

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ANO: 2025

PROTOCOLO: 23.110.183-7

CONSULTA Nº 001, de 9 de janeiro de 2025.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CILINDROS DE AÇO. ATIVO IMOBILIZADO. FORMA DE PAGAMENTO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de "fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente" (CNAE 1749-4/00), salienta que visa obter um pronunciamento técnico acerca da interpretação da legislação paranaense, precisamente em relação ao art. 74, inciso III, alínea "a", item 1 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

Explana que, para desenvolvimento de suas atividades, conta com extensa gama de equipamentos na composição de seu ativo imobilizado, dentre os quais estão os materiais "cilindros de aço, tipo 2, CRP13700002CUE", com NCM 8443.91.99, utilizados para impressão de papel decorativo pelo sistema rotogravura.

Esclarece que, em 22/10/2024, realizou a importação de 4 unidades de cilindros, com desembaraço aduaneiro pelo aeroporto Afonso Pena/PR, conforme Declaração de Importação nº 24/2315030-9 e nota fiscal (Doc. 5 e 6).

Pontua que no decorrer da análise fiscal para o desembaraço aduaneiro das mercadorias surgiram dúvidas com relação à sua classificação como ativo imobilizado, tão somente em razão da descrição apresentada na NCM, que possui menção a partes de máquinas. Em razão disso, expõe ter sido atribuída pelo auditor fiscal a condição de materiais de uso ou consumo aos cilindros importados.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Especifica ter demonstrado, por ocasião da referida importação, que as mercadorias se enquadram como ativo imobilizado, cujo tratamento na legislação paranaense é o da suspensão do recolhimento do tributo no desembaraço aduaneiro, quando realizada por indústria contribuinte do ICMS.

Aduz ter demonstrado, ainda, ter realizado operações anteriores utilizando o respectivo tratamento da suspensão. Entretanto, o desembaraço da mercadoria somente se deu com o recolhimento do ICMS em GR/PR, conforme documento anexo, não sendo permitido o seu lançamento como débito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) na apuração mensal do imposto.

Manifesta a consulente seu entendimento quanto ao enquadramento no ativo imobilizado, com base em relatório técnico (Doc. 4), citando e transcrevendo excerto da Consulta nº 59/2022, expedida pelo Setor Consultivo, e do voto proferido pelo Conselheiro Relator no PAF nº 6584155-0, argumentando que a utilização do bem é essencial para manutenção da atividade social da empresa, tendo vida útil superior a um ano e valor relevante.

Reafirma que o setor consultivo já se manifestou não ser possível excluir um bem da classificação como ativo imobilizado, apenas em razão de figurar como parte no conjunto que integra um equipamento, transcrevendo acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que também expressam esse entendimento.

Em face do exposto, e considerando que novas operações de importação de mesmos cilindros se encontram em andamento, questiona:

1) é possível concluir que o recolhimento do ICMS devido pela importação desses produtos deverá seguir a forma de apuração disposta no art. 74, inciso III, alínea "a", item 1 do Regulamento do ICMS?

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2) uma vez realizado o pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro, sob o pressuposto de que seriam materiais de uso ou consumo, os bens poderão ser reclassificados contabilmente como ativo imobilizado, com o respectivo aproveitamento do crédito do ICMS, nos termos da legislação?

3) em caso afirmativo ao questionamento anterior, poderá realizar o creditamento retroativo das parcelas correspondentes à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, considerando o mês em que deu a entrada do bem em seu estabelecimento?

Por fim, requer o esclarecimento de eventuais circunstâncias relevantes que não tenham sido indicadas de forma expressa, a fim de garantir a regularidade das operações realizadas.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se, para melhor elucidação dos fatos, a legislação aplicável ao tema, constante do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2.º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

§ 3.º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a 1ª (primeira) fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da 1ª (primeira) fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

.....
.....

Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

.....
.....

III - na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo:

a) quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense:

1. sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento, mediante lançamento do valor correspondente à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês do imposto devido no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, com a indicação do número e da data da nota fiscal emitida para documentar a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, devendo a 1ª (primeira) fração ser debitada no mês em que ocorrer o fato gerador, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 9º e 10;

.....
.....

§ 9.º Para efeitos da apuração do débito de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", o valor do imposto será convertido em FCA, na data da ocorrência do fato gerador, e reconvertido em moeda corrente no mês do lançamento a débito.

§ 10. Na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de sua entrada no estabelecimento, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido na importação, de que trata o item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", relativamente às parcelas restantes, no mês em que ocorrer o fato, devidamente corrigido."

Com base na legislação transcrita e no laudo técnico carreado pela consulente, pode-se afirmar que o caso se amolda ao contido na Consulta nº 59, de 21 de junho de 2022, deste Setor Consultivo.

Transcreve-se, por oportuno, o exposto, de início, pelo Relator da referida consulta:

"De antemão, porém, é necessário destacar que a legislação do imposto não conceitua ativo imobilizado e que isso tampouco lhe seria próprio, em vista da determinação contida no artigo 110 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional). De igual maneira, não cabe ao Setor Consultivo fazê-lo, como também não lhe incumbe declarar que bens específicos de empresas estejam ou não nessa condição, já que essa tarefa é inerente ao contribuinte, diante da efetiva destinação que confere aos referidos bens e da adequada aplicação dos princípios e normas contábeis vigentes, resguardando-se, na forma da lei, a eventual verificação em ação fiscalizadora. De todo modo, é pertinente expender que o fato de determinado bem se configurar em uma parte destinada a compor, por exemplo, o conjunto que integra um equipamento ou uma máquina não obsta, por si só, que esse se amolde à concepção de ativo imobilizado do estabelecimento."

Realmente não cabe a este Setor Consultivo conceituar e declarar que determinado bem se enquadra como ativo imobilizado. De qualquer forma, a consulente evidencia, no presente caso, que o bem adquirido é essencial ao desenvolvimento da atividade do estabelecimento, retratada em seu objeto social; que os cilindros têm substancial e relevante valor de aquisição e destinam-se a integrar equipamento com vida útil superior a um ano, preenchendo as qualificações para sua classificação como ativo imobilizado, consideradas as definições e critérios estabelecidos pela

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

legislação federal e normas técnicas contábeis de abrangência nacional.

Quanto a esse aspecto, transcreve-se outro excerto da consulta antes referida, pois elucidativo:

"Posto isso, no que interessa ao aspecto contábil de análise, apresenta a consulente as seguintes características para o objeto de sua importação: substancial e relevante valor de aquisição, essencial à atividade produtiva que desenvolve, destinado a integrar o conjunto de um item novo do ativo imobilizado e vida útil maior que um ano. Essa descrição, salvo avaliação e constatação em contrário, documental ou in loco, promovida em ação fiscalizadora, amolda-se às premissas da Lei nº 6.404/1976 e do Pronunciamento Técnico CPC 27, antes e parcialmente transcritos, a propósito de que bens assim qualificados possam, em princípio, ser considerados como integrantes do ativo imobilizado, se assim devidamente contabilizados, propiciando a possibilidade do recolhimento do imposto na forma e no prazo previstos no item 1 da alínea "a" do inciso III do artigo 74 do RICMS. Precedentes, por exemplo, nas Consultas nº 22, de 5.3.2007, e nº 13, de 12.2.2008."

Neste caso sob análise, a descrição dos equipamentos importados também se enquadra ou se amolda às premissas da Lei nº 6.404/1976 e do Pronunciamento Técnico CPC 27.

Importante destacar que, mesmo as partes e peças adquiridas posteriormente, ou seja, que não acompanham o equipamento ou a máquina no momento de sua aquisição, também podem ser enquadradas no ativo imobilizado, desde que tenham significativo valor, não apresentem disponibilidade comum e rotineira no mercado e tenham utilização específica no bem principal já imobilizado, com efetivo aumento de sua vida útil. Segue novo excerto da mesma consulta já citada:

"De outro modo, as partes e peças sobressalentes que acompanham o equipamento ou máquina no momento de sua aquisição, consideradas específicas e essenciais para que não se paralise o seu funcionamento, são naturalmente lançadas no Imobilizado. Entretanto, ainda que adquiridas posteriormente, se essas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

partes e peças são de significativo valor, não apresentam disponibilidade comum e rotineira no mercado e têm utilização específica no bem principal já imobilizado, conduzindo a um efetivo aumento da vida útil desse bem, nos termos antes mencionados, são essas passíveis de ativação, não se configurando, inclusive, como bens de uso e consumo. Nessa hipótese, também admissível o recolhimento do imposto na forma do item 1 da alínea "a" do inciso III do artigo 74 do RICMS."

Veja-se que é possível enquadrar no ativo imobilizado não apenas as peças e partes adquiridas juntamente com a máquina ou equipamento novo, mas também aquelas destinadas a compor uma máquina ou equipamento já imobilizado, desde que reúnam as características delineadas no parágrafo anterior.

Por fim, como os cilindros foram considerados pela autoridade fiscal como materiais de uso ou consumo, quando do desembaraço aduaneiro, tanto que a consulente efetivou o pagamento integral do imposto, poderá reclassificar os equipamentos como ativo imobilizado, com o direito, inclusive, de realizar o creditamento retroativo das parcelas correspondentes à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), a partir da data da entrada do bem no estabelecimento.

PROTOCOLO: 23.290.687-1

CONSULTA Nº 002, de 20 de janeiro de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE CNAE SECUNDÁRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA. POSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de "comércio varejista de produtos farmacêuticos,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sem manipulação de fórmulas" (CNAE 4771-7/01), informa que atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, correlatos e hospitalares, sem manipulação de fórmula.

Explana que, para desenvolvimento de suas atividades, realiza operações exclusivamente de comércio eletrônico com consumidores finais, pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS, obtendo concessão do Regime Especial nº 7408/2022, com validade até 30/09/2026, atribuindo-lhe o direito de aproveitar crédito presumido nas operações interestaduais realizadas na modalidade de "e-commerce", nos termos do art. 11-A do Decreto nº 6.434/2017, que regulamentava o Programa Paraná Competitivo à época da formalização do mencionado acordo.

Esclarece que, pela literalidade contida no decreto, o crédito presumido será outorgado aos contribuintes que operarem exclusivamente no "e-commerce" e que destinem mercadorias a consumidor final, o que caracteriza operação varejista.

Pontua que sempre operou no varejo, sob a modalidade exclusivamente eletrônica, destinando suas mercadorias a consumidores finais, pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS.

Especifica, todavia, que a Coordenação de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Curitiba, após procedimento de fiscalização, determinou que a empresa obtenha o CNAE secundário de comércio atacadista, pois considera dessa natureza as saídas para pessoas jurídicas, como clínicas médicas e hospitais, com fundamento na Resolução RDC nº 16/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Aduz ter por praxe a venda de produtos para saúde a pessoas jurídicas (hospitais e clínicas médicas), e, por esse fato caracterizar operações de atacado, para promover a regularização perante o referido órgão municipal, deve incluir em suas atividades o CNAE secundário de comércio atacadista de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

medicamentos e drogas de uso humano (4644-3/01), embora suas atividades consistam na venda "on-line" de produtos farmacêuticos e medicamentos a consumidores finais, pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS.

Em face do exposto, indaga se estaria impedida da inclusão do CNAE secundário de comércio atacadista de medicamentos para continuar usufruindo do crédito presumido, sendo certo que permanecerá realizando exclusivamente operações via "e-commerce" com consumidores finais, pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS.

RESPOSTA

Inicialmente, transcreve-se, para melhor elucidação dos fatos, a legislação aplicável ao tema, constante do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que revogou o Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, todavia mantendo o mesmo benefício de crédito presumido à atividade desenvolvida pela consulente:

*"Art. 13. Ao estabelecimento que operar **exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, e-commerce**, poderá ser concedido crédito presumido relativamente às operações interestaduais tributadas que **destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto**, nos seguintes limites e condições:*

I - nas operações sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2% (dois por cento) do valor da operação;

II - nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação.

§1º O disposto no inciso I do caput aplica-se, também, às mercadorias importadas definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§2º Considera-se comércio eletrônico a venda realizada ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destinatário de forma não presencial, por qualquer meio eletrônico, como internet ou central de atendimento - call center.

§3º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - será utilizado em substituição aos demais créditos fiscais;
II - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício fiscal que reduza a carga tributária efetiva;

III - não poderá resultar em redução da média histórica do saldo devedor do ICMS médio histórico, determinado com base na média aritmética dos saldos devedores do ICMS próprio somados aos créditos de ICMS recebidos em transferência, dos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento para enquadramento no Programa;

IV - saldo devedor do ICMS médio histórico deverá ser atualizado pelo estabelecimento, em dezembro de cada ano, pelo Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA ou outro índice que venha a substituí-lo;

V - fica condicionado a contribuição de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre a base de cálculo do ICMS da operação de que trata o caput, apurado mensalmente na EFD em conta específica do Programa Paraná Competitivo, para fins de distribuição na forma prevista no art. 18 da Lei nº 21.181, de 4 de agosto de 2022;

VI - nas operações com mercadorias importadas, está condicionado a que:

a) seja utilizada a infraestrutura portuária ou aeroportuária deste Estado;

b) o desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorra em território paranaense.

§4º O depósito do percentual previsto no inciso IV do §3º deverá ser efetuado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente à apropriação do crédito presumido.

§5º Para a concessão do incentivo fiscal de que trata este artigo:

I - o montante mínimo de investimento exigido será de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - o montante mínimo de faturamento anual previsto no projeto deverá ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§6º O estabelecimento deverá apresentar relatório anual à SEFA demonstrando o cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro estabelecido no projeto, de que trata o inciso II do art. 18 deste Decreto.

§7º O relatório de que trata o §6º deste artigo deverá ser

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

protocolado no mês de janeiro do ano subsequente ao exercício fiscal de referência.

§8º O não cumprimento dos prazos e valores estabelecidos no cronograma físico-financeiro poderá resultar na suspensão ou cancelamento dos incentivos fiscais concedidos, bem como na exigência de restituição dos incentivos fiscais usufruídos com os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

O Regime Especial concedido à consulente, de nº 7.408/2022, que implementa os tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo, disciplina em seu subitem 2.1.1 que fica concedido o crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais tributadas que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.

Com base na legislação transcrita e no próprio regime especial que a consulente detém, informa-se que inexistem óbices para que obtenha o CNAE secundário de "comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano - 4644-3/01", atendendo à exigência do órgão de controle municipal, até porque, para fins do crédito presumido de ICMS previsto no Regime Especial nº 7.408/2022, basta que permaneça cumprindo suas condições, dentre elas, que continue destinando as operações interestaduais a consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto.

Dessa forma, responde-se positivamente ao questionamento efetuado pela Consulente, ou seja, poderá permanecer com o CNAE secundário antes citado (que já consta registrado em suas informações cadastrais), sem prejuízo de continuar usufruindo dos tratamentos tributários estabelecidos no regime especial, desde que permaneça atendendo às condições nele previstas para gozo do benefício do crédito presumido, condições essas inerentes ao Programa Paraná Competitivo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.071.890-3

CONSULTA Nº 003, de 25 de fevereiro de 2025.

**SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. REPETRO. ISENÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO.**

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios (CNAE 2851-8/00), relata realizar importações de matérias-primas e outros bens destinados à consecução de suas atividades beneficiadas pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro. Relativamente ao ICMS, informa que essas operações se encontram amparadas pela isenção prevista no item 143-B do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, introduzida com fundamento no Convênio ICMS 3/2018.

Destaca que, na hipótese de importações realizadas sem amparo nesse regime aduaneiro, as operações submetem-se ao regime normal de tributação, sendo assegurado aos contribuintes que as realizam por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, a suspensão do pagamento do imposto, nos termos do art. 458 do Regulamento do ICMS.

Diante desse cenário, questiona se importações eventualmente excluídas do regime especial do Repetro, por descumprimento de requisitos, passam a se submeter ao regime normal de tributação, para efeitos do disposto na nota 6 do item 143-B do Anexo V do Regulamento do ICMS, que assim estabelece: "o inadimplemento das condições previstas neste

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

dispositivo tornará exigível o ICMS, com os acréscimos legais".

Defende que o referido art. 458 trata da regra geral de tributação, aplicável a operações de importação de matérias-primas por estabelecimentos industriais, com desembaraço pelos Portos de Paranaguá e Antonina, de modo que, ao ser excluída determinada importação do regime especial, a única conclusão possível é o seu retorno ao regime geral.

Menciona ter sido esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná ao analisar hipótese em que a consulente descumpriu prazo para exportação de produtos enquadrados no regime aduaneiro especial "drawback" integrado suspensão, sob o argumento de que o retorno à situação anterior não pode impor um regime fiscal mais gravoso que aquele ao qual teria direito se não tivesse optado pelo "drawback" (TJPR - 3ª C.C. - 0003928-95.2014.8.16.0179, Rel.: Juiz Substituto Osvaldo Nallim Duarte - J.10.04.2018).

RESPOSTA

Destaca-se, inicialmente, que o regime aduaneiro especial do Repetro se encontra definido e normatizado em legislação federal, admitindo a possibilidade de diversos tratamentos aduaneiros especiais relativamente a operações de exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, e de importação, podendo ser utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso de a pessoa jurídica possuidora de habilitação descumprir prazos ou alguma condicionante que exclua a operação da fruição do regime aduaneiro especial, tornar-se-á exigível o ICMS, tanto em relação à importação quanto na subsequente saída, segundo as regras tributárias a que submetidos os contribuintes não beneficiários do referido regime e que realizam operações com as mesmas mercadorias.

Assim, não há vedação à aplicação, em relação à

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

importação de matérias-primas, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para utilização no processo produtivo do importador, do tratamento tributário dispensado às operações com esses produtos, realizadas por meio de portos e aeroportos paranaenses (suspensão prevista no art. 458 e crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VII, ambos do Regulamento do ICMS), observadas as vedações previstas no art. 461 e nas notas do próprio item 40 do Anexo II, desde que a saída do produto resultante do processo de industrialização ocorra em operação com destaque de ICMS. Conforme prevê o § 3.º do art. 458, antes citado, o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída dos produtos industrializados, incorporado ao seu débito. (Precedentes: Consultas nº 37, de 11 de junho de 2024, e nº 64, de 13 de dezembro de 2018).

Cabe ressaltar que a utilização de matérias-primas importadas na fabricação de produtos que serão objeto de operações alcançadas pelos tratamentos tributários mencionados na nota 6 do item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, a seguir transcrita, acarretará o estorno do crédito presumido:

"6. independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), a posterior saída da mercadoria industrializada beneficiada com a imunidade em razão de exportação para o exterior, bem como em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto na saída para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, ou esteja sujeita ao diferimento".

PROTOSCOLOS: 23.122.942-6 e 22.936.335-2

CONSULTA Nº 004, de 25 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

SÚMULA: ICMS. SAL DE PARRILHA. INDUSTRIALIZAÇÃO. DIFERIMENTO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4691-5/00), aduz que, por atuar também na atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 4639-7/02), adquire de refinaria sal de parrilha, classificado no código 2501.00.90 da NCM, acondicionando o produto em embalagem de 1kg para revenda a supermercados.

Reporta-se ao item 69 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que prevê diferimento do pagamento do ICMS para o sal, exceto o de mesa ou de cozinha classificado no código 2501.00.20 da NCM, manifestando seu entendimento de que seria aplicável esse tratamento tributário nas operações com destino a estabelecimentos revendedores paranaenses.

Posto isso, questiona se está correta a sua conclusão. Caso a resposta seja negativa, indaga qual seria o tratamento tributário aplicável nas operações mencionadas.

RESPOSTA

Primeiramente, enfatiza-se que este Setor tem reiteradamente se manifestado no sentido de que cabe ao contribuinte aplicar a correta classificação fiscal aos produtos que fabrica ou comercializa, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil sanar eventual dúvida a respeito.

Registre-se, ainda, não ter sido localizada solução de consulta expedida pelo órgão federal competente quanto à correta classificação fiscal do sal de parrilha, tendo sido verificado que há empresas divergindo da apresentada pela consulente e indicando o código 2501.00.20 da NCM, haja vista que se trata de um tipo de sal utilizado na alimentação humana, assim como o denominado "sal do Himalaia", o qual,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

segundo orientação da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, contida na Solução de Consulta Cosit 98.255, de 25 de outubro de 2023, classifica-se no código 2501.00.20 da NCM.

Após essas considerações, para análise da matéria transcrevem-se excertos de dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados a dúvida da consulente:

"ANEXO VIII DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

[...]

CAPÍTULO II

DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

[...]

Art. 30. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 31 deste Anexo, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

[...]

§ 3.º Para fins do disposto no inciso VI do "caput", considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade da mercadoria, ou a aperfeiçoie para o consumo.

[...]

Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

[...]

69. sal, exceto o de mesa ou o de cozinha classificado no código NBM/SH 2501.00.20;"

Da legislação transcrita, denota-se que há previsão de diferimento do pagamento do ICMS para as operações com sal, exceto o de mesa ou de cozinha classificado no código 2501.00.20 da NCM.

Consequentemente, estão excluídos do diferimento do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ICMS os produtos que não se caracterizam como sal de mesa ou de cozinha, segundo a classificação fiscal.

De qualquer modo, constituem hipóteses de encerramento do referido tratamento tributário as previstas no art. 30 do Anexo VIII da norma regulamentar, dentre elas a disposta no seu inciso VI, que diz respeito a saída promovida pelo industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento.

Enfatiza-se que o mencionado § 3º do art. 30, antes transcrito, faz referência à definição de industrialização constante no "caput" do art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto Federal nº 7.212/2010, razão pela qual se transcreve a modalidade descrita no inciso IV do citado art. 4º da norma federal:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

[...]

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

[...]

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

O inciso IV do artigo 4º do Regulamento do IPI, antes transcrito, dispõe que se caracteriza industrialização (acondicionamento ou reacondicionamento) a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Desse modo, com base no relatado pela consulente, de que realiza o empacotamento do sal em embalagens de apresentação de 1kg, espécie de industrialização na modalidade de acondicionamento da mercadoria, resta configurada a hipótese de encerramento do diferimento do ICMS prevista no inciso VI do art. 30 do Anexo VIII da norma regulamentar.

Diante do exposto, deve a consulente ao promover operações de saídas de sal de parrilha para estabelecimentos revendedores adotar o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em percentual correspondente a 12%, tendo em vista a alíquota incidente nas operações com o produto ser 19,5%.

PROTOCOLO: 22.946.527-9

CONSULTA Nº 005, de 19 de março de 2025.

**SÚMULA: ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL.
ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS.
PROCEDIMENTOS.**

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, localizada em Foz do Iguaçu, aduz que realiza importação de mercadorias por meio dos portos paranaenses e após as transfere para o centro de distribuição localizado no município de Ibiporã, que realiza a comercialização diretamente com os destinatários, exceto nos casos em que os adquirentes estejam situados nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, pois, nessas hipóteses, as mercadorias são

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

remetidas a centros de distribuição mantidos pela consulente nesses Estados, mediante transferência.

Informa que os produtos objeto de importação se classificam na posição 38.08 da NCM e usufruem do diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas, de acordo com o art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS. Desse modo, entende que esse tratamento tributário é aplicável também às operações de importação, encerrando-se nas hipóteses de que trata o art. 45 do mesmo anexo.

Sustenta que o Convênio ICMS 178/2023, implementado na legislação paranaense pelos Decretos nº 4.709/2024 e nº 6.835/2024, estabeleceram novos procedimentos para remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Destaca ainda o Convênio ICMS 109/2024, que além de tratar da não incidência do ICMS nas operações de transferências, prevê, por opção do contribuinte, que a transferência de mercadoria seja equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador e realizada com débito de imposto, de modo que o destinatário tenha direito à apropriação do ICMS para compensação com o imposto incidente em etapas anteriores.

Informa que os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo concedem isenção do ICMS nas operações internas com os produtos mencionados, sendo que este último manifestou em consulta tributária que, por não haver débito incidente na importação e, conseqüente, crédito de imposto, por ocasião da entrada, não há débito de ICMS na saída interestadual.

Do exposto, questiona se:

1. está correto seu entendimento de que pode realizar operação de transferência interestadual sem débito na origem e sem crédito no destino, pois a operação de entrada de mercadoria importada sujeita-se ao diferimento do ICMS;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. será necessário efetuar recolhimento de algum valor a título de ICMS ao Paraná, caso opte em realizar a transferência de mercadoria sem a incidência do ICMS e, na hipótese de a resposta ser positiva, indaga qual a forma de recolher esse imposto.

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que, em razão de dispositivos contidos na Lei Complementar Federal nº 87/1996 terem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi editada a Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, revogado pelo Convênio ICMS 109/2024, que passou a disciplinar a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cujas regras devem ser observadas por todas as unidades federadas.

Após essas considerações, para análise da matéria questionada reproduz-se excertos de dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"Art. 579J. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do ICMS, a que se refere o inciso I do §4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores (Convênio ICMS 109/2024).

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do §4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do §2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

Art. 579K. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no artigo 579M deste Regulamento.

[...]

Art. 579L. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na NF-e que a documentar, no campo destinado ao destaque do imposto.

Art. 579M. O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

[...]

Art. 579O. Alternativamente ao disposto nos artigos 579J a 579M, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

[...]

ANEXO VIII - DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

[...]

Art. 45. Encerra-se a fase de diferimento em relação aos produtos arrolados no art. 44 deste Anexo:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente;

III - na saída para produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS."

O Setor Consultivo tem manifestado que, na operação de importação, como regra, aplica-se o tratamento tributário a que submetida a mesma mercadoria em operação interna, de forma que o adquirente (importador) se submeta a mesma carga tributária, quer adquira o produto no mercado paranaense ou no exterior, exceto quando estabelecida na legislação disposição expressa em contrário, como é o caso da regra disposta no § 4º do art. 44 do Anexo VIII da norma regulamentar.

No que diz respeito aos questionamentos, considerando que não foram informados que produtos a consulente importa, parte-se do pressuposto que estejam

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alcançados pelo diferimento do pagamento do ICMS, segundo disposições estabelecidas no art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, não lhes sendo aplicável a regra de exceção disposta no § 4º do mesmo artigo: "§ 4.º O diferimento de que tratam os incisos I, II e XI do caput deste artigo não se aplica na operação de importação (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021)".

Registre-se, ainda, que não se pode confundir isenção com diferimento do pagamento do ICMS, pois, não obstante ocorrer o fato gerador do imposto nas duas situações, na primeira, a sua exigência é afastada, enquanto na segunda ocorre somente a postergação do recolhimento para determinada etapa de circulação especificada pelo legislador, que no caso ora em análise, é a saída em operação interestadual, conforme inciso I do art. 45, antes reproduzido.

Desse modo, na hipótese de a consulente optar por tributar a transferência de mercadorias, considera-se que o imposto diferido nas etapas anteriores estará incorporado ao débito efetuado por ocasião da operação de saída interestadual, conforme dispõe o art. 25 do Anexo VIII da norma regulamentar.

Não tendo havido essa opção, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 45 do Anexo VIII, a consulente deverá indicar na NF-e, no campo destinado ao destaque do imposto, o montante correspondente ao ICMS diferido relativo à operação de importação, conforme prevê o art. 579L, ambos dispositivos da norma regulamentar.

PROTOCOLO: 23.627.677-5

CONSULTA N° 006, de 20 de março de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ATACADISTA. REGIME ESPECIAL. MARGEM DE VALOR AGREGADO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de lubrificantes (CNAE 2851-8/00) e com a atividade secundária de comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos, informa ser detentora de regime especial que lhe atribui a condição de substituto tributário, nos termos previstos no art. 14, inciso I, do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

Esclarece que, ao efetivar vendas a não revendedores, situação de estabelecimentos prestadores de serviços de transporte e de pessoas físicas, não efetua a retenção do imposto devido por substituição tributária, aplicando a alíquota de 19,5% para cobrança do imposto próprio. E, na hipótese de operações internas destinadas a comerciantes que irão revender os produtos, observa o disposto no § 3º do art. 14 do mencionado anexo, aplicando a MVA - Margem de Valor Agregado original para determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Entretanto, aduz ter dúvidas acerca da MVA aplicável nas operações internas, à vista do que dispõe o § 7º do art. 1º do Anexo IX da mesma norma regulamentar, questionando se deveria utilizar a MVA ajustada.

RESPOSTA

Conforme mencionado no relato, a consulente é detentora de regime especial que lhe atribui a condição de substituto tributário, ficando sob sua responsabilidade a retenção do imposto incidente nas operações subsequentes com autopeças e com lubrificantes, derivados ou não de petróleo, nas vendas destinadas a revendedores. Caso não fosse destinatária desse acordo firmado com a Receita Estadual, adquiriria esses produtos com o imposto já retido por seus

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fornecedores.

Para fins de determinação da base de cálculo, o referido regime especial prevê regra a ser observada pela consulente, disposta nos seguintes termos:

"2.2.1. Fica autorizado que a base de cálculo do ICMS-ST seja obtida nos termos do § 3º do Art. 14 do Anexo IX do RICMS/PR vigente à época da ocorrência do fato gerador, devendo a Beneficiária adequar-se imediatamente a eventuais alterações supervenientes introduzidas naquele parágrafo, observado o § 5º do referido artigo.".

Por seu turno, transcreve-se o § 3º do art. 14 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 3.851/2023, vigente desde 31.10.2023, data anterior aquela em que firmado o regime especial:

"§ 3.º Ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça como base de cálculo para a retenção do imposto o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, o preço final a consumidor, máximo ou único, fixado por órgão público competente, ou o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o regime especial poderá autorizar que a base de cálculo seja obtida a partir do valor da operação ou prestação própria realizada pelo estabelecimento detentor do regime especial de que trata este artigo, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) da MVA aplicável, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º deste Anexo.".

E, considerando que o antes transcrito § 3º do art. 14 prevê expressamente observância ao disposto no § 7º do art. 1º, também do Anexo IX do Regulamento do ICMS, é oportuno também transcrevê-lo:

"§ 7.º Quando o percentual de carga tributária incidente na operação do substituto for inferior ao do substituído na venda para consumidor final, a MVA deverá ser ajustada na forma determinada no § 5º, hipótese em que a variável "ALQ inter" corresponderá ao percentual de carga tributária da operação do substituto e a variável "ALQ intra" corresponderá à carga tributária praticada pelo substituído para o consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

final."

Tendo em conta que a determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nas operações internas destinadas a revendedores com os produtos de que trata o regime especial em análise, deve ser obtida considerando o valor da operação realizada pela consulente, acrescido das demais despesas, quando não incluídas no preço, e da aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) da MVA, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS, a consulente deverá calcular a MVA ajustada, partindo do percentual de 50% da MVA aplicável ao produto.

Isso porque, a alíquota relativa às mercadorias na saída a consumidor final é de 19,5%, enquanto a carga tributária a que submetida a operação praticada pela consulente é de 12%, em razão da aplicação da regra de diferimento parcial de imposto prevista no art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Na determinação da MVA ajustada deve ser utilizada a seguinte fórmula de cálculo, descrita no "caput" do § 5º do art. 1º do mesmo Anexo IX: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", sendo que a "MVA ST original" corresponde a 50% da margem de valor agregado prevista para as operações internas, divulgada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Cabe registrar que esclarecimentos a respeito da determinação da MVA ajustada constam também nas respostas dadas às Consultas nº 43, de 26 de setembro de 2023, e nº 73, de 9 de novembro de 2021.

Por fim, informa-se que a consulente dispõe de quinze dias, contados do recebimento da presente resposta, para regularizar os procedimentos realizados em data anterior ao aqui esclarecido, sob pena de exigência mediante lançamento de ofício, conforme prevê o art. 598 do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.111.054-2

CONSULTA Nº 007, de 20 de março de 2025.

SÚMULA: ICMS. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ATACADISTA AO DE FABRICANTE. CONTRATO DE FIDELIDADE. MARGEM DE VALOR AGREGADO REDUZIDA.

A consulente, com inscrição de substituto tributário neste Estado, informa que atua na atividade econômica principal de atacado e varejo de motocicletas e motonetas, bem como de suas partes, peças e acessórios, tanto importados quanto nacionais, comercializando esses produtos a concessionárias integrantes da rede de distribuição da Ducati Motor Holding S.P.A ("DMH"), acionista majoritária da consulente e sediada em Bologna, na Itália, com a qual firmou contrato de exclusividade/fidelidade, nos termos da Lei Federal 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Aduz que, em razão do Protocolo ICMS 41/2008, implementado nos artigos 28 a 30 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, é de remetente localizada em outra unidade federada a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária nas operações destinadas a revendedores domiciliados neste Estado com autopeças, de modo que procede à retenção do imposto com utilização do percentual de 71,78% de margem de valor agregado (MVA), nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução SEFA nº 571/2019.

Entretanto, expõe que o § 4º do art. 28 combinado com os §§ 2º e 3º do art. 29 do Anexo IX, ambos da norma regulamentar, estabelecem que, nas operações de saídas de autopeças, promovidas por estabelecimentos atacadistas controlados por fabricante de veículos automotores que operem

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade, pode ser aplicada MVA reduzida, equivalente a 36,56%, prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º da referida resolução.

Entende ser possível adotar na apuração da base de cálculo nas operações com autopeças sujeitas ao regime de substituição tributária a MVA reduzida, em razão de atuar na condição de importadora e atacadista, e de pertencer ao mesmo grupo econômico do fabricante localizado no exterior com o qual mantém contrato de fidelidade, citando como precedente a Consulta nº 69/2022, deste Setor Consultivo.

Posto isso, questiona se está correta a sua conclusão.

RESPOSTA

De início, transcrevem-se o § 4º do art. 28, os §§ 2º e 3º do art. 29, todos do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

[..]

§ 4.º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade (Protocolos ICMS 83/2008, 89/2019 e 98/2019).

Art. 29. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 41/2008; Protocolos ICMS 97/2010).

[...]

§ 2.º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.".

Também, transcrevem-se a alínea "a" do inciso I e o inciso II, ambos do art. 5º da Resolução SEFA nº 571/2019:

"Art. 5.º Os percentuais correspondentes à MVA original a serem aplicados nas operações com os produtos da tabela de que trata o "caput" do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, serão:
I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nas operações praticadas:

a) pelo estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...
II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento), nas demais hipóteses."

Conforme previsto no § 4º do art. 28, antes transcrito, para efeitos do disposto nos artigos 28 a 30 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que disciplina o regime de substituição tributária nas operações com autopeças, o estabelecimento atacadista de peças, independentemente de esses produtos serem nacionais ou importados, controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes de sua rede de distribuição, mediante contrato de fidelidade, equipara-se a estabelecimento de fabricante.

Por conseguinte, ao estabelecimento atacadista que atenda esse requisito, são aplicáveis as regras dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 29 do Anexo IX, também antes transcritos, direcionadas a estabelecimentos fabricantes, conforme esclarecido na resposta dada à consulta mencionada pela consulente em seu relato.

PROTOCOLO: 23.417.221-2

CONSULTA Nº 008, de 26 de março de 2025.

SÚMULA: ICMS. REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO ESTABELECIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O consulente, agricultor inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO do Estado do Paraná, aduz que realiza operações de remessa de bem do ativo imobilizado para prestação de serviços de colheita e plantio fora do estabelecimento, para outros agricultores.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Questiona se, por ocasião da emissão das notas fiscais de remessa, deve seguir as disposições dos artigos 504-A a 504-G do Regulamento do ICMS, que tratam sobre a remessa de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, bem como as regras do Ajuste SINIEF 15/2020.

Aduz que os postos fiscais de alguns Estados, em especial o do Mato Grosso, não estão aceitando a documentação fiscal que vem emitindo com base nesses dispositivos, mencionando que, no entender daquele fisco, deve-se considerar como destinatário o local do contratante do serviço, e que no retorno do bem caberia ao dono da fazenda contratante a emissão do documento fiscal de devolução, e não ao remetente. Por sua vez, alega que os proprietários das fazendas localizadas fora do Paraná não aceitam notas fiscais emitidas que os identifiquem como destinatários, demandando que referidos documentos estejam de acordo com o Ajuste SINIEF 15/2020.

Pergunta ao fim como proceder.

RESPOSTA

Primeiramente, destaque-se que a atividade mencionada (prestação de serviços de colheita e plantio) se encontra no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal/distrital, do que se extrai que tal operação não está sujeita ao ICMS, conforme o disposto no artigo 1º, caput, e § 2º, e item 7.16 da lista anexa de serviços, todos da Lei Complementar Federal nº 116/2003:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).".

Além disso, ressalte-se que os artigos 504-A a 504-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, os quais fazem referência ao Ajuste SINIEF 15/2020, aplicam-se às remessas de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem fornecidos ou utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, que não se trata da matéria mencionada pelo consulente.

Por outro lado, operações de remessa e retorno de bens do ativo imobilizado estão albergadas pela não incidência, conforme dispõe o inciso XIV do art. 3º do RICMS:

"Art. 3.º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

XIV - saídas de bens do ativo permanente;"

Assim, caso sejam efetuadas operações interestaduais de remessa de bens do ativo imobilizado, deve ser emitida, pela consulente, nota fiscal com o CFOP 6.554 - Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, com o retorno sob o CFOP 2.554 - Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento, referenciando-se, neste último documento, o número da nota fiscal de remessa, para fins de identificação, e o dispositivo regulamentar mencionado anteriormente (inciso XIV do art. 3º do RICMS).

Além disso, partindo-se da premissa de que o consulente é o responsável pela prestação do serviço, mediante

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

utilização de sua própria máquina, deverá indicar como destinatário seus dados, informando em campo próprio ou como informação complementar o endereço do local onde será efetuado o serviço, bem como os dados do contratante.

PROTOCOLO: 23.589.027-5

CONSULTA Nº 009, de 1º de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUPLEMENTO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL. DIFERIMENTO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (CNAE 4692-3/00), esclarece ser empresa dedicada à importação, fabricação e comercialização de suplementos nutricionais destinados à nutrição animal, que visam melhorar o desempenho e a saúde animal.

Expõe que a presente consulta versa sobre o produto "plexomin", que classificava na posição 23.09 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, a qual tem por descrição "preparações do tipo utilizado na alimentação animal", informando ainda que, enquanto utilizava essa classificação fiscal, aplicava, nas operações internas, inclusive de importação, o diferimento previsto no inciso VII do art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que trata de operações com suplementos, rações e aditivos utilizados na alimentação animal.

No entanto, expõe ter verificado, após estudo tributário mais aprofundado, ser outra a classificação fiscal mais adequada ao "plexomin", passando a classificá-lo na posição 29.22 da NCM, que compreende os glicinatos minerais.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Não obstante a mudança da classificação fiscal, afirma que o produto se destina exclusivamente à alimentação animal, enquadrando-se na definição de suplemento alimentar, sendo que o art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS não descreve a classificação fiscal de produtos, para efeitos de aplicação do diferimento, exigindo apenas que se tratem de rações, concentrados ou suplementos empregados na alimentação animal, estando descrita, no inciso III do §1º do referido art. 42, a definição de suplemento, nos seguintes termos: "ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos".

Contudo, com a reclassificação do produto para a posição 29.22 da NCM, aduz que não consegue mais aplicar o diferimento do pagamento do imposto na operação de importação, ressaltando que outros produtos, com função análoga ao do "plexomin", também utilizados como aditivos minerais para a alimentação animal, são beneficiados pela regra. Por essa razão, questiona se há algum impedimento à aplicação do diferimento na operação de importação de "plexomin".

RESPOSTA

Conforme menciona a consulente no relato, a regra de diferimento de que trata o art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, ao relacionar as mercadorias, destinadas à alimentação animal, abrangidas pelo diferimento do pagamento do ICMS, nas operações internas, não descreve a classificação fiscal desses produtos.

Para melhor compreensão, transcreve-se as regras dispostas no referido art. 42, que guardam relação com a matéria em exame:

"Art. 42. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...
VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

...
§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;
II - concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;
III - suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.
§ 2.º O diferimento de que trata este artigo, aplicado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas para a alimentação animal, exceto àquelas destinadas a animais domésticos."

Logo, na hipótese de comprovado pela consulente que o produto "plexomin", que importa e comercializa, destina-se exclusivamente ao uso na alimentação animal, como suplemento, é aplicável o diferimento do pagamento do ICMS de que trata o art. 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, nas operações internas e de importação.

A título informativo, quanto à possibilidade de produtos classificados na posição 22.09 da NCM, a qual apresenta como descrição "compostos aminados de funções oxigenadas", serem destinados à alimentação animal, menciona-se a Solução de Consulta Coana nº 241, publicada pela Receita Federal do Brasil em 21 de fevereiro de 2017:

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 2922.41.90 Mercadoria: Sulfato de lisina com teor de pureza de 98%, (contendo 78% do aminoácido essencial L-Lisina), CAS 60343-69-3, na forma de grânulos, utilizado principalmente como aditivo nutricional para alimentação animal, mas podendo também ser utilizado como aditivo para correção do solo, apresentado em sacos de 25 kg ou big bags de 800 ou 1.000 kg."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A solução de consulta antes transcrita indica essa possibilidade, mas não compete ao Setor Consultivo certificar, mediante a análise de elementos de prova (que no caso em exame sequer foram apresentados), o cumprimento de requisitos para fruição do diferimento, por parte de determinado contribuinte.

Menciona-se ainda, acerca do preenchimento de requisitos necessários à utilização do diferimento, que aditivos produzidos para uso na agricultura e na pecuária se encontram também relacionados dentre os produtos de que trata o inciso IV do art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Nessa situação, compete ao contribuinte providenciar a documentação que comprove estar o produto autorizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ao uso na alimentação animal, bem como que a mercadoria é revendida a contribuintes que atuam no segmento agropecuário, cabendo à Delegacia Regional da Receita de seu domicílio tributário, no caso de entender certificado o preenchimento das condições para aplicação do diferimento, solicitar que seja ajustada a regra de tributação prevista no Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importações - DEIM (<https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Deim>), cujo gerenciamento é de responsabilidade do Setor de Regimes Especiais da Inspeção Geral de Fiscalização.

PROTOCOLO: 23.659.429-7

CONSULTA Nº 010, de 9 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO.

A consulente, que possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de materiais de construção em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

geral (CNAE 4679-6/99), indaga acerca da apropriação de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo imobilizado, por meio do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Aduz que a legislação de regência não deixa claro quais itens do ativo imobilizado podem ser considerados como ligados à atividade fim da empresa para fins de tomada de crédito. Cita a Consulta nº 62/2021, que trata de tema semelhante, mas alega que a resposta nela consubstanciada não restou clara.

Entende, por sua vez, que é possível a tomada de crédito relativo aos itens do ativo imobilizado que sejam indispensáveis para o seu funcionamento, questionando se itens como empilhadeiras, paleteiras, máquinas usadas para efetuar a embalagem dos produtos a serem vendidos, paletes que são usados para o armazenamento dos produtos e seu transporte, e as estruturas metálicas de prateleiras que são usadas para armazenamento dos produtos que aguardam para serem vendidos confeririam direito a crédito, bem como móveis e equipamentos de informática utilizados pelo setor comercial.

Pergunta se está correto o seu entendimento.

RESPOSTA

De início, cabe manifestar que o Setor Consultivo se pronunciou acerca dos critérios para a apropriação de crédito relativamente às aquisições de bens que irão compor o ativo imobilizado, para estabelecimentos comerciais, na Consulta nº 62/2021.

Na mencionada consulta, restou consignado que, caso o bem adquirido seja efetivamente passível de contabilização no ativo imobilizado e utilizado na consecução da atividade comercial do estabelecimento, é possível o aproveitamento do crédito relativo ao imposto cobrado por ocasião da aquisição, a ser efetuado na proporção de 1/48 avos, nos termos do § 3º

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

do artigo 26 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, observando-se ainda as vedações do artigo 44 da mesma norma regulamentar.

Assim, incorreto o entendimento da consulente ao considerar que o critério principal para a fruição do crédito seja o da indispensabilidade do bem para a consecução de sua atividade, posto que, pelo raciocínio exposto anteriormente, itens exclusivamente destinados à área administrativa, por exemplo, ainda que essenciais, não permitem tal apropriação, por não estarem diretamente relacionados à atividade comercial.

Ademais, há que se observar os casos em que a legislação veda expressamente o crédito, por exemplo, no caso dos veículos de transporte pessoal, os quais são considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme o disposto no artigo 44, inciso I, e § 1º, do Regulamento do ICMS.

Dessa forma, cabe à consulente averiguar se cada um dos bens que menciona atende às condições anteriormente expostas para fins de aproveitamento de crédito.

PROTOCOLO: 23.287.924-6

CONSULTA Nº 011, de 2 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673-7/00) e secundárias de comércio varejista de material elétrico, de ferragens e ferramentas, e de materiais de construção em geral, expõe ter em seu modelo de negócio dois

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimentos enquadrados no Programa Paraná Competitivo, com operações estrategicamente separadas, por exigência das regras do referido programa.

Esclarece que o "estabelecimento 1", ora consulente, atua como Centro de Distribuição (CD), sendo detentor de regime especial que lhe atribui a condição de substituto tributário, nos moldes previstos no art. 14 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 7.871, de 29 de setembro de 2017, e que concentra os processos de importação de mercadorias para revenda, estando inserido no Programa Paraná Competitivo, na modalidade de "importação para revenda", que prevê concessão de crédito presumido nas saídas de mercadorias importadas por meio de portos e aeroportos paranaenses, conforme estabelecido no art. 11-C do Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017 (atual art. 14 do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024).

Relata que a referida filial (CD), que usufrui do incentivo nas saídas de mercadorias importadas, concentra toda a distribuição dos produtos, adquiridos via importação ou no mercado nacional, operando como fornecedor de mercadorias a seus estabelecimentos varejistas, lojas físicas e um varejo específico que atua na modalidade não presencial ("e-commerce" e televendas).

Por seu turno, o "estabelecimento 2" é uma unidade que atua especificamente com operações não presenciais ("e-commerce" e televendas), que também possui regime especial que lhe atribui a responsabilidade de recolher o ICMS por substituição tributária, além de estar inserido no Programa Paraná Competitivo, na modalidade de "operações não presenciais", nos termos do art. 11-A Decreto nº 6.434/2017 (atual art. 13 do Decreto nº 7.721/2024), sendo beneficiária de crédito presumido nas saídas interestaduais, razão pela qual deve proceder ao estorno dos créditos decorrentes das entradas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, afirma que, atualmente, o estabelecimento CD, após a nacionalização dos produtos importados e da aquisição das mercadorias nacionais, realiza sua distribuição às lojas físicas e à unidade de "e-commerce" em operações com destaque do ICMS, que é lançado como crédito pelas destinatárias para compensação com os débitos subsequentes.

Nas saídas destinadas às lojas físicas, em se tratando de mercadorias submetidas à substituição tributária, o CD efetua a retenção do imposto devido na etapa subsequente, sendo que as destinatárias não escrituram quaisquer créditos quanto a esses produtos.

Relata que, com o advento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 reiterou-se o entendimento jurisprudencial previamente existente, no sentido da não incidência do ICMS na mera transferência estadual ou interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. Portanto, assim como estabelecem a Lei Complementar Federal nº 204/2023 e o Convênio ICMS 109/2024, as transferências não se encontram no campo de incidência do ICMS, contudo o crédito do imposto poderá ser opcionalmente transferido ao estabelecimento de destino, nas operações internas, conforme dispõe o Regulamento do ICMS, em seu art. 579-Q.

Diante do exposto, a consulente apresenta as seguintes dúvidas:

1. quando das transferências de produtos do estabelecimento 1 (CD) para o estabelecimento 2 ("e-commerce"), que também exerce a condição de substituto tributário, e cujas regras estabelecidas em conformidade com o Programa Paraná Competitivo exigem que estorne o crédito correspondente às entradas, relativamente às saídas interestaduais com destino a não contribuintes, por estarem contempladas com crédito presumido, de modo a resultar em carga efetiva de 1% ou 2%, a depender da origem do produto,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

poderia a consulente estornar os créditos no seu CD, na proporção das saídas em transferência para essa unidade, aplicando a não incidência plena nessas transferências?

2. Considerando que a transferência de créditos nas remessas internas de mercadorias a estabelecimentos filiais é opcional, nos termos do art. 579-Q do Regulamento do ICMS, caso a consulente opte por transferir o crédito de ICMS, poderá essa transferência ser equiparada a uma operação tributada, conforme § 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 e cláusula sexta do Convênio ICMS 109/2024?

3. Caso positivo, essa opção impactaria o tratamento fiscal das transferências para as lojas físicas ou para o estabelecimento "e-commerce"?

RESPOSTA

Diante do relatado, responde-se à consulente que poderá optar por transferir créditos entre seus estabelecimentos, relativamente às remessas internas de mercadorias, sendo que a opção pela equiparação a uma operação tributada poderá ser exercida por estabelecimento, conforme previsto no art. 579Q do Regulamento do ICMS:

"Art. 579Q. Na remessa interna de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência de créditos será opcional, podendo o contribuinte, na hipótese de optar por transferir, observar o disposto no art. 579Q.

§1º A opção a que se refere o caput deste artigo:

I - deverá ser exercida por estabelecimento;

II - deverá ser declarada em termo no RO-e;

III - quando exercida, produzirá efeitos por exercício financeiro e até que seja declarada sua desistência, a qual deverá ocorrer até o mês de dezembro, para que passe a vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte."

Considerando que a consulente comercializa também produtos sujeitos à substituição tributária e que seu estabelecimento CD é o responsável por efetuar a retenção do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

imposto nas saídas internas destinadas a suas lojas físicas, caso efetuada a opção pela tributação, poderá a consulente, na determinação do imposto devido por substituição tributária, deduzir o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, por ser equivalente ao ICMS correspondente à operação própria, conforme estabelece o § 12 do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Registre-se que, nessa situação, eventual opção, pelo estabelecimento remetente, por não transferir créditos, implicaria recolhimento do imposto devido por substituição tributária sem qualquer dedução a título de ICMS correspondente à operação própria. Nesse caso, em razão de não haver valor da operação, para determinação da base de cálculo de retenção deve ser considerado o preço comercial à vista da mercadoria, conforme prevê o inciso III do art. 10 do Regulamento do ICMS, acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) aplicável, determinando-se o ICMS-ST sem dedução de qualquer valor a título de imposto correspondente à operação própria.

Ainda, informa-se não haver possibilidade de o estabelecimento CD efetuar parte de suas saídas sem destaque do imposto (quando destinadas ao estabelecimento "e-commerce") e, simultaneamente, efetuar as demais saídas com destaque quando destinadas às lojas físicas, haja vista que a opção, conforme previsto na norma regulamentar, deverá ser realizada por estabelecimento e não por tipo de operação ou segundo a condição do destinatário.

Na hipótese de o estabelecimento CD optar por não tributar as operações de transferência, além de efetuar o cálculo do ICMS devido por substituição tributária na forma antes descrita, não fará jus ao crédito presumido concedido em conformidade com as regras do Programa Paraná Competitivo, devendo, ainda, estornar os créditos que deveriam ser objeto de estorno pelo estabelecimento "e-commerce", relativamente às operações interestaduais beneficiadas com crédito presumido,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

nos termos da orientação contida no Boletim Informativo nº 13/2024, disponível no endereço: <http://boletim.fazenda.pr.gov.br/boletins/item/2024/13>.

PROTOCOLO: 23.259.782-8

CONSULTA Nº 012, de 2 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NA MODALIDADE DE REDESPACHO. DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO PELA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

A consulente, cadastrada para a atividade econômica principal de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (CNAE 4930-2/02), enquadrada no regime normal de apuração do imposto, suscita questionamento quanto à possibilidade do creditamento do ICMS pago na contratação de prestação de serviços de transportes na modalidade de redespacho junto a empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Sustenta que os serviços de transporte por ela executados são iniciados no Estado do Paraná, destinando cargas a outros pontos do território nacional, sendo que, para a conclusão do trajeto sob sua responsabilidade, contrata terceiros para a realização de determinados trechos, notadamente, empresas optantes pelo Simples Nacional que não possuem estabelecimento inscrito na unidade federada onde se inicia o redespacho.

Aduz que o ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte efetuadas pela consulente e pelos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

redespachados é devido, respectivamente, para as unidades federadas onde os trajetos se iniciam. Por sua vez, no tocante ao transporte efetuado por redespacho, sendo esse executado por uma transportadora sem estabelecimento inscrito na unidade federada competente, ainda que optante do Simples Nacional, infere que o imposto deverá ser calculado e pago observando-se as regras gerais do ICMS.

Entende que lhe é assegurado o direito de se creditar do ICMS pago pelos transportadores redespachados sempre que o trecho do trajeto do redespacho estiver vinculado à uma prestação de transporte rodoviário de cargas sob sua responsabilidade, mediante o lançamento dos respectivos valores no campo "Outros Créditos" do Livro de Registro de Apuração do ICMS, com base no respectivo documento de arrecadação, o qual deverá ser por ela mantido à disposição do fisco pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Informa que nenhum crédito de ICMS foi apropriado pela consulente, relativo aos trajetos de redespacho contratados junto a transportadoras sem estabelecimento inscrito na unidade federada competente, seja no Paraná ou em outro Estado.

Diante do exposto, indaga:

1. se está correto o seu entendimento quanto à forma escritural e o direito de creditar-se do ICMS incidente nos trechos de redespachos com início no Paraná, por ela contratados junto a transportadores sem estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, cujo imposto foi por ela recolhido pelo regime de substituição tributária, na condição de redespachante, de que trata o art. 142 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, na forma do que autorizam os §§ 8º e 9º do art. 25 do mesmo diploma, quando o trajeto do redespacho estiver vinculado a uma prestação tributada de serviço de transporte rodoviário de cargas contratada com a redespachante (consulente);

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. na hipótese de o redespacho ser iniciado em outro Estado, por transportadora sem estabelecimento inscrito naquele ente, se o imposto pago pela redespachada àquela unidade federada poderá ser lançado pela consulente no campo "Outros Créditos" do Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme valor destacado no documento de arrecadação, a ser por ela mantido em arquivo pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

RESPOSTA

Inicialmente, reproduz-se os dispositivos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, pertinentes à matéria em exame:

"TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS (artigos 2º a 173)

(...)

CAPÍTULO III

DO FATO GERADOR (artigo 7º)

Art. 7.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (art. 5º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

(...)

CAPÍTULO IV

DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES (artigos 8º a 18)

(...)

Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):

(...)

1) serviços de transporte;

(...)

Art. 18. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são (art. 15 da Lei n. 11.580 de 14 de novembro

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de 1996):

I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

II - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso I do "caput" (inciso I do "caput" do art. 15 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996);

(...)

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO (artigos 25 a 46)

SEÇÃO I

DO REGIME NORMAL (artigos 25 a 29)

Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

§ 8.º Independentemente do sistema de tributação adotado, os prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal poderão apropriar-se do crédito do imposto de serviços da mesma natureza, nas seguintes situações, observado o disposto nas notas 1 a 4 do item 46 do Anexo VII:

(...)

II - no transporte por redespacho;

(...)

§ 9.º Na hipótese do inciso II do § 8º, o transportador contratante fará a apropriação do crédito relativo ao frete lançado no conhecimento de transporte emitido pelo transportador contratado, conforme dispõem as alíneas "a" e "c" do inciso I do "caput" do art. 316; quando se tratar da hipótese do inciso III do § 8º, o transportador que emitir o conhecimento de transporte pelo preço total do serviço fará a apropriação dos créditos relativos aos fretes de cada modalidade de prestação, com base nos documentos emitidos na forma estabelecida no inciso II do "caput" do art. 318, todos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

deste Regulamento.

(...)

Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2.º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

(...)

§ 5.º Sem prejuízo do estabelecido no § 2º, o crédito poderá ser lançado extemporaneamente:

I - no livro Registro de Entradas, mencionando-se no campo "Observações" as causas determinantes do lançamento extemporâneo, ou no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme for a origem do crédito;

II - pela fiscalização, nos casos de reconstituição de escrita.

(...)

Art. 27. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito e crédito (art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

(...)

§ 5.º Quando a apropriação do crédito do imposto estiver condicionada ao recolhimento de forma desvinculada da conta gráfica este será apropriado pelo valor nominal do "quantum" incidente na operação.

(...)

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS (artigos 298 a 333)

(...)

Art. 314. Na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

unidade federada não inscrita no CAD/ICMS, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço (Convênio ICMS 25/1990).

(...)

Art. 316. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho deverão ser adotados os seguintes procedimentos (art. 59 do Convênio SINIEF 6/1989):

I - o transportador contratado que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o conhecimento de transporte, lançando o frete e, se for o caso, o imposto correspondente ao serviço a executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte, emitido na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso, à 2ª (segunda) via do conhecimento de transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino (Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 14/1989);

c) entregará ou remeterá a 1ª (primeira) via do conhecimento de transporte emitido, na forma estabelecida na alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga.

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via fixa do conhecimento, referente a carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I do "caput";

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

(...)

Art. 329. Para efeito deste Regulamento, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Art. 58-A do Convênio SINIEF 6/1989; Ajuste SINIEF 2/2008):

(...)

§ 3.º Redespacho é o contrato entre transportadores, em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

(...)

ANEXO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS/SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

SUBANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES (arts.1º a 208)
(...)

CAPÍTULO IV

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (artigos 51 a 81)

Art. 51. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado pelos contribuintes do ICMS em substituição aos seguintes documentos (Ajustes SINIEF 9/2007, 10/2016 e 32/2019):

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, modelo 8;

(...)

Art. 53. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, na emissão do CT-e, modelo 57, para efeito de aplicação deste Capítulo, considera-se (Ajustes SINIEF 9/2007 e 10/2016):

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1.º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2.º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os seguintes dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

§ 3.º O emitente do CT-e, quando se tratar de redespacho ou subcontratação, deverá informar no CT-e, alternativamente (Ajuste SINIEF 14/2012):

I - a chave do CT-e do transportador contratante;

II - os campos destinados à informação da documentação da prestação do serviço de transporte do transportador contratante.

(...)

ANEXO V

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

DAS ISENÇÕES (de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

(itens 1 a 175)

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

(...)

124 Até 30.4.2026, a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS, que tenha início e término no território paranaense e cujo tomador do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS deste Estado (Convênios ICMS 4/2004, 111/2012, 60/2014, 29/2015 e 65/2015; Convênios ICMS 107/2015 e 133/2019).

Nota:

1. o benefício previsto neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte dutoviário de gás natural, classificado na posição 27.11 da NCM.

(...)

ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

(de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)

(itens 1 a 59)

ITEM / DISCRIMINAÇÃO

(...)

46 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 106/1996).

(...)

ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO (artigos 1º a 144)

(...)

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (artigos 142 a 144)

Art. 142. É atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao tomador do serviço, desde que seja remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto neste Estado, e à empresa transportadora contratante inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou por transportadoras

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecidas em outras unidades federadas, não inscritos no CAD/ICMS, e que tenham optado pelo crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII (inciso IV do art. 18 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica quando o tomador do serviço for estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional ou produtor rural inscrito no Cadastro de Produtores Rurais - CAD/PRO.

§ 2.º A opção de que trata o "caput" será manifestada no documento emitido pelo transportador para recebimento do valor do frete, devendo declarar expressamente que está transferindo o crédito presumido ao responsável pelo pagamento do imposto.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao transporte intermodal.

Art. 143. No documento fiscal que acobertar a operação ou prestação deverá ser consignada a informação de que o ICMS sobre o serviço de transporte será pago pelo tomador ou contratante, mencionando-se ainda que o transportador optou pelo crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII.

Art. 144. O ICMS devido nas prestações de que trata o art. 142 deste Anexo deverá ser pago no prazo previsto no inciso XVII do "caput" do art. 74, com base em relatório que ficará à disposição do fisco pelo prazo de que trata o parágrafo único do art. 175, ambos deste Regulamento, em que conste as seguintes informações:

I - o número e a data da nota fiscal, do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC ou documento que o substitua;

II - nome do transportador;

III - o valor da prestação do serviço;

IV - a base de cálculo;

V - o valor do ICMS devido;

VI - o valor do crédito presumido;

VII - o valor do ICMS a recolher.

Parágrafo único. A guia de recolhimento utilizada para o pagamento servirá como documento de crédito para o tomador do serviço e o valor do ICMS devido será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, na apuração correspondente ao mês em que foram realizadas as prestações, mencionando-se como referência o código do agente arrecadador e a data da respectiva GR/PR.

(...)

ANEXO XI

DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (artigos 1º a 38 e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Tabela I)

(...)

Art. 10. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, que emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, consignarão no campo destinado às informações complementares ou, na sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$... , CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE ... %, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC N. 123/2006" (art. 58 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011)."

Transcreve-se, ainda, excertos dos artigos 17 e 23 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõem:

"Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

(...) "

Preliminarmente, esclarece-se que não compete a este Setor se manifestar quanto à tributação de operações e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prestações iniciadas em outras unidades federadas, ou quanto à forma de documentá-las, as quais se sujeitam à legislação local, devendo a requerente buscar orientações junto à administração tributária do Estado competente.

Nada obstante, apresentam-se os seguintes esclarecimentos acerca do indagado pela consulente, ficando a presente orientação restrita à legislação tributária aplicável ao Estado do Paraná.

Esclarece-se que, consoante o § 3º do art. 329 do RICMS, conceitua-se a atividade de redespacho como "o contrato entre transportadores, em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto", que deverá estar acobertada pelo conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), modelo 57, a ser emitido antes do início da prestação, observando o disposto no art. 316, no que couber, e nos artigos 51 e 53 do Anexo III, todos do RICMS.

Na hipótese de prestação de serviço de transporte iniciada no Estado do Paraná e realizada por transportador de outra unidade federada não inscrito no CAD/ICMS, o pagamento do imposto deverá ser efetuado antes do início da prestação do serviço, conforme regem o art. 314 e o inciso V do art. 7º, ambos do RICMS.

Informa-se, também, que as empresas não optantes do Simples Nacional terão direito ao crédito correspondente ao ICMS incidente sobre aquisições efetuadas de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, observado como limite, o ICMS efetivamente pago pelas optantes do referido regime, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, sem prejuízo do atendimento ao contido no art. 10 do Anexo XI do RICMS. Contudo, conforme disposto na lei complementar antes citada, o direito ao crédito restringe-se às operações de aquisição de mercadorias

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destinadas à comercialização ou à industrialização, não havendo previsão na legislação tributária de regência quanto ao direito de crédito, pela redespachante, relativamente às prestações de serviços de transporte.

Por sua vez, não poderá ser efetuado recolhimento pelo regime do Simples Nacional na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná (CAD/ICMS), conforme rege o inciso XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Logo, na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas efetuada por empresa optante do Simples Nacional que não possua estabelecimento inscrito no Estado do Paraná, tendo o redespacho início neste Estado, o imposto deverá ser recolhido pelo regime normal de tributação do ICMS, observando-se a alíquota de 12% (doze por cento) para as prestações internas, nos termos do que dispõe a alínea "I" do inciso II do art. 17 do RICMS, sem prejuízo, quando cabível, da isenção de que trata o item 124 do Anexo V do mesmo Regulamento (prestação com início e fim em território paranaense), e na hipótese de prestação de serviço interestadual, a alíquota deverá ser aquela prevista nos incisos I e II do art. 18 do mencionado diploma regulamentar, conforme a unidade federada de destino.

Esclarece-se, também, que o art. 142 do Anexo IX do RICMS determina a responsabilidade pelo pagamento do ICMS à empresa transportadora contratante, inscrita no CAD/ICMS, quando a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas for realizada por transportador autônomo ou transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas, desde que as contratadas (redespachadas) tenham optado pelo crédito presumido a que se refere o item 46 do Anexo VII do RICMS e a contratante (redespachante) esteja enquadrada no regime normal de apuração, conforme requer o § 1º do citado artigo (Precedentes: Consultas nº 59/2021 e nº 4/2022).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No tocante à apropriação de créditos do imposto por prestador de serviços de transportes, o inciso II do § 8º do art. 25 dispõe que, independentemente do sistema de tributação adotado, poderá ser creditado o imposto nas situações de transporte por redespacho, observando-se, ainda, o disposto no § 9º do mesmo artigo.

Registra-se que o § 1º do art. 26 do RICMS estabelece que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Relativamente a lançamentos extemporâneos de crédito, deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do mesmo art. 26, utilizando-se o código de ajuste "PR020218", conforme estabelecido na Norma de Procedimento Fiscal nº 52/2018.

Ainda, destaca-se que o § 5º do art. 27 do mesmo Regulamento, ao dispor sobre valores de imposto recolhidos de forma desvinculada da conta gráfica, prevê que devem ser apropriados pelo valor nominal do "quantum" incidente na operação ou prestação, que é o caso do ICMS recolhido por substituição tributária, nos termos do parágrafo único do art. 144 do Anexo IX do RICMS, e dos recolhimentos efetuados por redespachadas a outras unidades federadas, quando o redespacho tiver início fora do Estado do Paraná e a prestadora do serviço não for inscrita no cadastro estadual daquela unidade federativa.

Por todo o exposto, em resposta aos questionamentos suscitados pela consulente, esclarece-se que a legislação tributária autoriza as empresas transportadoras paranaenses inscritas no CAD/ICMS e enquadradas no regime normal de apuração a se creditarem do imposto efetivamente recolhido das aquisições de serviço de mesma natureza, na modalidade de redespacho, contratado com o intuito de efetuar o transporte rodoviário de cargas de parte do trajeto, iniciado neste Estado ou em outra unidade federada, devendo ser observada a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

legislação tributária pertinente anteriormente transcrita, sem prejuízo das demais disposições regulamentares vigentes e preservando-se, ainda, toda a documentação fiscal à disposição do fisco, pelo prazo decadencial.

Por fim, esclarece-se que a presente resposta não detém o caráter de produzir ciência ao fisco ou de homologar valores passíveis de apropriação extemporânea, devendo eventuais lançamentos estarem devidamente fundamentados por documentação hábil e probatória, sujeita à apreciação da fiscalização estadual pelo período decadencial.

PROTOCOLO: 23.501.694-0

CONSULTA Nº 013, de 9 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS EMPREGADAS EM PROCESSO PRODUTIVO. EXPORTAÇÃO DO PRODUTO RESULTANTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação e comércio atacadista de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (CNAE 20.71-1/00), informa realizar operações com estabelecimentos industriais exportadores, que utilizam as mercadorias em seus processos produtivos.

Ante o exposto, indaga se em operações destinadas a empresas situadas no Estado de Santa Catarina, preponderantemente exportadoras, pode ser aplicada, por equiparação, a regra de não incidência prevista no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, esclarecendo que suas clientes invocam o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, para defenderem sua condição de comerciais exportadoras.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Preliminarmente, transcreve-se o teor do art. 3º, parágrafo único, do Regulamento do ICMS, que tem por fundamento disposição prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996:

"Art. 3.º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do "caput" a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro."

Destaca-se que a não incidência prevista na norma antes transcrita aplica-se a operações destinadas a estabelecimentos exportadores que remetem ao exterior mercadorias no estado físico em que recebidas.

Desse modo, não incide ICMS, tanto na hipótese de a mercadoria ser destinada ao exterior diretamente pelo estabelecimento que a produziu, como também, nos casos de exportação indireta, quando a saída da mercadoria ocorre de estabelecimento produtor com essa finalidade, com destino à empresa comercial exportadora (inclusive "tradings") ou outro estabelecimento de mesma empresa, conforme previsto no inciso II do "caput" e no inciso I do parágrafo único, do art. 3º do Regulamento do ICMS, sendo considerada comercial exportadora a empresa que realiza operações de exportação com fins mercantis, com registro especial na Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nesse caso, de exportação indireta, a não incidência, na operação intermediária, condiciona-se à comprovação pelo destinatário de que efetuou a exportação das respectivas mercadorias recebidas em operação não tributada.

Inclusive, cabe transcrever o disposto no inciso IV do art. 509 do Regulamento do ICMS, fundamentado no Convênio ICMS 84/2009, que expressa ser devido o ICMS em caso de exportação de mercadoria que sofreu qualquer descaracterização antes de exportada:

"Art. 509. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XI do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 84/2009):

...

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização."

Logo, inaplicável a regra de não incidência objeto de exame em operações destinadas a estabelecimento situado em outras unidades federadas com mercadorias adquiridas para utilização em seu processo industrial, ainda que o produto resultante seja remetido ao exterior e o adquirente preponderantemente exportador.

Quanto às disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.248/1972, por se tratar de norma federal, eventuais regras de desoneração nele contidas são aplicáveis apenas aos tributos de competência da União.

Relativamente a operações internas, com insumos destinados à produção de mercadorias a serem exportadas, informa-se haver regra prevendo o diferimento do ICMS, sob condições, conforme dispõe o item 50 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que se transcreve a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

50. matérias-primas, materiais intermediários, secundários e embalagens, destinados a estabelecimentos industriais que operem preponderantemente na fabricação de produtos destinados à exportação;

...

§ 7.º O diferimento do pagamento do imposto previsto no item 50 do "caput" não se aplica às aquisições de energia elétrica e de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, e às prestações de serviço de comunicação.

§ 8.º Para os fins de determinação da preponderância de que trata o item 50 do "caput", os estabelecimentos industriais devem demonstrar que realizam saídas de produção própria para o exterior em percentual que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta, observando-se o seguinte critério:

I - a receita bruta será auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano civil anterior, ou proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade no exercício civil anterior, quando:

- a) o início das operações ocorrer após o mês de janeiro;*
- b) o encerramento das atividades ocorrer antes do mês de dezembro;*
- c) suas atividades forem suspensas por 1 (um) ou mais meses do ano civil.*

II - a receita não será calculada enquanto o estabelecimento exportador não estiver em atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses, hipótese em que não poderá usufruir do diferimento de que trata o item 50 do "caput".

§ 9.º Ao estabelecimento exportador que não atender o critério da preponderância e fruir do diferimento do pagamento do imposto de que trata o item 50 do "caput", caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago na operação de aquisição, ainda que tal conduta venha a ser verificada posteriormente."

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 22.488.300-5

CONSULTA Nº 014, de 10 de abril de 2025.

**ASSUNTO: ICMS. EMPRESA PÚBLICA ALCANÇADA PELA
IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO
PELO STF. NÃO CONTRIBUINTE.**

A consulente, discordando da manifestação do Setor Consultivo nas respostas dadas às Consultas nº 21/2020 e nº 38/2024 que, embora admitindo que a ECT usufrui da imunidade tributária tanto em relação aos serviços postais quanto às prestações de serviço de encomendas, concluiu pela necessidade de manutenção de sua inscrição estadual com o argumento de que a consulente seria responsável pelo recolhimento do ICMS, como substituta tributária, na contratação de serviço de transporte prestado por autônomo ou empresas transportadoras estabelecidas em outras unidades federadas e nas importações de mercadorias por intermédio do "Siscomex Remessa", apresenta nova petição solicitando a reanálise da matéria.

Defende, com base no texto constitucional e nas decisões proferidas pelo STF- Supremo Tribunal Federal, que não é contribuinte do imposto nos termos definidos pelo inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN - Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, não tem obrigação de manter sua inscrição estadual nem de emitir notas fiscais ou conhecimentos de transporte nas operações ou prestações por ela realizadas.

Esclarece ainda não ser responsável pelo recolhimento de ICMS em relação a importações de mercadorias processadas por intermédio do "Siscomex Remessa", realizadas por não contribuintes, tendo a atribuição apenas de encaminhar, semestralmente, por meio eletrônico, aos fiscos estaduais, informações relativas a essas operações, conforme

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

disposto no Convênio ICMS 60/2018, implementado nos artigos 579-A a 579-F do Regulamento do ICMS.

Posto isso, requer manifestação a respeito da obrigatoriedade de manter a inscrição estadual, bem como questiona se ao contratar terceiro para prestar serviço de transporte, por não ser contribuinte do imposto, está correto exigir que esses prestadores apresentem a guia de recolhimento, relativamente ao pagamento do ICMS incidente nessa prestação.

RESPOSTA

Enfatiza-se que, em razão do exposto pela consulente em sua petição, entendeu-se oportuna a manifestação da IGF - Inspeção Geral de Fiscalização, responsável pelas atividades de acompanhamento, controle e fiscalização de contribuintes, acerca da pretensão da consulente de exclusão de sua inscrição estadual, sendo exarado o entendimento de ser desnecessária por parte da ECT a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, da manutenção de inscrição estadual, em razão da decisão do STF reconhecendo ser aplicável à empresa a imunidade tributária, não sendo contribuinte do ICMS.

Manifesta, ainda, a referida Inspeção, não haver necessidade de manter inscrição no CAD/ICMS, em razão de importações processadas segundo as regras do "Programa Remessa Conforme" ou por meio do sistema "Siscomex Remessa", porque a ECT atua exclusivamente como ente intermediador, prestando um "serviço de informática", que viabiliza o pagamento do imposto pelos importadores e o envio das remessas internacionais.

Assim, conclui-se que, diante das decisões judiciais proferidas pelo STF, reconhecendo a aplicação da imunidade recíproca à ECT, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, que alcança todas as atividades exercidas pelos Correios, e da manifestação da Inspeção Geral de Fiscalização, acerca da desnecessidade de a ECT manter inscrição estadual para efeitos de acompanhamento das

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

importações processadas por seu intermédio, não se vislumbra impedimentos para a consulente requerer a sua exclusão do cadastro estadual, enfatizando que na hipótese de adotar esse procedimento não poderá mais emitir documentos fiscais, como, por exemplo, na venda de bens do ativo imobilizado.

Quanto à indagação acerca da exigência da guia de recolhimento do prestador de serviço de transporte, expõe-se que esse documento é exigível na hipótese de o prestador não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado, conforme preveem o inciso I do art. 74 e o art. 314 do Regulamento do ICMS, hipótese em que o recolhimento do imposto deve ser efetuado antes do início da prestação de serviço.

Em razão do exposto, perdem efeitos as Consultas nº 21/2020 e nº 38/2024.

PROTOCOLO: 23.549.971-1

CONSULTA Nº 015, de 24 de abril de 2025.

ASSUNTO: ICMS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada com a atividade principal de criação de suínos (CNAE 0154-7/00), informa que adquire todos os insumos necessários para a fabricação de ração, a ser utilizada na alimentação dos animais, remetendo-os a terceiros para realizarem a industrialização.

Aduz que pretende iniciar a importação dos produtos lisina 98,5% (2309.90.90 da NCM), treonina 98,5% (2922.50.99 da NCM), triptofano 98% (2933.99.19 da NCM) e fosfato DCP 18% (2835.25.00 da NCM), que também serão remetidos para industrialização, em estabelecimento de terceiro.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Expõe que os incisos IV e VII e § 1º do art. 42 do Anexo VIII da norma regulamentar preveem o diferimento do pagamento do ICMS para as mercadorias neles especificadas, dentre elas o fosfato e os concentrados, justamente as mercadorias que importa.

Sustenta que, ao analisar o Regulamento do ICMS, identificou que a importação dos mencionados insumos pode se enquadrar em dois dispositivos: no art. 458, que trata da suspensão do ICMS na importação pelos portos e aeroportos paranaenses, e no art. 42 do Anexo VIII, que dispõe acerca do diferimento do ICMS no setor agropecuário.

Afirma, porém, que o inciso IV do art. 461 dispõe que a suspensão do ICMS nas importações não se aplica às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 31, 39, 42 e 44 do Anexo VIII, todos do Regulamento do ICMS.

Assim, desde que não adote o diferimento do ICMS de que trata o referido art. 42, defende não haver vedação expressa à aplicação da suspensão do ICMS na importação dos referidos insumos para fabricação de ração para alimentação de suínos.

Reporta-se, ainda, ao item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, que prevê, ao importador, a apropriação de crédito presumido equivalente a 4% sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, de modo que a carga tributária incidente corresponda a 8%, para defender que poderia utilizar também esse benefício. Posto isso, questiona, quanto aos mencionados dispositivos do Regulamento do ICMS, se:

1. é aplicável o disposto no art. 458 na importação de insumos para a fabricação de ração para alimentação de suínos, e, caso a resposta seja positiva, se há necessidade de inclusão de CNAE específico de fabricação de ração dentre as

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

atividades econômicas da consulente;

2. tem direito a usufruir do crédito presumido de que trata o item 40 do Anexo VI;

3. é aplicável o disposto no art. 42 do Anexo VIII nas importações dos mencionados produtos.

RESPOSTA

Primeiramente, para análise da matéria transcrevem-se dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados com a dúvida apresentada pela consulente:

"Art. 458. Fica concedida ao estabelecimento industrial que realizar a importação de mercadoria por meio dos portos de Paranaguá e Antonina, e de aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, a suspensão do pagamento do imposto devido nessa operação, quando da aquisição de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo (Lei n. 14.985, de 6 de janeiro de 2006).

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica também no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador, de mesma pessoa jurídica e situado neste Estado, hipótese em que o pagamento do imposto suspenso será efetuado por ocasião da saída das mercadorias importadas.

[...]

Art. 461. O tratamento tributário de que trata esta Seção não se aplica:

[...]

IV - às mercadorias alcançadas pelo diferimento de que tratam os artigos 31, 39, 42 e 44, todos do Anexo VIII;

[...]

ANEXO VII - DO CRÉDITO PRESUMIDO

[...]

40 Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

[...]

ANEXO VIII - DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

[...]

Art. 42. É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

[...]

IV - fosfato bicálcico destinado à alimentação animal;

[...]

VII - ração animal, concentrado e suplemento, de uso na pecuária e na avicultura;

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II - concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.".

Destaca-se que cabe ao contribuinte, notadamente aos fabricantes ou importadores, verificar a correlação entre os produtos que produzem ou importem e os tratamentos tributários previstos na legislação.

Segundo a consulente, os produtos por ela importados se encontrariam inseridos nos incisos IV (fosfato bicálcico) e VII (ração animal, concentrado e suplemento) do referido art. 42, antes transcrito, portanto, alcançados pelo diferimento.

A esse respeito, menciona-se haver regra expressa, prevista no art. 461 e na nota 3 do item 40 do Anexo VII, especificando as hipóteses de vedação à utilização do tratamento tributário nas importações pelos portos e aeroportos paranaenses, constando dentre essas a inaplicabilidade da suspensão prevista no art. 458 e do crédito presumido às importações de mercadorias albergadas pelo diferimento, nos termos do inciso IV do art. 461 e da subnota 3.4 do item 40 do Anexo VII.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Ainda, depreende-se do disposto no art. 458 e no item 40 do Anexo VII, que para fruição das regras neles dispostas o importador deve exercer a atividade de estabelecimento industrial, ou seja, fabricar produtos destinados à comercialização, e utilizar a matéria-prima, material intermediário ou secundário no seu processo produtivo, sendo que o § 1º do artigo 458 prevê expressamente que a industrialização dos produtos importados pode ser efetuada em outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, não contemplando estabelecimentos de terceiros (precedente: Consulta nº 45/2014).

PROTOCOLO: 23.710.236-3

CONSULTA Nº 016, de 24 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. ERVA-MATE BENEFICIADA. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de "moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente" (CNAE 1069-4/00), reporta-se à regra de crédito presumido introduzida no Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 8.402, de 18 de dezembro de 2024, para questionar se o referido benefício seria aplicável apenas à erva-mate, ou também ao chá-mate e ao tererê, considerando que os três produtos se classificam no código 0903.00.90 da NCM.

RESPOSTA

A regra de crédito presumido mencionada está prevista no item 18-A do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"18-A Aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de ERVA-MATE beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei n. 19.777, de 18 de dezembro de 2018, e Convênio ICMS 190/2017):

- a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e*
- b) 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento)."*

Notas:

1.0 benefício de que trata este item:

1.1. não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação;

1.2. será efetuado sem prejuízo da utilização dos demais créditos;

1.4. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;

1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021085 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido;

1.6. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011085, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04."

A respeito desse assunto o Setor Consultivo se manifestou por meio da Consulta nº 16, de 4 de fevereiro de 2021, tendo concluído, com fundamento na descrição dada ao produto da subposição 0903.00 pela NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, que referencia somente o termo "mate", que esse compreende todas as espécies de produtos vegetais da espécie "mate" (ou da erva-mate), independentemente das denominações comerciais que lhe são dadas, segundo a forma como o produto é consumido (como chá, chimarrão ou tererê). Até porque as regras regulamentares que dispõem sobre específicos tratamentos tributários aplicáveis a operações com erva-mate beneficiada, pronta para consumo, não especificam finalidade,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

como, por exemplo, "erva-mate para chimarrão".

Para corroborar essa conclusão, menciona-se que o produto "mate" é descrito nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh) como sendo constituído por folhas secas de certos arbustos da família do azevinho, que crescem na América do Sul, que serve para preparar, por infusão, uma bebida que contém cafeína em pequena quantidade, sendo também denominado de "chá do Paraguai" ou "chá dos Jesuítas", descrição na qual se enquadram os produtos mencionados pela consulente, todos obtidos a partir da erva-mate e consumidos como bebida, mas com particularidades nos processos de fabricação para atender a forma de utilização.

Nesses termos, responde-se à consulente que o crédito presumido é aplicável ao estabelecimento fabricante de erva-mate beneficiada, para chá, chimarrão ou tererê, acondicionada em embalagem de apresentação de até um 1 kg, nas saídas interestaduais, observados os procedimentos estabelecidos no referido item 18-A do Anexo VII da norma regulamentar.

PROTOCOLO: 23.119.976-4

CONSULTA Nº 017, de 24 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. MARAVALHA. DIFERIMENTO DO ICMS. CONDIÇÕES.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional, relata que em resposta ao seu protocolo de consulta (e-Protocolo 22.717.084-0), no qual questionou acerca da aplicação do diferimento do ICMS nas operações com produtos mencionados no item 45 do art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, nas saídas a produtores rurais, foi cientificada,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

por meio da Informação nº 49/2024, que sua petição não foi recebida como consulta tributária, com base no inciso VI do art. 590 do Regulamento do ICMS, pois versava sobre disposição literal da legislação, não cabendo interpretação por parte do Setor Consultivo.

Aduz ter constado na referida informação, que para contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional, por recolher os tributos com base em sua receita bruta, a legislação que trata dessa categoria não prevê a possibilidade da aplicação de tratamentos diferenciados de ICMS, tais como diferimento, isenção, redução de base de cálculo etc. Logo, independentemente de quem seja o adquirente da maravalha comercializada pela interessada, incorreta sua pretensão de adotar a regra de diferimento prevista no item 45 do art. 31 do Anexo VIII da norma regulamentar.

Destaca que a resposta à consulta é necessária diante de reorganização empresarial, com possível mudança de regime, manifestando discordância com a motivação para o não conhecimento de sua consulta, com o argumento de que na Consulta nº 71/2010 o tema foi objeto de análise pelo Setor Consultivo, muito embora naquela oportunidade não foi analisada a questão sob o enfoque da utilização de cavaco, maravalha, micropó e resíduo florestal pelo produtor rural como matéria-prima na produção de adubo orgânico, nem o conceito de produto intermediário, defendido pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, consignado no EAREsp 1.775.781-SP, cujo acórdão foi publicado em 1º.12.2023.

Com a protocolização de nova consulta, reitera seu questionamento, sobre a possibilidade de aplicação da regra de diferimento nas saídas de maravalha (cavaco ou serragem de madeira), classificada nos códigos 4401.39.00 e 4401.49.00 da NCM, a produtores rurais inscritos no CAD/PRO e a estabelecimentos agroindustriais, que, primeiramente, a utilizam para forrar o chão das granjas e servir de leito as aves ("cama de frango") e, após sua utilização como tal,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

transforma-se em adubo orgânico, que é comercializado pelos adquirentes a terceiros, com classificação no código 3101.00.00 da NCM.

RESPOSTA

À vista do exposto pela consulente, entendeu-se oportuno o recebimento da petição na forma de consulta tributária.

Para análise da matéria, transcrevem-se as regras vinculadas ao diferimento nas operações internas com cavaco ou serragem, provenientes da industrialização de madeiras, constantes no Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"Art. 30. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 31 deste Anexo, fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (artigos 18 e 20 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

...

§ 1.º Para efeitos de encerramento da fase do diferimento previsto no inciso I do "caput", consideram-se ainda como saídas para consumidor final, as que destinem mercadorias para:

...

V - produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS.

...

Art. 31. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

...

45. lenha, cavaco e serragem provenientes da industrialização de madeiras, ainda que não resíduos resultantes da fabricação de outros produtos, inclusive nas operações que os destinem a secagem de cereais, produção de vapor ou a estabelecimento industrial que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário; "

Especificamente em relação ao disposto na Consulta nº 71/2010, depreende-se do seu teor que manifesta o entendimento de que a serragem (maravalha) não seria essencial

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ao processo de produção de aves, sendo que, pela legislação vigente à época em que expedida, como regra, as saídas destinadas a produtor rural, ainda que inscrito no CAD/PRO, constituía hipótese de encerramento da fase de diferimento, exceto em relação a específicos produtos, dentre os quais não constavam aqueles previstos no então item 45 ("lenha, cavaco e serragem provenientes da industrialização de madeiras, ainda que não resíduos resultantes da fabricação de outros produtos, inclusive nas operações que os destinem a secagem de cereais, produção de vapor ou a estabelecimento industrial que os utilize como fonte energética, matéria-prima, produto intermediário ou secundário") do art. 95 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 21 de dezembro de 2007.

No entanto, considerada a finalidade da serragem no processo de criação de aves, como "cama de frango", produto intermediário essencial diretamente em contato com os animais, proporcionando conforto, de forma a evitar oscilações de temperatura no interior da instalação e o contato direto das aves com as fezes e com o piso, que, após sua utilização, é comercializado como adubo orgânico, produto abrangido pelo diferimento quando empregado na atividade agropecuária (inciso II do art. 44 do Anexo VIII do RICMS), e tendo em vista a revogação do inciso V do art. 30 do Anexo VIII da norma regulamentar, por meio do art. 2º do Decreto nº 9.015, de 20.2.2025, que limitava a aplicação do diferimento a poucos produtos, nas saídas a produtores rurais inscritos no CAD/PRO, tem-se como tacitamente revogado o entendimento retratado na referida consulta, porquanto, nos termos do inciso V do § 1º do art. 30 do Regulamento do ICMS, constitui fase de encerramento do diferimento as saídas a produtores rurais não inscritos no CAD/PRO ou no CAD/ICMS, pois considerados consumidores finais.

Registre-se que nesse mesmo sentido têm se manifestado os Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.641.523-6

CONSULTA Nº 018, de 26 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. REMETENTE NÃO ELEITO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03) e secundárias de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados e de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, informa que pratica a revenda de peças classificadas na posição 87.08 da NCM a empresas que as utilizam na qualidade de consumidoras finais, para manutenção de seus veículos.

Relata que, eventualmente, fornecedores de Santa Catarina ou de outros estados vendem a mercadoria sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária na nota fiscal.

Nesses casos, pergunta se a consulente, como adquirente, tem a obrigação de realizar algum tipo de recolhimento desse imposto, considerando que a obrigação deveria ser dos fornecedores.

RESPOSTA

Conforme o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, a seguir transcrito, "as partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05", que são classificadas na posição 87.08 da NCM, encontram-se inseridas na sistemática da substituição tributária:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

"Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS

155/2015):

(...)

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
74	01.075.00	87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 (Protocolos ICMS 41/2008 e 49/2008) (Protocolo ICMS 97/2010)

(...)

§1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, a qualquer estabelecimento remetente localizados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal (Protocolos ICMS 97/2010, 41/2008, 32/2024 e 33/2024). "

Considerando que contribuintes remetentes situados no estado de Santa Catarina não exercem a condição de substitutos tributários nas remessas destinadas a revendedores paranaenses, por não ser aquela unidade federada signatária de acordos que instituem a substituição tributária no segmento de autopeças, conforme se depreende do § 1º do art. 28, antes transcrito, é aplicável nessas operações a regra prescrita no art. 11 do Anexo IX do mesmo regulamento:

"Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, devendo adotar os seguintes procedimentos: ".

Destarte, devem ser observados os comandos do art. 11 ainda que, na etapa subsequente da comercialização, as mercadorias eventualmente não sejam destinadas à revenda, mas sim utilizadas pelas adquirentes na manutenção de seus veículos, na condição de consumidores finais.

Destaca-se que o recolhimento a que se refere o antes citado art. 11 do Anexo IX corresponde ao imposto que deveria ser cobrado da consulente pelo remetente catarinense e por ele recolhido ao estado do Paraná, por ocasião das remessas das autopeças, caso fosse eleito substituto tributário, hipótese em que a consulente revenderia as mercadorias em operação interna sem destaque de ICMS.

Assim, não havendo o recolhimento por parte da remetente, por não exercer a condição de substituto tributário, cabe à consulente recolher esse imposto na entrada

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

das mercadorias em território paranaense. Dessa forma, a venda realizada pela consulente também ocorrerá sem destaque de ICMS (precedentes: Consultas nº 39/2020 e nº 8/2021).

À vista do exposto, portanto, cabe à consulente promover as regularizações pertinentes ao orientado na presente consulta, caso tenha procedido de maneira diversa.

PROTOCOLO: 23.235.608-1

CONSULTA Nº 019, de 30 de abril de 2025.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS ACUMULADOS. FORMAS DE UTILIZAÇÃO.

O consulente, produtor rural, informa exercer a atividade de criação de gado e, como decorrência de aquisições de insumos utilizados na consecução dessa atividade (fertilizantes, vacinas, combustíveis etc.), expõe ter acumulado créditos de ICMS, os quais já se encontram homologados pela Receita Estadual, segundo os procedimentos inerentes à Ficha de Autorização e Controle de Créditos (Facc), conforme documentos que apresenta.

Esclarece, ainda, possuir um estabelecimento rural no Estado de São Paulo, no qual também explora a atividade de "criação de bovinos para corte" (CNAE 0151-2/01), motivo pelo qual busca orientação quanto à possibilidade de transferir os créditos acumulados àquele estabelecimento, mediante emissão de nota fiscal de transferência de gado bovino.

Expostos os fatos, apresenta os seguintes questionamentos:

1. se é possível transferir créditos de ICMS acumulados e habilitados a outro estabelecimento de mesmo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

titular localizado no Estado de São Paulo, nos termos do art. 39 do Regulamento do ICMS, e quais os requisitos e procedimentos operacionais exigidos para formalizar essa transferência;

2. se a transferência deve ser, em todos os casos, previamente habilitada e autorizada, via Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (Siscred) ou outro meio de controle equivalente;

3. se poderá transferir os créditos homologados a fornecedores, a título de pagamento de bens e mercadorias, como na compra de ativo imobilizado, matéria-prima, máquinas, insumos, ou, ainda, para pagamento de serviços de qualquer natureza, diretamente utilizados na atividade econômica que desenvolve.

RESPOSTA

Informa-se, primeiramente, que contribuintes produtores rurais inscritos no CAD/PRO somente podem solicitar a habilitação de créditos, sua compensação ou transferência, mediante utilização da sistemática da Ficha de Autorização e Controle de Créditos (Facc), porquanto as regras do Siscred são aplicáveis somente a contribuintes inscritos no CAD/ICMS, submetidos à apresentação mensal de Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Quanto à possibilidade de produtores rurais transferirem créditos homologados por meio de Facc, destaca-se constar nos artigos 38 e 39 do Regulamento do ICMS as formas de como podem ser utilizados, estando os procedimentos operacionais disciplinados na Norma de Procedimento Fiscal (NPF) nº 53/2009.

Nos termos do art. 38, o produtor paranaense poderá quitar o imposto incidente na saída de produtos agropecuários com créditos homologados. Na hipótese de remessas interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

montante correspondente ao ICMS devido pela realização dessa operação poderá ser transferido ao destinatário.

Esclarece-se que, para assim proceder, o remetente poderá optar por tributar a operação, nos termos previstos no art. 579-O do Regulamento do ICMS, utilizando como valor da operação a regra disposta no inciso III do § 1º do mesmo artigo: "tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento".

Assim, por ocasião da saída interestadual de gado bovino, o consulente deverá comparecer à repartição fiscal de seu domicílio tributário, conforme prevê o art. 40 do Regulamento do ICMS, para aposição, na nota fiscal que documenta a saída, da Etiqueta de Controle de Crédito (ECC), de modo que o valor do imposto devido pela saída seja compensado com o crédito acumulado e habilitado mediante Facc.

Ainda, o produtor rural detentor de créditos habilitados poderá transferi-los a destinatários paranaenses, adquirentes do gado que produz, conforme autoriza o art. 39 do Regulamento do ICMS. O valor passível de transferência, de acordo com o contido no § 1º do mencionado art. 39, corresponde ao montante do imposto que incidiria na operação, caso não estivesse alcançada pelo diferimento. Essa transferência também será processada e controlada pela repartição fiscal de domicílio do produtor rural, em conformidade com o previsto no art. 40 do Regulamento do ICMS.

Por fim, quanto à possibilidade de créditos acumulados por produtores rurais inscritos no CAD/PRO, homologados pelo fisco, serem transferidos a fornecedores, a título de pagamento de bens, mercadorias ou de prestações de serviços sujeitos ao ICMS, informa-se não haver tal previsão na legislação tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.734.281-0

CONSULTA Nº 020, de 30 de abril de 2025.

**SÚMULA: ICMS. MEDICAMENTOS. BONIFICAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.**

A consulente, representando suas associadas, que operam como distribuidoras de medicamentos, solicita esclarecimentos acerca da regra de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º do Regulamento do ICMS, introduzida na norma regulamentar pelo Decreto nº 9.015, de 20 de fevereiro de 2025, a qual dispõe não integrar a base de cálculo do imposto o montante correspondente à mercadoria dada em bonificação, desde que não represente acréscimo ao valor da operação e esteja vinculada a vendas de mesma mercadoria consignada no documento fiscal.

Considerando que a norma reconhece a bonificação como um desconto incondicional, questiona se essa exclusão é aplicável também na determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

RESPOSTA

Informa-se à consulente, em consonância com firme jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de operações submetidas ao regime de substituição tributária, o valor das mercadorias bonificadas deve integrar a base de cálculo de retenção do imposto relativo às operações subsequentes com as mesmas mercadorias, por ser inexequível, como reconheceu o STJ, a suposição de que o contribuinte substituído irá repassar ao cliente a bonificação que lhe foi concedida pelo substituto tributário. E, na hipótese de praticar com o consumidor final preço inferior ao valor utilizado como base de cálculo de retenção, tem o contribuinte substituído o direito de recuperar a diferença.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, nas operações sujeitas à substituição tributária, como exceção à regra de que o valor de mercadorias dadas em bonificação não integra a base de cálculo do ICMS, deve esse ser computado para efeitos de determinação do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto, ainda que excluído da base de cálculo da própria operação por ele praticada.

Destaca-se que a exclusão do valor das mercadorias bonificadas da base de cálculo da operação requer que as correspondentes unidades constem em nota fiscal que documente a venda de mesma mercadoria, de modo que o valor correspondente à bonificação seja considerado na determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, sendo sobre essa importância, acrescida de outras eventuais cobradas do destinatário, adicionada a parcela correspondente à Margem de Valor Agregado - MVA.

Da mesma forma, em se tratando de mercadorias cuja base de cálculo para retenção do imposto corresponda ao preço sugerido pelo fabricante na venda a consumidor final ou ao Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, deverá ser considerada a quantidade total de mercadorias remetidas ao adquirente, tanto das vendidas quanto das dadas em bonificação, para determinação do valor total da base de cálculo.

Por fim, esclarece-se que o ICMS devido por substituição tributária será determinado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo, apurada segundo as regras antes mencionadas, deduzindo-se do valor obtido o montante do imposto destacado na nota fiscal, correspondente à operação própria praticada pelo contribuinte substituto tributário.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.779.717-5

CONSULTA Nº 021, de 12 de maio de 2025.

SÚMULA: ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MATÉRIAS-PRIMAS FORNECIDAS PELO EXECUTOR. CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

A consulente, tendo por atividades econômicas cadastradas a fabricação de equipamentos de informática e seus periféricos, bem como de componentes eletrônicos, relata que, em razão de suas atividades e de estar situada no Município de Pato Branco, é beneficiária do crédito presumido de que trata o item 27 do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

Informa que, além das vendas da produção própria, passou a industrializar por conta e ordem de terceiros, valendo-se de insumos próprios (70% ou mais do volume total) bem como de componentes remetidos pelos contratantes.

Entende que, mesmo nas industrializações por conta e ordem de terceiros, em que pese aplicar também insumos remetidos pelos encomendantes, atende aos requisitos para fruição do crédito presumido citado anteriormente, embora não esteja utilizando o referido benefício fiscal até o momento.

Isso posto, questiona:

a) O crédito presumido do ICMS, de que trata o item 27 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, poderá ser aplicado nas operações tributadas de industrialização por conta e ordem de terceiros, considerando que 70% ou mais dos insumos aplicados são de aquisição própria e, portanto, que tais operações se equiparam a vendas, tendo, inclusive, a mesma classificação contábil;

b) Caso a resposta à questão anterior seja positiva,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

se cabe a escrituração de crédito presumido extemporâneo mediante ajuste na apuração do ICMS do mês corrente, ou se deve haver a retificação dos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital, desde o período de apuração em que iniciou as industrializações por conta e ordem de terceiros.

RESPOSTA

Destaca-se que, na hipótese em que o estabelecimento contratado a industrializar para terceiro aplica no processo produtivo matérias-primas e demais insumos de sua propriedade em expressiva quantidade, no caso, mais de 70%, como informa a consultante, são aplicáveis as regras referentes à compra e venda, e não à industrialização por encomenda (precedente: Consulta nº 38/2021).

Por conseguinte, havendo o envio de insumos à consultante por parte do autor da encomenda, esse deverá fazê-lo mediante emissão de notas fiscais com destaque de ICMS, de forma a permitir à consultante o respectivo crédito.

Dessa forma, considerando que se adota, para tal situação, a sistemática de créditos e débitos, e não as regras pertinentes à remessa para industrialização sob encomenda de que tratam os artigos 2º a 9º do Capítulo I do Anexo VIII, é possível o aproveitamento do crédito presumido de que trata o item 27 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, pelo estabelecimento industrializador, observados os demais requisitos constantes da referida norma.

Em relação à apropriação extemporânea de crédito presumido (segundo quesito), frise-se que a consultante deve observar o disposto no inciso I do § 5º do art. 26 do Regulamento do ICMS, utilizando o respectivo código de ajuste para registro na EFD, ressaltando-se que o direito de apropriar o crédito se extingue depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão da nota fiscal que documentou as saídas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Cabe ainda apontar que o item 22 da Norma de Procedimento Fiscal nº 56/2015 consigna que não deverá ser apresentado arquivo substituto da EFD nas situações em que couber utilização de crédito extemporâneo, observadas as condições e ressalvas previstas no Regulamento do ICMS. Assim, não se trata de hipótese de retificação da referida escrituração fiscal.

PROTOCOLO: 23.767.118-0

CONSULTA Nº 022, de 20 de maio de 2025.

SÚMULA: ICMS. VENDAS INTERNAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE 5620-1/01), com estabelecimento matriz situado no Estado de São Paulo, mencionando o disposto no Convênio ICMS 26/2003, que autoriza as unidades federadas a concederem isenção de ICMS nas vendas internas destinadas a órgãos da administração pública estadual direta, e cujas disposições se encontram internalizadas por meio do item 114 do Anexo V do Regulamento do ICMS, questiona a respeito de sua aplicabilidade em operações promovidas por fornecedores localizados em outras unidades federadas e, também, por estabelecimento paranaense que comercialize mercadorias contempladas com regra de redução de base de cálculo.

RESPOSTA

O item 114 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, prevê isenção do ICMS nas aquisições internas efetuadas por órgãos públicos, nos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

seguintes termos:

"114 Operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS (Convênio ICMS 26/2003; Ajuste SINIEF 10/2012)."

Notas:

- 1. a isenção de que trata este item fica condicionada ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*
- 2. não se exigirá a anulação do crédito nas saídas isentas a que se refere este item;*
- 3. o benefício previsto neste item não se aplica às aquisições:*
 - 3.1. de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária - ST, quando efetuadas de estabelecimento substituído;*
 - 3.2. efetuadas de estabelecimento enquadrado no regime fiscal do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;*
 - 3.3. efetuadas com verbas de pronto pagamento.*
- 4. o disposto neste item aplica-se às operações de importação do exterior;*
- 5. para efeitos deste item, consideram-se integrantes da Administração Pública Estadual Direta os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público - MP.*

Com fundamento na regra antes transcrita, estão contempladas por isenção de ICMS as vendas internas de mercadorias aos órgãos públicos nominados, cumpridas as formalidades e condições estipuladas, notadamente o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado, conforme indicação a ser consignada em proposta apresentada por ocasião do processo de licitação.

Registre-se que o valor do desconto deve corresponder ao montante do imposto que seria exigido nas vendas internas a consumidor final, caso a operação não estivesse abrangida pela isenção antes transcrita, o qual, como regra, equivale ao percentual da alíquota interna. Na eventual hipótese de a mercadoria estar inserida em regra de redução de base de cálculo, de aplicação geral nas saídas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

internas destinadas a consumidor final, de forma a incidir carga tributária inferior ao percentual correspondente à alíquota da mercadoria, o valor do desconto observará a carga tributária efetiva a que estaria submetida a operação, caso o remetente não aplicasse a regra de isenção em exame.

Em se tratando de fornecedor estabelecido em outra unidade federada, deverá ser aplicada a disciplina prevista para operações interestaduais destinadas a consumidor final, sendo devido ao Estado de origem o imposto correspondente à alíquota interestadual. Logo, esse valor deverá ser computado no preço de venda, pois a isenção contempla apenas o ICMS devido ao Paraná, qual seja, nesse caso, somente o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Por fim, cabe destacar, especificamente em relação a operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, que é de 7% a alíquota aplicável nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal, conforme dispõe o inciso I do art. 14 da Lei nº 11.580/1996. Portanto, esse percentual é que deve ser considerado, por fornecedor domiciliado neste Estado, para efeitos de desconto no preço de venda. No caso de fornecedor estabelecido em outra unidade federada, tendo em vista que a alíquota interna é inferior à interestadual, inexistente imposto devido ao Paraná a título de diferencial de alíquotas, independentemente da operação se submeter, ou não, à regra de isenção objeto da presente análise.

PROTOCOLO: 23.891.980-0

CONSULTA Nº 023, de 20 de maio de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. ENTREGA DA MERCADORIA EM UNIDADE FEDERADA DIVERSA.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, com matriz situada neste Estado, formula consulta em nome de seu estabelecimento domiciliado no Estado de Santa Catarina, que possui inscrição no CAD/ICMS na condição de substituto tributário, estando cadastrado com a atividade econômica de comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

Relata que sua filial realizará operação destinando mercadoria a cliente domiciliado neste Estado, não contribuinte do ICMS, mas que a mercadoria será entregue em local indicado pelo adquirente, situado no Estado de Pernambuco.

Exposta a situação fática, indaga qual unidade federada deverá ser considerada como sendo a de destino da mercadoria, para efeitos de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente nas saídas interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS.

Faz também questionamentos acerca de como deve ser preenchida a nota fiscal que documentará essa saída, bem como se há necessidade de o transporte ocorrer acompanhado da guia de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Por fim, descreve as normas tributárias que estariam vinculadas à matéria, citando o Convênio ICMS 93/2015, o Convênio ICMS 174/2023, o Ajuste SINIEF 9/2022 e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 87/96.

RESPOSTA

Primeiramente, cabe mencionar que o questionamento apresentado não guarda correlação com as matérias de que tratam o Convênio ICMS 174/2023, que dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e o Ajuste SINIEF 9/2022, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Eletrônicos - PAA.

Quanto à unidade federada a ser considerada como sendo a de destino da mercadoria, tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, expõe-se que a Lei Complementar Federal nº 87/1996 prevê expressamente no § 7º do art. 11 que *"quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço"*.

Essa regra é de observância obrigatória por todas as unidades federadas, constando na legislação paranaense, no § 9º do art. 22 da Lei nº 11.580/1996.

Assim, ainda que a mercadoria tenha sido adquirida por não contribuinte do ICMS domiciliado no Paraná, não tem este Estado competência para cobrar o diferencial de alíquotas, na hipótese de restar comprovada a entrega da mercadoria em outra unidade federada. Por seu turno, na ausência de comprovação da destinação física da mercadoria por parte do promotor da operação e do responsável pelo transporte, terá o Paraná o direito de exigir o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Especificamente em relação ao preenchimento das notas fiscais, menciona-se que os contribuintes devem observar as regras e códigos fiscais de operação estabelecidos nacionalmente, em convênios, manuais e orientações, tais como no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado por Ato Cotepe e disponibilizado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, versão 7.0, que prevê a obrigatoriedade de preenchimento do campo "G. Identificação do Local de Entrega", quando diverso do endereço do adquirente, além das disposições previstas no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Convênio ICMS 93/2015* e nas legislações das unidades federadas de origem e de destino físico da mercadoria.

*Substituído pelo Convênio ICMS 236/2021.

PROTOCOLO: 23.699.574-7

CONSULTA Nº 024, de 20 de maio de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECEDOR ESTABELECIDO EM UNIDADE FEDERADA NÃO SIGNATÁRIA DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO INSTITUIDOR DO REGIME. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO ADQUIRENTE.

A consultante, cadastrada com a atividade principal de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03), relata que, em razão de o Estado do Rio Grande do Sul não mais ser signatário de convênios ou protocolos que preveem a substituição tributária nas operações com autopeças, seus fornecedores localizados na referida unidade federada não procedem à retenção do ICMS, quando da remessa a estabelecimentos revendedores localizados em território paranaense.

Aduz que, de acordo com o art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, o adquirente é o responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelo regime de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território paranaense.

Entretanto, expõe que a expressão "entrada da mercadoria no território paranaense" tem gerado diferentes interpretações, haja vista que alguns fornecedores entendem que a mercadoria poderá ser retida pela autoridade fiscal se o ICMS não tiver sido recolhido quando desse ingresso; enquanto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

outros defendem, com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.580/1996, que o fato gerador do imposto ocorre por ocasião da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente.

Esclarece, ainda, que alguns fornecedores optam por realizar a retenção do ICMS devido pelo regime de substituição tributária com a justificativa de evitar transtornos decorrentes da falta de recolhimento, evitando com isso o atraso na entrega da mercadoria.

Posto isso, questiona:

1. em que momento o ICMS devido pelo regime de substituição tributária deve ser recolhido em cumprimento ao disposto no art. 11 do Anexo IX do RICMS;

2. se haveria algum impedimento à consulente receber as mercadorias com o ICMS retido pelo fornecedor, mesmo na hipótese de esse não ser detentor de regime especial de que trata o § 3º do art. 11 do Anexo IX da norma regulamentar.

RESPOSTA

Inicialmente, reproduz-se os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, vinculados com a matéria questionada pela consulente:

"Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

[...]

VII - na Substituição Tributária - ST, em relação a operações subsequentes (Convênio ICMS 81/1993):

a) por ocasião da entrada das mercadorias no território paranaense, na hipótese do art. 11 do Anexo IX;

[...]

e) até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao das saídas:

[...]

9. nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins (Protocolo ICMS 41/2008);

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

[...]

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ST, por ocasião da entrada da mercadoria no território paranaense, observado o disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, ao contribuinte que receber mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, sem retenção do imposto, de remetente que não for eleito substituto, ou tenha deixado de sê-lo, devendo adotar os seguintes procedimentos:

[...]

§ 3.º Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria, contribuinte paranaense, o recolhimento do imposto de que trata o "caput" poderá ser realizado pelo remetente, localizado em outra unidade federada, mediante autorização nos termos e condições estabelecidos em regime especial.

[...]

§ 6.º Mediante regime especial poderá ser estabelecido prazo de recolhimento diverso do disposto na alínea "a" do inciso VII do "caput" do art. 74 deste Regulamento, não podendo ser superior ao previsto na sua alínea "f".

No que diz respeito ao primeiro questionamento, no regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes, quando o remetente de outra unidade federada não exerce a condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS passa a ser do contribuinte paranaense, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, segundo prevê o "caput" do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS. Nesse caso, o imposto deve ser recolhido a cada operação, conforme também prevê a alínea "a" do inciso VII do art. 74, antes transcrito.

No que diz respeito ao segundo questionamento, o § 3.º do art. 11 do Regulamento do ICMS prevê que o imposto devido pelo regime de substituição tributária, a ser recolhido pelo contribuinte paranaense por ocasião da entrada da

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

mercadoria no Paraná, poderá ser realizado pelo remetente localizado em outra unidade federada, quando detentor de regime especial, hipótese em que deverá obter inscrição estadual de substituto tributário e realizar o pagamento por período de apuração, no prazo previsto no item 9 da alínea "e" do inciso VII do referido art. 74. No caso de o remetente não atender tal requisito, o pagamento deverá ser efetuado por operação, quando do ingresso das mercadorias no território paranaense, conforme antes mencionado, respondendo a consulente por eventual falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária.

Por fim, relativamente ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.580/1996, o qual autoriza estabelecer como fato gerador, para efeitos de exigência de imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, trata-se de regra, segundo esclarece Aroldo Gomes de Mattos, no livro "ICMS - Comentários à LC 87/96", Dialética, 1997, de exigência do imposto diferido em etapas anteriores de circulação (substituição tributária antecedente). Registre-se que, no Paraná, o imposto diferido, nas hipóteses de encerramento dessa fase, é devido por ocasião da saída da mercadoria, incorporado ao débito da operação, conforme prevê o art. 25 do Regulamento do ICMS, e não por ocasião do ingresso da mercadoria no estabelecimento adquirente.

PROTOCOLO: 23.104.348-9

CONSULTA Nº 025, de 6 de junho de 2025.

**SÚMULA: ICMS. AUTOPEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONTRATO DE FIDELIDADE COM REDE DE
DISTRIBUIÇÃO DE FABRICANTE DE VEÍCULOS.**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

MARGEM DE VALOR AGREGADO REDUZIDA.

A consulente, inscrita como substituto tributário neste Estado, informa que, na qualidade de atacadista e importadora, adquire partes e peças para veículos automotores, tanto importadas quanto nacionais, comercializando-as com concessionárias integrantes da rede de distribuição da Hyundai Motors Brasil (HMB), subsidiária da Hyundai Motor Company, sediada em Seul na Coreia do Sul, conforme contrato de exclusividade firmado com a HMB.

Esclarece, ainda, que: (i) a HMB, sócia majoritária da consulente, é acionista majoritária da referida empresa sediada na Coreia do Sul; (ii) a consulente pertence ao grupo Hyundai Motor Company; e (iii) celebrou contrato de exclusividade com a HMB.

Aduz que, nos termos do Protocolo ICMS 41/2008, implementado nos artigos 28 a 30 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, é de remetente localizado em outra unidade federada a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo regime de substituição tributária nas operações com autopeças destinadas a revendedores domiciliados neste Estado, de modo que procede à retenção do imposto com utilização do percentual de 71,78% de margem de valor agregado (MVA), nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução SEFA nº 571/2019.

Entretanto, expõe que o § 4º do art. 28 combinado com os §§ 2º e 3º do art. 29 do Anexo IX, ambos da norma regulamentar, estabelecem que, nas operações de saída de autopeças, promovidas por estabelecimentos atacadistas controlados por fabricante de veículos automotores que operem exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade, pode ser aplicada MVA reduzida, equivalente a 36,56%, prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º da referida resolução.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Entende ser possível adotar na apuração da base de cálculo, nas operações com autopeças, a MVA reduzida, em razão de atuar na condição de importadora e atacadista, e de pertencer ao mesmo grupo econômico do fabricante localizado no exterior, controlador da HMB, citando como precedente a Consulta nº 69/2022 deste Setor Consultivo.

Posto isso, questiona se está correta a sua conclusão.

RESPOSTA

Inicialmente, enfatiza-se ter sido introduzida na disciplina da sistemática de substituição tributária do segmento de autopeças regra prevendo MVA específica (reduzida) às operações realizadas em decorrência de disposições previstas no "caput" do art. 8º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari), o qual prevê que integra a concessão, estabelecida entre produtores de veículos e as concessionárias, o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores, em percentuais obrigatórios de aquisição, na forma estabelecida em contrato.

Essa norma, fundamentada no Protocolo ICMS 41/2008, encontra-se disposta no § 4º do art. 28 e nos §§ 2º e 3º do art. 29, todos do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

[..]

§ 4.º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor ou por fabricante de veículos, máquinas e equipamentos de uso agrícola, agropecuário e rodoviário, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade (Protocolos ICMS 83/2008, 89/2019 e 98/2019).

Art. 29. A base de cálculo para a retenção do imposto será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Protocolos ICMS 41/2008; Protocolos ICMS 97/2010).

[...]

§ 2.º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal n. 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3.º O disposto no § 2º aplica-se, também, ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade."

Conforme previsto no § 4º do art. 28, antes transcrito, para efeitos do disposto nos artigos 28 a 30 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que disciplina o regime de substituição tributária nas operações com autopeças, o estabelecimento atacadista de peças, independentemente de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

esses produtos serem nacionais ou importados, controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes de sua rede de distribuição, mediante contrato de fidelidade, equipara-se a estabelecimento de fabricante (precedentes Consultas nº 69/2022 e nº 7/2025).

Assim, na hipótese de a consulente pertencer ao mesmo grupo econômico do fabricante de veículos e comercializar peças e componentes automotivos exclusivamente a concessionárias integrantes da rede de distribuição da Hyundai Motors Brasil, para atender índice de fidelidade definido no contrato de concessão, poderá adotar o percentual de MVA estabelecido para o estabelecimento fabricante, previsto na alínea "a" do inciso I do art. 5º da Resolução SEFA nº 571/2019.

PROTOCOLO: 23.492.072-3

CONSULTA Nº 026, de 11 de junho de 2025.

SÚMULA: ITCMD. TRANSMISSÃO DE VALORES RELATIVOS AO PGDL E VGDL. TEMA 1214 DO STF. ESPÉCIE DE SEGURO. NÃO INCIDÊNCIA.

As consulentes, na condição de herdeiras do espólio de seu pai e de beneficiárias de valores por ele mantidos em plano previdenciário Vida Gerador de Benefício Livre (VGDL), questionam se é devida a incidência de ITCMD sobre a transmissão desses valores, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1214 (RE/1363013 - RJ), finalizado em 13.12.2024.

Arguem que o referido Tribunal reconheceu a natureza securitária dos planos previdenciários VGDL e PGDL, podendo os seus beneficiários, no caso de morte do titular, optar pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

resgate dos valores, independentemente da abertura de inventário, nos termos do art. 794 do Código Civil e do art. 79 da Lei nº 11.196/2005, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: *"É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano."*.

RESPOSTA

Acerca da matéria questionada, entendeu-se oportuna a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que representa o Paraná nas causas judiciais referentes a tributos estaduais, em razão da existência de entendimentos divergentes acerca da obrigatoriedade de observância, pela Administração Tributária, da decisão do STF, considerando que o instituto da repercussão geral possui efeito vinculante, de forma expressa, apenas para o Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, e que a Lei nº 18.573/2015, que dispõe sobre o ITCMD, no inciso II do art. 8º, estabelece a incidência do imposto sobre a transmissão de *"qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia"*.

A Procuradoria de Sucessões da PGE, por meio da Informação nº 3, de 23.5.2025 (e-Protocolo nº 23.525.013-6), destacando que a decisão do STF transitou em julgado em 27.3.2025, sem a admissão de modulação de seus efeitos, conclui ser essa decisão de observância obrigatória, nos seguintes termos:

"entende-se que a decisão proferida no TEMA 1214/STF possui força vinculante para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, portanto, é de observância obrigatória pela autoridade administrativa ainda que não tenha sido parte na causa judicial, no conhecimento difuso da demanda, pois a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

definição do objeto dentro da análise de constitucionalidade se define para uniformidade e garantia do ordenamento jurídico."

Argumenta que, mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que deve partir da Constituição Federal, a qual atribui ao STF a competência de assegurar que as leis e demais atos normativos e administrativos de todos os poderes estejam em consonância com os ditames constitucionais, as decisões proferidas pelo Tribunal em sede de repercussão geral devem servir como diretriz obrigatória, não somente ao Poder Judiciário, mas também à Administração Pública, para garantir, justamente, a integridade do ordenamento jurídico.

Não obstante, menciona que o próprio STF, conforme manifestado pelo Ministro Relator em seu voto, por ocasião do julgamento do tema aqui discutido, ressalva a prerrogativa de as administrações fazendárias, diante de elementos de prova, combaterem eventuais dissimulações do fato gerador, elaboradas mediante planejamento fiscal abusivo.

Acerca do ordenamento jurídico paranaense, por não haver expressa menção ao VGBL e PGBL na Lei nº 18.573/2015, e pelo fato de o inciso IV do art. 9º dispor sobre a não incidência do ITCMD, "*no recebimento de capital estipulado em seguro de vida ou em pecúlio por morte*", a PGE aduz que não vislumbra inconstitucionalidade, pois o STF, para fundamentar sua decisão, parte da premissa de que os referidos planos possuem natureza de seguros.

Assim, responde-se às consulentes que não cabe a exigência de ITCMD nas transmissões aos beneficiários de planos previdenciários VGBL e PGBL, em razão da morte do titular, excetuados os casos de comprovação, pela administração tributária, da adoção de atitudes ilícitas com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, hipótese em que poderá efetuar o lançamento tributário, observado o devido processo legal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 23.561.517-7

CONSULTA Nº 027, de 16 de junho de 2025.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO. COMBUSTÍVEL. CONSUMO NO
PROCESSO PROUTIVO.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional e cadastrada com a atividade principal de extração de areia, cascalho e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/06), informa que adquire óleo diesel para uso em dragas utilizadas na extração de areia e de cascalho.

Esclarece que o produto é utilizado na consecução de suas atividades, que compreendem o funcionamento das dragas, que saem do porto até as minas onde é feita a extração de areia e cascalho e retornam ao porto onde é realizada a descarga das mercadorias.

Entende que esse deslocamento se enquadra no conceito de transporte de carga própria de que trata o § 13 do art. 25 da norma regulamentar e, conseqüentemente, teria direito a apropriar o imposto incidente na operação de aquisição de óleo diesel.

Posto isso, questiona se está correta sua conclusão, uma vez que pretende alterar seu regime de apuração do imposto para o regime normal.

Caso a resposta seja afirmativa, anexa, exemplificativamente, nota fiscal que documenta a aquisição do referido combustível, indagando qual o valor do imposto a ser apropriado e a sua forma de escrituração.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Acerca do questionamento, entende-se que a situação fática relatada reflete o processo produtivo de extração de areia e de cascalho, que não se confunde com aquela de que trata a regra prevista no § 13 do art. 25 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte se creditar do ICMS originário da aquisição dos produtos nele especificados (insumos de transporte de cargas), quando efetua transporte de mercadoria por conta própria.

Desse modo, passa-se a analisar a dúvida da consulente sob o enfoque da possibilidade de apropriar crédito de ICMS correspondente ao combustível consumido nesse processo produtivo.

Partindo da premissa de que a consulente tem atividade econômica enquadrada na CNAE 0810-0/06 - "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado", que está inserida na Seção B da CNAE, correspondente a Indústrias Extrativas, e que o óleo diesel é consumido no processo produtivo que compreende as atividades de extração de areia e de pedregulho e de beneficiamento associado à extração, conclui-se que atende a regra prevista nos referidos §§ 10 e 11 do art. 26 da norma regulamentar, que esclarecem ser possível a apropriação de créditos decorrentes de aquisições de mercadorias consumidas nos processos de industrialização e de produção rural, desde que as saídas sejam regularmente tributadas ou haja expressa autorização para a manutenção do crédito, nos termos do disposto no art. 44 do Regulamento do ICMS.

Oportuno registrar que se a consulente optar pela redução na base de cálculo de que trata a posição 13 do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aplicável nas operações com areia, argila, saibro, pedra brita e britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada, de modo que a carga

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributária nas saídas internas seja equivalente a 7%, sem previsão para manutenção de créditos, o imposto a ser creditado fica limitado a esse percentual.

Por fim, quanto ao valor de ICMS que servirá de base para apropriação, informa-se que é aquele destacado no campo "Valor total do ICMS monofásico retido anteriormente", constante na NF-e. Para melhores esclarecimentos em relação ao aproveitamento de créditos decorrentes de combustíveis submetidos à tributação monofásica, sugere-se a leitura, em Perguntas Frequentes - Combustíveis - Transportadora - Crédito do ICMS Monofásico de Combustíveis", disponível em <https://atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assuntosReferente/51>.

PROTOCOLO: 24.036.018-7

CONSULTA Nº 028, de 17 de junho de 2025.

SÚMULA: ICMS. VÁLVULAS REGULADORAS DE PRESSÃO.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A consulente, domiciliada no Estado de São Paulo, informa atuar no segmento industrial metalúrgico, produzindo válvulas (registro) redutoras de pressão, classificadas no código 8481.10.00 da NCM.

Esclarece que destina tais mercadorias a indústrias de eletrodomésticos, para utilização na fabricação de fogões, refrigeradores e aparelhos de ar condicionado, todos de uso residencial, bem como a estabelecimentos revendedores, para comercialização como "registro de gás de cozinha de uso doméstico".

Entende que os referidos redutores de pressão não estariam submetidos à substituição tributária, nas saídas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destinadas a revendedores, ainda que estejam arrolados, por sua classificação fiscal e descrição, dentre as mercadorias do segmento de autopeças (código 8481.10.00 da NCM) e de materiais para construção (posição 84.81 da NCM) que estão sujeitas a esse regime.

Questiona se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Informa-se à consulente que este Setor reiteradas vezes se manifestou no sentido de que se submetem à substituição tributária as mercadorias que se inserem, cumulativamente, por sua classificação fiscal e descrição, dentre as relacionadas no Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, devendo ser consideradas, ainda, as finalidades para as quais foram desenvolvidas, em razão de a legislação especificar os segmentos econômicos dos produtos passíveis de inclusão na substituição tributária.

Especificamente em relação a válvulas e registros classificados na posição 84.81, foram expedidas as Consultas de nº 13/2020, nº 87/2022, e nº 16/2023, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Legislacao-Tributaria>, sendo que os esclarecimentos nelas contidos servem como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda para casos similares, conforme dispõe o § 2º do art. 53 da Lei nº 11.580/1996 e o § 2º do art. 588 do Regulamento do ICMS.

Nos termos expostos nas referidas consultas, responde-se que as válvulas redutoras de pressão, classificadas no código 8481.10.00 da NCM, não se submetem à substituição tributária nas saídas destinadas a revendedores paranaenses, no caso de terem sido desenvolvidas para uso exclusivo em botijões de gás de uso doméstico, sendo de responsabilidade da consulente, na qualidade de fabricante, a identificação das finalidades para as quais são produzidas.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 24.017.711-0

CONSULTA N° 029, de 18 de junho de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERADOR LOGÍSTICO. GUARDA DE MERCADORIAS DE CONTRIBUINTES, DESTINADAS À VENDA A CONSUMIDORES FINAIS.

A consulente, com matriz no Estado de São Paulo e diversos estabelecimentos filiais neste Estado, informa que atua no ramo de comércio varejista, tendo como principal atividade econômica o comércio especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (CNAE 47.53/9-00) e que pretende adicionar às suas atividades a função de operador logístico, nos termos do Ajuste SINIEF 35/2022, internalizado nos artigos 152-A a 152-M do Regulamento do ICMS.

Esclarece ter a intenção de atuar em nome próprio, movimentando mercadorias entre as filiais, e para terceiros mediante contrato de prestação de serviços, utilizando, para desenvolver essa atividade, espaços individualizados disponíveis em seus estabelecimentos, pois as mercadorias com as quais irá operar são de pequeno porte, tais como celulares, "tablets" e carregadores, os quais serão armazenados em áreas e cofres especificamente designados, por estabelecimento filial ou por cliente.

Contudo, tem dúvidas quanto à forma correta de implementar essa nova atividade, especialmente à luz do que dispõe o § 1º do art. 152-A do Regulamento do ICMS, que exige de estabelecimento operador logístico o exercício exclusivo de prestação de serviço de logística, podendo exercer, cumulativamente, apenas a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No seu entender, este dispositivo visa proibir a possibilidade de manutenção da atividade de operador logístico em conjunto com qualquer outra que não seja a prestação de serviço transporte, de modo que essa atividade não poderia ser incluída em um estabelecimento já existente que exerça atividades distintas, devendo abrir uma nova filial específica para atuar como tal. Nesse sentido, menciona que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Comissão Nacional de Classificação - Concla, classifica as atividades de operador logístico no código CNAE 5211-7/99 - Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda de móveis.

Dessa forma, conclui pela viabilidade do exercício da atividade de operador logístico, desde que de maneira exclusiva, em um CNPJ filial específico, no mesmo local em que operam as filiais, mas em espaço segregado, para que seja possível distinguir as atividades e obrigações executadas por cada uma, não sendo necessária, portanto, a constituição de uma empresa com nova raiz de CNPJ, com atividade específica de operador logístico.

Por fim, questiona se está correta sua interpretação.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcrevem-se os artigos 152-A, 152-B e 152-C do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017:

"Art. 152-A. Nas remessas, para armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico de mercadorias pertencentes a contribuintes, destinadas a posterior venda a consumidor final não contribuinte, deve-se adotar os procedimentos previstos nesta subseção (Ajuste SINIEF 35/2022). § 1º Para os fins desta subseção, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

...

Art. 152-B. O Operador Logístico deve:

I - inscrever-se no CAD/ICMS;

II - estar em situação regular perante o fisco, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular; e

III - registrar os eventos na NF-e destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 17 do Subanexo I do Anexo III.

Art. 152-C. O Operador Logístico fica dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais relativos às atividades decorrentes do armazenamento de mercadorias de terceiros, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não dispensa o Operador Logístico do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação, em relação à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal."

Do disposto no "caput" e no § 1º do art. 152-A, antes transcritos, depreende-se que a atividade de operador logístico compreende o armazenamento, guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque de mercadorias em nome e por conta e ordem de terceiros, os quais devem ser contribuintes que realizem vendas a consumidores finais não contribuintes do ICMS. Ainda, o estabelecimento que pretenda operar como tal não poderá exercer outra atividade econômica, excetuada a de prestador de serviços de transporte das mercadorias que armazena e movimenta.

Assim, poderá a consultante solicitar inscrição estadual para uma filial, que atue exclusivamente como operador logístico (CNAE 5211-7/99), ou seja, que efetue a guarda e movimentação de mercadorias de propriedade de terceiros, sendo que esse estabelecimento poderá exercer também a prestação de serviço de transporte das mercadorias que estejam sob sua guarda (CNAE 4930-2/02), não sendo necessária a abertura de nova empresa, com outro CNPJ raiz.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Entretanto, cabe destacar que a guarda e movimentação de mercadorias de propriedade da própria empresa em local diverso daquele em que localizadas as filiais, consistente na atividade de depósito fechado, não se encontra compreendida na descrição de operador logístico dada pelo art. 152-A e seguintes do Regulamento do ICMS. Inclusive, a CNAE de depósito fechado deve corresponder à da atividade principal da empresa ou do estabelecimento ao qual está vinculado, conforme esclarecido nas notas explicativas da subclasse 5211-7/99 da CNAE, dentre as quais consta que "os depósitos de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços serão classificados na subclasse referente à atividade principal". Adistinção, nesse caso, fica restrita ao indicativo "tipo de unidade" do estabelecimento, que não será de unidade produtiva, mas de depósito fechado.

Desse modo, para o exercício, em único CNPJ, da atividade de operador logístico (movimentação de mercadorias de terceiros) e de depósito fechado (movimentação de mercadorias do próprio contribuinte), considerando que as disposições regulamentares que estabelecem a forma de atuação de um operador logístico excluem essa possibilidade, entendese ser necessário submeter a situação à análise e avaliação da Receita Estadual, sob o rito de regime especial, nos termos previstos no art. 98 e seguintes do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, em relação ao endereço de localização da nova filial que pretende atuar como operador logístico, esclarece-se que o art. 176 do Regulamento do ICMS, ao dispor sobre as regras inerentes à concessão de inscrição estadual, dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

§ 9.º Não poderá ser concedida mais de uma inscrição no mesmo local, para o mesmo ramo de atividade, salvo para estabelecimentos que ofereçam condições de perfeita identificação e individualização dos estoques, observado, ainda, o disposto no § 13 deste artigo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Para a situação em exame, ainda que exercidas pelas filiais distintas atividades, pois uma seria de operador logístico e a outra de comércio varejista, o tipo de mercadorias armazenadas e movimentadas por ambas serão as mesmas; logo, é condição imprescindível que haja separação física dos estoques, para perfeita identificação e individualização dos mesmos.

PROTOCOLOS: 24.002.635-0 e 24.002.894-8

CONSULTA Nº 030, de 17 de junho de 2025.

SÚMULA: IMPOSTOS ESTADUAIS. ENTIDADE DE CARÁTER EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE.

A consulente, associação civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social, conforme dispõe seu estatuto cuja cópia anexa, requer o reconhecimento da imunidade tributária estabelecida na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, em relação aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços, em especial quanto ao ICMS.

Aduz estar sedimentado, consoante jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, que a imunidade conferida às entidades de educação e de assistência social é de natureza subjetiva, alcançando todos os impostos incidentes sobre quaisquer bens, patrimônio ou serviços dessas instituições, desde que vinculados às suas finalidades essenciais.

Esclarece que, dentre suas atividades-meio, exercidas visando a obtenção de receita para a consecução de suas atividades estatutárias, promove a venda de livros, apostilas, revistas e demais artigos de papelaria e de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

escritório, de artigos de vestuário e de acessórios e artigos religiosos em geral.

Por fim, para justificar sua solicitação de reconhecimento de não incidência de impostos estaduais sobre seus bens e serviços, faz menção ao contido na Consulta nº 61/2022 expedida por este Setor.

RESPOSTA

Esclarece-se à consulente que o Setor Consultivo tem por incumbência prestar orientações acerca da interpretação a ser dada a dispositivos da legislação tributária que possam ensejar dúvidas, não estando dentre suas atribuições o de reconhecer, relativamente a determinado fato gerador ou à específica entidade, órgão ou instituição, a incidência ou não de impostos estaduais, mediante análise de documentação anexada com fins comprobatórios.

Na Consulta nº 61/2022, cuja resposta serve de orientação geral a situações similares, e por conseguinte à própria consulente, este Setor esclareceu que as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, dentre as quais constam as instituições de educação e de assistência social, usufruem da imunidade tributária inclusive quanto a ICMS (tributo indireto), quando se encontrarem na condição de contribuinte de direito (praticante do fato gerador), desde que preencham os requisitos estabelecidos no art.14 do CTN, quais sejam: (i) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) apliquem integralmente no Brasil os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Logo, responde-se à consulente que, relativamente ao ICMS, os procedimentos a serem observados são os seguintes:

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a) em operações de venda: é de sua responsabilidade certificar-se de que preenche os requisitos legais que lhe autorize a promovê-las sem incidência de ICMS, por ser do promotor das vendas a obrigatoriedade de se inscrever no CAD/ICMS, de emitir documentos fiscais e de destacar nesses o imposto, quando exigido pela legislação, bem como de efetuar a apuração e a declaração mensal do imposto, cabendo à autoridade fiscal, no exercício de sua função de controle e fiscalização, a homologação (validação), ou não, dos procedimentos adotados;

b) em operações de importação: estando a liberação da mercadoria condicionada ao pagamento do imposto ou ao reconhecimento da imunidade, compete ao importador a apresentação da documentação comprobatória de que preenche os requisitos para sua fruição, sendo da autoridade fiscal incumbida dessa atividade de controle a certificação do direito.

Em relação aos impostos estaduais diretos, IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações, de Quaisquer Bens ou Direitos), para reconhecimento da imunidade as entidades beneficiadas deverão proceder em conformidade com o disposto nas Resoluções Sefa nº 135/2021 e nº 1.527/2015.

PROTOCOLO: 23.800.596-5

CONSULTA Nº 031, de 30 de junho de 2025.

SÚMULA: ICMS. NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. DIVERGÊNCIAS NA QUANTIDADE DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTOS PARA CORREÇÃO.

A consulente, cadastrada na atividade econômica

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

principal de comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4652-4/00), expõe que adquire de fabricantes estabelecidos em outras unidades da Federação fios e cabos, classificados no código 8544.49.00 da NCM.

Informa que tem detectado divergência na quantidade de mercadoria recebida, pois embora na nota fiscal conste, por exemplo, 1.000 metros de cabos por bobina, ao realizar a conferência, mediante utilização de equipamentos de medição próprios para tal, apura a existência de 1.100 metros. Esclarece, ainda, que o pagamento da mercadoria corresponde à quantidade consignada no documento fiscal, não ocorrendo complementação de valor, relativamente à quantidade excedente, tampouco comunicação formal do fornecedor acerca dessa diferença.

Aduz que essa situação causa reflexos nos controles de estoque, uma vez que a quantidade disponível para venda é superior à registrada nos livros fiscais.

Reporta-se ao inciso II do art. 298 do Regulamento do ICMS, que prevê a possibilidade de regularização de quantidade da mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, mencionando que essa diferença na maioria das vezes é constatada após esse período, não havendo, ademais, previsão contratual ou intenção do fornecedor de emitir nota fiscal complementar.

Após suas colocações, questiona:

1. se há possibilidade de regularizar essa diferença na quantidade de mercadoria, mediante emissão de NF-e de entrada pelo adquirente, consignando o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), apenas para controle de estoque, sem aproveitamento de crédito;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

2. se na hipótese de o fornecedor emitir, posteriormente, nota fiscal complementar relativamente à quantidade excedente, mesmo após o mês de apuração do imposto correspondente ao do documento original, o ICMS devido poderá ser recolhido com os acréscimos legais, conforme dispõe o § 2º do art. 298 do RICMS;

3. não sendo viável a emissão de nota fiscal complementar, questiona se há algum outro procedimento autorizado para evitar que o contribuinte destinatário incorra em infração ao movimentar mercadoria além do quantitativo acobertado por documento fiscal.

RESPOSTA

A matéria questionada já foi objeto de apreciação por este Setor em diversas oportunidades, estando a orientação retratada, dentre outras, na Consulta nº 39, de 29 de julho de 2024, no sentido de que, na hipótese de remessa de mercadoria em quantidade superior à consignada na nota fiscal, o remetente deve emitir NF-e complementar, com destaque de ICMS correspondente ao excesso de mercadoria remetida ao seu cliente. Na eventualidade de o adquirente não ter interesse de permanecer com essa diferença, deverá proceder à devolução mediante emissão de NF-e.

Registre-se que a emissão de NF-e correspondente ao excesso na quantidade de mercadorias se faz necessária por ter ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída do estabelecimento do contribuinte remetente, não havendo previsão na legislação dispensando essa emissão.

Quanto ao prazo para emissão de NF-e para regularização de divergência de preço ou de quantidade, a legislação paranaense prevê que poderá ocorrer em período de apuração posterior ao de emissão do documento original, nos termos do inciso II e § 2º do art. 298 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, procedendo o fornecedor de outra unidade federada em conformidade com essa prescrição, estará sanada a divergência e regularizado o estoque do estabelecimento adquirente.

Diante do exposto, conclui-se estar incorreto o procedimento da consulente, de documentar a entrada da quantidade de mercadoria excedente enviada por seu fornecedor, com emissão de NF-e de entrada, consignando o CFOP 1.949.

PROTOCOLO: 24.106.602-9

CONSULTA Nº 032, de 1º de julho de 2025.

SÚMULA: ICMS. CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (CNAE 2651-5/00), esclarece que atua na fabricação e comercialização de sistemas de medição, eletromecânicos e eletrônicos, de energia elétrica, gás e água, bem como na prestação de serviços correlatos, e que utiliza, montagem desses produtos, componentes importados, alguns dos quais sem similar nacional, nos termos das resoluções da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Informa que sua dúvida se refere ao cálculo do Conteúdo de Importação, o qual consiste no quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual de mercadoria ou bem submetidos a processo de industrialização, conforme dispõe o art. 450 do Regulamento do ICMS, em razão da ressalva, prevista no § 4º do referido artigo, de que não devem ser considerados no cálculo o valor dos bens e mercadorias que não tenham similar nacional, conforme lista expedida pela Camex.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Diante dessa regra, questiona se poderá ser excluído, para fins de preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), o valor correspondente a mercadorias importadas e sem similar nacional, adquiridas em operação interestadual.

A esse respeito, menciona que as aquisições efetuadas no mercado interno, de mercadorias importadas que não tenham similar nacional, cujo código de origem da mercadoria corresponde a 2 (*Estrangeira* - adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7), não se submetem à alíquota de ICMS de 4%, de modo que tais mercadorias não devem ser consideradas como importadas, para efeitos de preenchimento da FCI. Por outro lado, aduz que a parcela correspondente a mercadorias diretamente importadas, sem similar nacional, cujo código de origem corresponde a 6 (*Estrangeira* - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural) não poderá ser excluída do cálculo.

Outra dúvida que apresenta, diz respeito ao código a ser utilizado na escrituração fiscal de produtos resultantes do processo de industrialização que contenham itens importados sem similar nacional, apresentando como alternativas possíveis: o código 4 - (*Nacional*, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os Processos Produtivos Básicos - PPBs); e o código 5 (*Nacional*, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%).

Por fim, indaga se a obrigatoriedade de cálculo e entrega da FCI se aplica exclusivamente às operações interestaduais, ou se também deve ser observada nas operações internas, realizadas neste Estado.

RESPOSTA

Para análise da matéria, cabe destacar que a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, ao estabelecer a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alíquota de 4% a operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou, ainda que submetidos, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%, expressamente excepcionou sua aplicação a determinadas situações, nos termos do § 4º do art. 1º e art. 2º da referida resolução, quais sejam: (1) operações com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pela Camex; (2) operações com bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/1967 e as Leis nº 8.248/1991, nº 8.387/1991, nº 10.176/2001, e nº 11.484/2007; (3) operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Em relação às operações interestaduais excepcionadas, não é aplicável a alíquota de 4%, mas os percentuais de 7% ou de 12%, conforme o Estado de destino da mercadoria, observado eventual tratamento tributário mais benéfico concedido pela unidade federada de origem.

Assim, para efeitos de determinação do Conteúdo de Importação de produtos resultantes de processos de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, condicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento), nos termos do que dispõe o art. 450 do Regulamento do ICMS, devem ser consideradas como nacionais as mercadorias importadas neles empregadas, na hipótese de relacionadas em lista de mercadorias sem similar nacional, editada pela Camex especialmente para atender disposição contida na Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Desse modo, na hipótese de serem utilizadas, em um mesmo processo produtivo, mercadorias estrangeiras sem similar nacional e outras, também importadas, que não constem na lista da Camex, apenas as últimas deverão compor o "valor da parcela importada do exterior". O montante correspondente às mercadorias estrangeiras sem similar nacional,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

independentemente de adquiridas no mercado interno (em operação interestadual ou de remetente paranaense) ou por importação direta, não deverá integrar tal parcela.

Por conseguinte, quando apenas mercadorias sem similar nacional forem utilizadas no processo de produção de determinada mercadoria, desnecessária a apuração do Conteúdo de Importação, e, por conseguinte, o preenchimento e entrega da FCI, porquanto inaplicável a alíquota interestadual de 4% a essas operações.

Considerando que a consulente, em seu relato, menciona tanto o cenário de mercadorias importadas sem similar nacional quanto código de origem vinculado a produtos industrializados em conformidade com as normas e incentivos do Processo Produtivo Básico (PPB), cabe destacar que a determinação do Conteúdo de Importação também se torna desnecessária nessa situação, ainda que empregados componentes estrangeiros no processo fabril do qual resultem, haja vista que a alíquota interestadual de 4% não se aplica a esses produtos.

Em relação à origem da mercadoria, esclarece-se que são aplicáveis a operações de aquisição antes mencionadas, conforme Tabela II, A, do Anexo II do Regulamento do ICMS, os seguintes códigos:

- a) 1 (Estrangeira - importação direta, exceto a indicada no código 6), para mercadorias importadas pela consulente que não constem na lista da Camex, inclusive às empregadas em PPBs;*
 - b) 2 (Estrangeira - adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7), para mercadorias importadas que não constem na lista da Camex, adquiridas pela consulente no mercado nacional, inclusive às empregadas em PPBs;*
 - c) 6 (Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural), para mercadorias importadas pela consulente, sem similar nacional, conforme lista expedida pela Camex;*
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

d) 7 (Estrangeira - adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução Camex e gás natural), para mercadorias importadas, sem similar nacional, conforme lista expedida pela Camex, quando adquiridas pela consulente no mercado nacional.

Por seu turno, para identificação da origem do produto resultante do processo de industrialização promovido pela consulente, deverão ser utilizados:

a) o código 4 (Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei n. 288/1967, e as Leis n. 8.248/1991, n. 8.387/1991, n. 10.176/2001 e n. 11.484/2007), para os fabricados pela consulente que atendam às disposições aplicáveis aos PPBs;

b) o código 5 (Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%), para aqueles cuja composição contenha mercadorias importadas que não estejam relacionadas na lista sem similar nacional expedida pela Camex, na hipótese em que o valor dessas mercadorias (parcela importada) represente percentual inferior ou igual a 40% como resultado do cálculo de que trata o art. 450 do Regulamento do ICMS.

Quanto às operações internas, embora a alíquota de 4% seja aplicável apenas a operações interestaduais, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, para que o contribuinte adquirente, em relação a futuras operações interestaduais que praticar com a mesma mercadoria ou com produtos resultantes de novo processo de industrialização nos quais forem empregadas, utilize a alíquota própria à operação, necessário que tenha conhecimento do percentual do conteúdo de importação. Por essa razão, nos termos do § 5º do art. 451 do Regulamento do ICMS, fica obrigada a apresentação da FCI e sua informação na NF-e também na operação interna.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 24.064.073-2

CONSULTA Nº 033, de 10 de julho de 2025.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. CRÉDITOS.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2/03), informa ser optante pelo crédito presumido previsto no item 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, implementado na legislação paranaense em consonância com o Convênio ICMS 106/1996.

No entanto, expõe vislumbrar a possibilidade de retornar ao regime normal de apuração do imposto a partir do próximo exercício, razão pela qual apresenta questionamentos, expostos em três tópicos, acerca de normas contidas no Regulamento do ICMS, que versam sobre a matéria.

1. Prazo de permanência no regime.

Menciona estar ciente de que a opção pelo crédito presumido implica permanência nesse regime de apuração por período não inferior a 12 meses, com a renúncia a quaisquer outros créditos previstos na legislação.

No entanto, considerando que a empresa possui estabelecimentos nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Santa Catarina, onde há regramentos específicos sobre esse prazo, indaga se deverá observar, para cada filial, o prazo de permanência estabelecido pela respectiva unidade federada em que se encontra estabelecida, ou se, em razão de o estabelecimento matriz estar sediado neste Estado, deve prevalecer o prazo de permanência estabelecido na legislação paranaense para todos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

os estabelecimentos, ainda que localizados em outras unidades da Federação.

2. Créditos decorrentes de aquisições de bens para o ativo imobilizado.

Por ser optante pelo crédito presumido, expõe não ter apurado créditos mediante preenchimento do Ciap (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), decorrentes de aquisições de veículos incorporados ao seu ativo imobilizado e destinados à consecução de suas atividades. Desse modo, no caso de retornar ao regime normal de tributação, questiona se poderá aproveitar o imposto pago nessas aquisições, proporcionalmente ao período restante de fruição, no percentual de 1/48 avos por mês, até completar 48 meses.

3. Determinação dos créditos passíveis de apropriação.

No que diz respeito aos incisos I e IV do § 5º do art. 25 do Regulamento do ICMS, requer que seja esclarecida a interpretação a ser dada ao termo "somatório de todas as prestações realizadas pela empresa", questionando se devem ser consideradas as prestações realizadas pela empresa como um todo, compreendendo o somatório das efetuadas pelo estabelecimento matriz e, também, pelas filiais localizadas em outros Estados, ou se devem ser computadas apenas as prestações realizadas neste Estado.

Por fim, solicita que sejam indicadas quaisquer outras circunstâncias relevantes não abordadas de forma expressa, que possam impactar a sua decisão quanto à renúncia ao crédito presumido e o consequente retorno ao regime normal de apuração de débitos e créditos.

RESPOSTA

Primeiramente, transcrevem-se disposições contidas no art. 25, que dispõe sobre o regime de apuração e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

compensação do imposto por contribuinte prestador de serviço de transporte, e no item 46 do Anexo VII (Do Crédito Presumido), ambos do Regulamento do ICMS, relacionados com a matéria em exame:

Art. 25. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

...

§ 4.º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos itens 46 e 47 do Anexo VII, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:

I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;

II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV ("Comma Separated Values"):

a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;

b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o § 5º;

III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no livro Registro de Entradas:

a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do § 11;

b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;

IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no § 5º, sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 5.º Para fins do disposto no inciso IV do § 4º:

I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;

II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme inciso I deste parágrafo sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na alínea "a" do inciso III do § 4º, dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;

III - o aproveitamento do crédito relativamente aos bens destinados ao ativo permanente obedecerá o contido no § 3º do art. 26 deste Regulamento;

IV - considerar-se-á:

a) prestações realizadas pela empresa, aquelas prestadas por todos os estabelecimentos situados no território nacional, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

b) prestações tributadas pelo estado do Paraná, aquelas em que o sujeito ativo seja este Estado, inclusive as que destinem mercadorias ao exterior, e que não estejam beneficiadas por isenção ou por redução de base de cálculo, hipótese em que será considerada tributada a parcela da base de cálculo não reduzida, observado o disposto na alínea "c" deste inciso;

c) somente as prestações cujos transportes tenham sido realizados diretamente pelo contribuinte, por meio de veículos próprios, observado o disposto no art. 322 deste Regulamento.

...

ANEXO VII - DO CRÉDITO PRESUMIDO

...

46 Aos prestadores de SERVIÇO DE TRANSPORTE, exceto aéreo, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal (Convênio ICMS 106/1996).

Notas:

1. o contribuinte que optar pelo benefício não poderá

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aproveitar quaisquer outros créditos (Convênios ICMS 106/1996 e 95/1999);

2. ocorrendo subcontratação, fica vedada a apropriação do crédito presumido pelo transportador contratante;

3. a apropriação do crédito presumido far-se-á:

...

5. a opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será registrada no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e de cada estabelecimento, sendo a renúncia a ela objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo (Convênio ICMS 95/1999).".

Acerca do primeiro tópico, que diz respeito ao tempo de permanência no regime do crédito presumido, considerando que o Convênio ICMS 106/1996 nada prevê a respeito, entende-se que deve prevalecer a regra disposta no referido convênio, implementada na nota 5 do item 46 do Regulamento do ICMS, de que a opção, ou a renúncia, por esse regime deve obrigatoriamente alcançar todos os estabelecimentos da empresa localizados no território nacional.

Assim, na hipótese de a matriz paranaense, após decorrido o período de 12 meses de permanência no regime do crédito presumido, optar pelo retorno ao regime normal de tributação, para que a empresa observe a condição que exige regime de tributação uniforme em relação a todos os estabelecimentos localizados no território nacional, deve renunciar ao tratamento tributário do crédito presumido também em relação às filiais.

No que se refere à segunda indagação, relativa ao direito de apropriar créditos relacionados a aquisições de veículos utilizados no transporte de cargas, informa-se que tem a consulente o direito de aproveitá-los no percentual de 1/48 avos ao mês até que decorra o prazo de 48 meses da entrada do bem no estabelecimento adquirente, observadas as demais regras de apropriação, vedação e estorno, inerentes ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

regime de compensação do imposto. Desse modo, a alteração do regime de tributação antes de transcorridos os 48 meses, autoriza o aproveitamento proporcional dos créditos, relativamente ao período restante de fruição.

Por fim, quanto à última indagação, registre-se que, nos termos do § 4º do art. 25 do Regulamento do ICMS, tem o contribuinte o direito de creditar, além do imposto pago nas aquisições de veículos, também os decorrentes de compras de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, relativamente às prestações de transporte de mercadorias iniciadas neste Estado e que conferem direito a crédito.

Especificamente em relação ao estorno proporcional de créditos de que trata o inciso IV do § 4º, a ser apurado na forma estabelecida no § 5º, ambos do art. 25 do Regulamento do ICMS, cabe destacar que tem por motivação o fato de os veículos, e também determinados insumos de transporte, como pneus e câmaras de ar, serem empregados na consecução das atividades de transporte realizadas pela empresa com início em qualquer unidade da Federação, sendo o Paraná sujeito ativo do ICMS apenas em relação às iniciadas neste Estado. Por conseguinte, do valor do ICMS pago na aquisição de um veículo de transporte, por exemplo, tem o Paraná o dever de reconhecer o crédito somente em relação às prestações iniciadas neste Estado com a utilização desse veículo.

Ainda, em relação a lubrificantes, aditivos e fluidos, considerando que nem todas as unidades federadas reconhecem direito ao creditamento do imposto pago nas aquisições desses insumos, o aproveitamento não poderá ocorrer integralmente no estabelecimento paranaense.

Por tal razão, como forma de evitar que o Paraná arque com créditos relativos a bens do ativo imobilizado e a mercadorias, empregados na consecução de prestações de transporte iniciadas em outros Estados, o inciso I do § 5º do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

art. 25 do Regulamento do ICMS institui um coeficiente de estorno, que tem como um dos elementos o montante total das prestações realizadas pela empresa, ou seja, das prestações executadas por todos os estabelecimentos situados no território nacional, conforme estabelece a alínea "a" do inciso IV do § 5º do próprio art. 25.

Não obstante, esclarece-se, que tem o contribuinte a prerrogativa de comprovar seu direito de aproveitamento de créditos, notadamente quanto ao combustível, insumo em relação ao qual as unidades federadas, como regra, conferem esse direito aos prestadores de serviços de transporte, mediante elaboração detalhada do demonstrativo mencionado no inciso II do § 4º do art. 25 do Regulamento do ICMS e da comprovação de que efetivou aquisições em nome das filiais, bem como de que essas apropriaram créditos em relação às prestações iniciadas nos Estados em que estabelecidas, afastando o pressuposto de que todas as aquisições, de imobilizado e de insumos passíveis de creditamento, teriam sido efetivadas em nome da matriz paranaense.

PROTOCOLO: 24.056.283-9

CONSULTA Nº 034, de 10 de julho de 2025.

**SÚMULA: ICMS. CRÉDITOS. TRANSFERÊNCIAS
INTERESTADUAIS. PROCEDIMENTOS.**

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (4607-7/03), informa que realiza transferência interestadual de sucatas de metais a estabelecimentos de mesmo titular, localizados em São Paulo e no Espírito Santo, sem incidência do ICMS, em cumprimento ao disposto nos artigos 579J a 579Q do Regulamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Aduz que, para documentar essa remessa, tem consignado os seguintes códigos: o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6.152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; o Código da Situação Tributária (CST) 41 - Não Tributada; e o Código de Benefício Fiscal PR 80999-9 - Não incidência prevista em regime especial e/ou programa de incentivo.

Questiona quanto à correção de seu procedimento.

RESPOSTA

Inicialmente, esclarece-se que, em razão de dispositivos contidos na Lei Complementar Federal nº 87/1996 terem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi editada a Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, revogado pelo Convênio ICMS 109/2024, que passou a disciplinar a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, cujas regras devem ser observadas por todas as unidades federadas.

Diante da referida legislação, o remetente pode optar entre transferir o crédito de ICMS relativo a operações anteriores ou então equiparar a transferência a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

Para a análise da matéria, é importante mencionar que as operações internas com sucatas de metais se encontram abrangidas pelo diferimento do pagamento do ICMS, constituindo fase de encerramento a saída interestadual, nos termos do inciso II do art. 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017. Logo, o imposto diferido na etapa anterior de aquisição deverá ser recolhido por ocasião da saída interestadual.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim, na hipótese de a consulente optar por tributar a transferência interestadual dessas mercadorias, considera-se que o imposto diferido nas etapas anteriores estará incorporado ao débito efetuado por ocasião da operação de saída para outra unidade federada. Nesse caso, em se tratando de sucatas de metais, o ICMS devido deverá ser recolhido por ocasião do fato gerador, conforme prescreve a alínea "j" do inciso II do art. 74 combinado com o disposto no inciso II do art. 39, ambos dispositivos do Regulamento do ICMS, observando o valor de operação de que trata o § 1º do art. 5790 do Regulamento do ICMS.

Caso a consulente não adotar a regra antes mencionada, deverá observar o disposto no art. 579J do Regulamento do ICMS, que prevê a transferência de crédito de ICMS ao estabelecimento de mesma pessoa jurídica localizado em outra unidade, haja vista que a unidade federada de origem da mercadoria, no caso o Paraná, obriga-se a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação do percentual previsto para as remessas interestaduais, segundo dispõe o parágrafo único do referido artigo.

Desse modo, considerando a obrigatoriedade de ser recolhido o ICMS diferido por ocasião da saída interestadual, e de forma desvinculada da conta-gráfica, por se tratar de sucatas de metais, cabe à consulente efetuar o pagamento em GR/PR, escriturando o valor pago a título de crédito. Por conseguinte, por ocasião da emissão da nota fiscal que documentará a remessa interestadual da mercadoria a outro estabelecimento de mesma pessoa jurídica, deverá consignar como débito o valor corresponde ao crédito. Destaca-se, a respeito do imposto devido, que nas operações interestaduais submetidas à alíquota de 7%, o valor a ser recolhido corresponderá a esse percentual, consoante dispõe o art. 25 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, ainda que a operação interna de aquisição, caso devesse ser realizada com destaque

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de ICMS, submeter-se-ia ao percentual tributável de 12%.

Cabe ainda registrar, quanto a operações interestaduais com sucatas, que o contribuinte poderá pleitear regime especial que o desobrigue de recolher o imposto por operação, no momento da saída, em relação a ambas às opções antes mencionadas, conforme prevê o "caput" do art. 107, combinado com o inciso IV do art. 108, do Regulamento do ICMS.

Quanto aos códigos das operações, a consulente deve observar o previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 38/2022, nos incisos III e IV do art. 4ºA, e consignar na nota fiscal, no campo CFOP, um dos códigos do grupo "6.150 - Transferências de produção própria ou de terceiros", e no campo CST o código "90" - Outras.

Por fim, em razão do exposto, tem-se que inaplicável o código de benefício citado pela consulente.

PROTOCOLO: 24.125.061-0

CONSULTA Nº 035, de 17 de julho de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM LINGOTES DE ALUMÍNIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539-0/01), informa que produz ligas de alumínio, classificadas na posição 76.01 da NCM, as quais destina a outras indústrias, comumente domiciliadas no Estado de São Paulo.

Esclarece que esse produto é obtido por meio de um processo de fundição em alta temperatura, no qual são utilizadas como matérias-primas, preponderantemente sucatas de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alumínio, classificadas na posição 76.02 da NCM, conjuntamente com outros insumos metálicos. Aduz que essas sucatas se constituem em resíduos metálicos definitivos e inservíveis a outros usos, que não como matéria-prima destinada a novo processo de industrialização. Nesse sentido, reforça que o produto resultante de seu processo industrial possui propriedades técnicas e aplicações distintas da matéria-prima empregada para sua obtenção, caracterizando-se como um novo produto, a ser utilizado pelos clientes em seus respectivos processos produtivos.

Exposta a situação fática, questiona se aplicáveis às operações interestaduais que promove com ligas de alumínio as disposições do Convênio ICMS 36/2016 e do art. 41 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, que estabelecem a substituição tributária em relação às operações antecedentes, nas saídas interestaduais com mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

Em caso de aplicável a regra de substituição tributária, indaga se a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido recairia sobre adquirentes localizados no Estado de São Paulo, e se esses deverão obter inscrição especial neste Estado para que possam exercer a condição de substitutos tributários.

Por fim, na hipótese de o destinatário não possuir inscrição especial, como previsto no § 2º do art. 41 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, pergunta se poderá efetivar o recolhimento do ICMS observando as regras gerais a que submetidas as operações interestaduais entre contribuintes, com destaque de ICMS na nota fiscal, calculado com a alíquota interestadual de 12%.

RESPOSTA

Primeiramente, transcrevem-se regras acerca de operações internas e interestaduais com sucatas de metais e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

com lingotes e tarugos de metais não ferrosos, estabelecidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, vinculadas à matéria relatada:

"Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

...

II - por ocasião da ocorrência do fato gerador, nas operações com os seguintes produtos, ressalvadas as hipóteses de diferimento, de suspensão ou do regime especial de que trata a Seção V do Capítulo XII do Título I deste Regulamento e as operações realizadas pela Conab:

...

j) sucatas de metal, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos;

...

Anexo VIII (DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO)

...

Art. 39. É diferido o pagamento do ICMS nas sucessivas saídas de sucatas de metais, bem como de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, até que ocorra:

I - a saída do produto acabado de estabelecimento industrial, localizado neste Estado, que utilize as citadas mercadorias em processo de transformação industrial, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica;

II - a saída em operação interestadual, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido na forma e no prazo estabelecidos no inciso II do "caput" do art. 74 deste Regulamento;

III - a saída para o exterior;

IV - a saída para consumidor final ou para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser debitado em conta gráfica.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se somente aos lingotes e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tarugos dos metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM/SH....

Art. 41. Ao estabelecimento industrializador localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, de São Paulo e o Distrito Federal, destinatário de desperdícios e resíduos, inclusive sucata, dos metais cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco e estanho, e quaisquer outras mercadorias classificadas nas subposições 7404.00, 7503.00, 7602.00, 7802.00, 7902.00 e 8002.00 da NCM, bem como com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição 76.01 da NCM, em operação interestadual promovida por contribuinte paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos do recolhimento do ICMS relativo às operações antecedentes (Convênios ICMS 36/2016, 76/2016 e 73/2017).

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída do estabelecimento do substituído, acrescido, quando for o caso, do valor do transporte.

§ 2.º O disposto neste artigo somente se aplica para estabelecimento destinatário que obtenha inscrição especial no CAD/ICMS deste Estado.

§ 3.º O estabelecimento remetente, previamente às operações com os produtos especificados no "caput", deverá verificar perante o destinatário industrializador o cumprimento da condição prevista no § 2º e informar o número da inscrição especial no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida para documentar a remessa de que trata este artigo.

§ 4.º Não atendidas as condições previstas no § 3º, o promotor da operação deverá recolher o ICMS devido na forma e no prazo previstos no art. 74 deste Regulamento.

§ 5.º O disposto no "caput" não se aplica nas operações com alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive granalha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM 76.01, nas seguintes hipóteses (Convênios ICMS 36/2016 e 110/2016):

I - remessa para industrialização por conta e ordem do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

remetente;

II - quando o remetente for detentor de regime especial para este fim."

À vista da legislação transcrita, relativamente a operações com lingotes de alumínio, produtos resultantes de processo de fusão de sucatas de alumínio com outros elementos, com posterior resfriamento e solidificação, classificados na posição 76.01 da NCM, cabe destacar que:

1. nas saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS, é aplicável o diferimento do pagamento do ICMS, conforme dispõe o "caput", combinado com o § 1º, do art. 39 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, exceto se o destinatário estiver enquadrado no regime do Simples Nacional, hipótese em que o imposto deverá ser destacado e debitado em conta-gráfica (inciso IV do art. 39 do Anexo VIII, antes transcrito);

2. nas saídas interestaduais, o pagamento do imposto deve ser realizado por ocasião da ocorrência do fato gerador, em GR-PR, nos termos da alínea "j" do inciso II do art. 74 e do § 4º do art. 41 do Anexo VIII, ambos do Regulamento do ICMS, exceto no caso de:

a) o destinatário, quando estabelecimento industrial e localizado nos Estados do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, de São Paulo e no Distrito Federal, possuir inscrição especial de substituto tributário neste Estado, hipótese em que será o responsável pelo pagamento do ICMS devido ao Paraná, decorrente de operações praticadas por remetentes paranaenses, nos termos do "caput" e dos §§ 1º e 2º do art. 41 do Anexo VIII, antes transcritos;

b) o remetente ser detentor de regime especial, concedido em conformidade com o previsto no inciso IV do art. 108 e no inciso II do § 5º do art. 41 do Anexo VIII, ambos do Regulamento do ICMS, que lhe autorize a recolher o imposto em conta-gráfica.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Nos termos expostos, nas operações interestaduais com lingotes de alumínio, classificados na posição 76.01 da NCM, na hipótese de o destinatário não possuir inscrição de substituto tributário neste Estado e de a consulente não ser detentora de regime especial que lhe autorize a debitar o ICMS em conta-gráfica, o recolhimento do ICMS deverá ser realizado em GR-PR, por operação, no momento da saída da mercadoria, observando a alíquota aplicável, em conformidade com a unidade federada em que localizado o adquirente.

PROTOCOLO: 24.028.322-0

CONSULTA Nº 036, de 23 de julho de 2025.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE VEÍCULOS USADOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

A consulente, enquadrada no regime do Simples Nacional e cadastrada na atividade de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 4511-1/02), relata que irá proceder a venda de veículos usados deixados em consignação em seu estabelecimento, em sua grande maioria, por pessoas físicas não contribuintes do imposto.

Em razão desse fato, não obstante os artigos 424 a 426 do Regulamento do ICMS, que tratam da consignação mercantil, disporem sobre a emissão de notas fiscais, tanto pelo consignante quanto pelo consignatário, tem dúvidas se pode emitir as seguintes notas fiscais para documentar a entrada e a venda do veículo recebido em consignação:

1. De entrada, com CFOP 1.917 (Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou indústria);
2. De devolução simbólica, com CFOP 5.919 (Devolução

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial);

3. De entrada, para documentar a aquisição do veículo recebido em consignação, com CFOP 1.113 (Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil);

4. De saída, para documentar a venda, com CFOP 5.115 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil).

Questiona, ainda, se o montante recebido a título de comissão pela venda do veículo deve integrar o valor da mercadoria consignado na nota fiscal de venda, nos termos do inciso I do art. 425 da norma regulamentar.

Manifesta seu entendimento de que o valor da referida comissão se sujeita à incidência de imposto municipal, não devendo ser mencionado no referido documento fiscal.

RESPOSTA

Preliminarmente, reproduz-se dispositivos da Resolução CGSN nº 140/2018, relativa ao regime do Simples Nacional, que têm correlação com a dúvida apresentada pela consulente:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

[...]

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

[...]

§ 16. A receita auferida na venda de veículos em consignação: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 3º, § 1º)

I - mediante contrato de comissão previsto nos arts. 693 a 709 do Código Civil corresponderá à comissão e será tributada na forma prevista no Anexo III;

II - mediante contrato estimatório previsto nos arts. 534 a 537 do Código Civil corresponderá ao produto da venda e será tributada na forma prevista no Anexo I."

Registre-se que a venda de veículos usados recebidos de particulares está sujeita à incidência do tributo estadual, em razão de retratar operação de circulação de mercadorias, com finalidade mercantil.

Partindo dessa premissa e por estar a consulente enquadrada no regime do Simples Nacional, a revenda desses veículos, mediante a modalidade de consignação mercantil de que trata o inciso II do § 16 do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140/2018, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, considerando como base de cálculo o preço do veículo consignado na nota fiscal que documenta a operação de venda, por ser esse o montante que correspondente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

à receita bruta auferida com a venda.

Esse mesmo entendimento tem manifestado a Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014, conforme excertos a seguir transcritos, que tratam da venda de veículos usados nas modalidades por conta própria, ou mediante consignação, por estabelecimento enquadrado no Simples Nacional:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS

A atividade de compra e venda de veículos usados nas operações de conta própria permite a opção pelo Simples Nacional, cuja receita bruta é o produto da venda, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. Inaplicável a equiparação do art. 5º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de Simples Nacional.

(...)

No contrato de comissão, arts. 693 a 709 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No contrato estimatório, arts. 534 a 537 do Código Civil, a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006."

Esclarece a Receita Federal que o tratamento a ser dado à venda em consignação, mediante contrato estimatório, também chamado de consignação mercantil, em que o consignante entrega o bem ao consignatário, que fica autorizado a vendê-lo, atuando por conta própria, é o de venda de mercadoria, e não de serviço.

Quanto à emissão de notas fiscais e os CFOPs a serem utilizados, para documentar a operação de venda de veículo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

usado, quando recebido em consignação, verifica-se parcialmente correto o procedimento especificado pela consulente, haja vista que as regras previstas nos artigos 424 a 426 do Regulamento do ICMS aplicam-se somente as operações em que o consignante e o consignatário sejam contribuintes do ICMS.

Em se tratando de situação em que o consignante não for contribuinte do ICMS, a consulente deve emitir, por ocasião da entrada do veículo, nota fiscal utilizando o CFOP 1.917, e por ocasião da venda, nota fiscal de saída, utilizando o CFOP 5.115.

Enfatiza-se que a nota fiscal de devolução deve ser emitida apenas no caso de ocorrer a devolução física do veículo ao proprietário, por não ter sido efetivada a venda no prazo estabelecido.

PROTOCOLO: 24.283.793-2

CONSULTA Nº 037, de 31 de julho de 2025.

SÚMULA: ICMS. OPERAÇÕES COM DL-METIONINA. TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 4691- 5/00), informa que realiza a importação de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/1997, os quais revende em território paranaense ou destina a outras unidades da Federação.

Destaca que, dentre outros insumos, importa o produto DL-Metionina, classificado no código 2930.40.90 da NCM, que se caracteriza como um aditivo destinado à nutrição

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

animal.

Expõe que o Regulamento de ICMS, no inciso IV do art. 44 do Anexo VIII, prevê o diferimento do pagamento do imposto nas operações internas com aditivos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, sendo que a DL-Metionina se enquadra na definição de aditivo, tanto naquela apresentada na Instrução Normativa nº 13/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que aprova o Regulamento Técnico Sobre Aditivos Para Produtos Destinados à Alimentação Animal, quanto na contida no Convênio ICMS 100/1997.

Contudo, menciona que a DL-Metionina, por constar expressamente citada no inciso XI do art. 44 do Anexo VIII da norma regulamentar, foi excluída do alcance do diferimento nas operações de importação, a partir de 1º de janeiro de 2022, em razão da edição do Decreto nº 9.922/2021, que promoveu alterações no Regulamento do ICMS, dentre elas a inclusão do § 4º ao mesmo art. 44, com o fim de internalizar disposições do Convênio ICMS 100/1997, alteradas pelo Convênio ICMS 26/2021.

Desse modo, por se tratar de um aditivo utilizado na alimentação animal, aduz que o produto estaria inserido em dois incisos do art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, os quais prescrevem regras distintas.

Além disso, menciona que o referido produto também se encontra relacionado dentre os insumos agropecuários alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o item 16-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS.

Assim, diante do enquadramento do produto em diversas disposições regulamentares, indaga qual critério deve ser adotado para fins de definição do tratamento tributário aplicável às operações de importação: (i) se prevalece a finalidade do produto, hipótese em que se aplicaria o diferimento do ICMS previsto no inciso IV do art. 44 do Anexo VIII; ou (ii) se prevalece a natureza da substância química (inciso XI do mesmo art. 44), independentemente do fim a que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

se destina o produto, hipótese em que seria aplicável a redução de base de cálculo prevista no item 16-A do Anexo VI.

Caso a conclusão seja pela prevalência da composição química do produto, o que ensejaria a aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 16-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS, questiona se o diferimento seria aplicável nas operações de saída internas, de forma obrigatória ou se seria opcional.

RESPOSTA

Para maior compreensão dos fatos expostos, transcrevem-se disposições contidas no item 16-A do Anexo VI e no art. 44 do Anexo VIII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, vigentes desde 1º de janeiro de 2022, quando passaram a surtir efeitos as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.922/2021:

"ANEXO VI

DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

...

16-A A base de cálculo sobre o valor da operação com os INSUMOS AGROPECUÁRIOS adiante arrolados é reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir indicados (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021; Ajuste SINIEF 10/2012):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
	Amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (monoamônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

1	de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.
---	---

..

IV - de 1º janeiro a 31 de dezembro de 2025, 4% (quatro por cento) nas operações de importações e nas saídas interna e interestadual.

...

ANEXO VIII

DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

...

Art. 44. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

...

IV - acaricidas, **aditivos**, desfolhantes, desinfetantes, dessecantes, espalhantes, estimuladores e inibidores de crescimento, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, inclusive biológicos, nematicidas, parasiticidas, raticidas, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária;

...

XI - **DL-Metionina** e seus análogos, DAP (diamônio fosfato), MAP

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(mono amônio fosfato), nitrocálcio, sulfato de amônio, polpa cítrica e esterco animal;

...

§ 4.º O diferimento de que tratam os incisos I, II e XI do caput deste artigo não se aplica na operação de importação (Convênios ICMS 100/1997 e 26/2021).".

A respeito do tratamento tributário a ser aplicado ao produto DL-Metionina, este setor consultivo já se manifestou no sentido de que deve prevalecer a regra tributária que expressamente menciona o produto, por ser esta mais específica em relação àquela no qual poderia se enquadrar levando em consideração sua finalidade e destinação (precedente: Consulta nº 51, de 7 de junho de 2022).

Logo, nas operações de importação, em razão do que dispõe o § 4º do art. 44 do Anexo VIII, não é aplicável a regra de diferimento, pois o inciso XI, que expressamente menciona a DL- Metionina, está excluído de seu alcance.

Nessa situação, bem como nas operações interestaduais, deve ser calculado o imposto devido mediante utilização de base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 4%, para o exercício de 2025, conforme prescreve o inciso IV do item 16-A do Anexo VI do Regulamento do ICMS.

Por seu turno, nas saídas internas de DL-Metionina destinadas a contribuintes do ICMS, o diferimento deve ser obrigatoriamente praticado, haja vista não haver no art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS previsão que permita sua aplicação facultativa, por opção do contribuinte, como é o caso da disposição contida no § 16 do art. 31 do mesmo Anexo VIII, por exemplo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 24.192.908-6

CONSULTA Nº 038, de 5 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. RESTAURANTE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. CFOP.

A consulente, que atua no ramo de hotelaria (CNAE 5510-8/01) e tem como atividade secundária a de "restaurantes e similares" (CNAE 5611-2/01), é optante pelo regime diferenciado de pagamento de ICMS destinado ao segmento de fornecimento de alimentação, que autoriza a apuração do imposto mediante a aplicação do percentual de 3,2% sobre a receita bruta, nos termos do art. 37 do Regulamento do ICMS.

Sua dúvida diz respeito ao código CFOP que deve ser utilizado para parametrizar seu sistema emissor de NFC-e, modelo 65, mais especificamente se deve utilizar o código 5.101 (venda de produção do estabelecimento) ou o código 5.102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros).

Questiona, ainda, no caso de emissão de NF-e, modelo 55, em nome de pessoas jurídicas, quando solicitada pelos clientes, qual a alíquota e CFOP deve indicar no documento.

RESPOSTA

O regime de que trata o art. 37 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, autoriza o contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, em opção ao regime normal de apuração, a calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2 % sobre a receita bruta auferida, desde que emita NFC-e, modelo 65, ou seja, que comercialize refeições a consumidores finais.

Nessa hipótese, em se tratando de destinatários

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pessoas jurídicas, pode a consulente emitir NFC-e com identificação do respectivo CNPJ, possibilidade que deixará de ser permitida somente quanto passar a produzir efeitos disposição contida no Ajuste SINIEF 11/2025, que prevê, em relação a operações com mercadorias em que o destinatário precise ser identificado pelo CNPJ, a obrigatoriedade de emissão de NF-e, modelo 55.

Relativamente ao código fiscal aplicável à operação, a ser consignado na NFC-e, considerando que a atividade de preparação de refeições e lanches não constitui industrialização, conforme dispõe a alínea "a, do inciso I do art. 5º do Regulamento do IPI e reiteradamente manifestado por este setor consultivo, informa-se que deve ser o CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), conforme orientação dada na resposta à Consulta nº 94, de 18 de setembro de 2017.

Nos campos próprios do documento fiscal eletrônico, em se tratando de refeições, deverá ser indicado o percentual tributável de 3,2%, e quando comercializadas mercadorias isentas, imunes ou cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária, em observância ao previsto no inciso V do § 2º do art. 37 do Regulamento do ICMS, deverá ser identificado o correspondente tratamento tributário e consignado o CFOP específico, quando previsto para a operação, como é o caso do código 5.405 (venda de mercadoria adquirida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído), aplicável a bebidas submetidas à substituição tributária.

PROTOCOLO: 24.400.561-6

CONSULTA Nº 039, de 11 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01), informa ter sido vencedora de pregão eletrônico promovido por órgão público estadual, cujo objeto consiste na prestação de serviço contínuo de "coffee break", com entrega de gêneros alimentícios para consumo imediato, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência.

Informa ter emitido, para documentar entregas de produtos (sucos, refrigerantes, pães, doces e lanches), notas fiscais com indicação do CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Contudo, o órgão público contratante solicitou o cancelamento das mencionadas notas fiscais, requerendo que fossem substituídas por notas fiscais de serviço, sob o fundamento de que o fornecimento de alimentos e bebidas seria atividade sujeita ao tributo municipal (ISS).

A consulente manifesta-se pela impossibilidade de atender tal solicitação, argumentando ter fornecido produtos prontos, devidamente embalados, ao órgão encomendante, atividade que se encontra inserida no âmbito do ICMS, e não do tributo municipal.

Para corroborar sua posição, cita dispositivos da Lei nº 11.580/1996 e da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõem sobre os fatos geradores do ICMS e do ISS, respectivamente.

Em razão da divergência apontada, requer o pronunciamento deste setor consultivo.

RESPOSTA

A atividade descrita pela consulente consiste no fornecimento de alimentação e, como tal, sujeita-se ao ICMS,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

conforme expressa o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.580/1996:

"Art. 2.º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;".

Cabe destacar que a norma antes transcrita faz referência ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimento similares, justamente em razão de essa atividade, de servir refeições no local em que preparadas, exigir a prestação concomitante de serviços de atendimento. Assim mesmo, a legislação expressamente estabelece estar essa atividade inserida no âmbito do ICMS, por caracterizar circulação de mercadoria, na forma de fornecimento de alimentação.

Quando a alimentação é preparada e entregue pronta ao encomendante, resta mais evidente se tratar de comércio de alimentação e não de uma prestação de serviço sujeita ao imposto municipal.

Na hipótese de o fornecedor da alimentação participar do evento, com garçons e outros prestadores de serviço incumbidos da preparação dos lanches no local, por exemplo, a atividade poderá se sujeitar também ao ISS.

Nesse sentido, menciona-se que a Lei Complementar Federal nº 116/2003, ao dispor sobre o ISS e relacionar, em lista anexa, os serviços que constituem fato gerador desse imposto, no item 17.11, que trata do serviço de organização de festas com fornecimento de refeições, assim prevê:

"17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)."

De qualquer modo, a referida lei excepciona expressamente da incidência do ISS o fornecimento de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

alimentação e bebidas, pois inserido no âmbito do ICMS.

Em conformidade com o antes exposto, responde-se a consulente que a atividade de fornecimento de alimentação, por caracterizar fato gerador do ICMS, deve ser documentada com notas fiscais correspondentes a vendas de mercadorias, estando correto seu entendimento.

PROTOCOLO: 24.413.540-4

CONSULTA Nº 040, de 19 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA. INSTITUIÇÃO BENEFICIADA. DIFAL.

O consulente relata exercer a atividade de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (CNAE 7210-0/00), constituindo-se em uma associação sem fins econômicos, que tem *"por objetivos principais a promoção de forma sustentada, do desenvolvimento e inovação científica, tecnológica, econômica, social e educacional, bem como da preservação e conservação do meio ambiente"*, conforme dispõe seu estatuto.

Informa ter sido reconhecido judicialmente (Autos de ação ordinária nº 0006201-14.2019.8.16.0004) seu direito à imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, cujo cumprimento da decisão, que compreendeu o cancelamento de autos de infração lavrados para exigir ICMS, foi processado por meio do protocolo 22.961.862-8, iniciado na Coordenadoria de Recursos da Procuradoria Geral do Estado, conforme cópia anexa.

Sua dúvida diz respeito à extensão da imunidade tributária, questionando se abrangeria também o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, introduzido no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 87/2015. A esse respeito, menciona, especificamente, situação fática de aquisição a ser realizada de fornecedor domiciliado no Estado de São Paulo, de mercadorias que estariam abrangidas por redução de base de cálculo, conforme previsto no art. 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS da referida unidade federada.

RESPOSTA

Primeiramente, registre-se que o consulente, beneficiário da imunidade constitucional assegurada às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, embora detentor de inscrição estadual para efeitos de cumprimento de obrigações acessórias, não é contribuinte do ICMS (contribuinte de direito).

Logo, ao adquirir mercadorias, em operações internas ou interestaduais, exerce a condição de consumidor final (contribuinte de fato), sendo que os contribuintes promotores de vendas destinadas ao Instituto devem observar as regras aplicáveis a saídas destinadas a consumidores finais. Nessa situação, pelo fato de o consulente possuir inscrição no CAD/ICMS, cabe-lhe o dever de orientar seus fornecedores desse contexto, para que o remetente não o considere contribuinte do imposto e incorra em procedimento irregular.

Cabe destacar, para corroborar o antes exposto, quanto ao alcance da regra de imunidade de que trata o inciso VI do art. 150 da norma constitucional, que o STF, ao apreciar o Tema 342 de Repercussão Geral (*Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica*), no RE 608872, fixou a seguinte tese: "*A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.*"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Assim considerando, expõe-se que o consulente se encontra na condição de contribuinte de direito relativamente a operações de importação ou de eventual comercialização.

Em relação à situação fática descrita, de operação interestadual promovida por contribuinte domiciliado em outra unidade federada, em que o consulente figura como contribuinte de fato, é do remetente a obrigação de recolher ao Paraná o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, quando devido, conforme determina o art. 155, §2º, inciso VIII, alínea "b", da Constituição Federal:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*...
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

...

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;".

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

O diferencial de alíquotas deve ser recolhido a este Estado sempre que a mercadoria objeto de aquisição, caso fosse adquirida de fornecedor interno, estaria submetida a percentual tributável superior ao incidente na operação interestadual, em razão da diferença entre as alíquotas: a interestadual de 12%, como regra, e a interna geral de 19,5%.

Acerca da situação fática retratada, ainda que a responsabilidade pelo recolhimento de eventual diferença de alíquotas seja do contribuinte paulista, e não do consulente, esclarece-se que a norma regulamentar citada, art. 12 do Anexo II do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, trata da redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou agrícolas, conforme autoriza o Convênio ICMS 52/1991, sendo que as disposições desse convênio também foram implementadas por este Estado, nos itens 21 e 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

Assim, no caso de as mercadorias estarem inseridas, por sua descrição e classificação fiscal, dentre as relacionadas nos referidos itens 21 e 22 do Anexo VI da norma regulamentar paranaense, cuja redução de base de cálculo é aplicável também às operações internas, sendo a carga tributária resultante inferior à alíquota interestadual, as operações não estarão sujeitas ao diferencial de alíquotas (precedentes: Consultas nº 179, de 12 de dezembro de 2016, nº 49, de 16 de julho de 2019, e nº 11, de 21 de março de 2023).

PROTOCOLO: 24.375.000-8

CONSULTA Nº 041, de 21 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE USO AUTOMOTIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. VEDAÇÃO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (CNAE 2930-1/01), informa importar "eixos desmontados", classificados no código 8716.90.90 da NCM, os quais são empregados, juntamente com outros insumos, no processo de produção de "eixos prontos para uso", também classificados no código 8716.90.90 da NCM, que são utilizados em reboques e semirreboques.

Ressalta que, embora o código NCM do produto importado (eixos desmontados) coincida com o do produto final (eixos prontos para uso), há evidente transformação industrial, na medida em que o eixo pronto para uso se diferencia substancialmente do eixo desmontado. Desse modo, conclui serem os referidos eixos importados com a finalidade de integração ao seu processo produtivo.

Partindo dessa premissa, entende aplicável às operações de importação a regra de crédito presumido prevista no item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, não obstante o disposto na nota 3.7.8 do mesmo item, que exclui do tratamento tributário *"peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 28 do Anexo IX, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes"*.

A esse respeito, menciona estar o código 8716.90.90 da NCM relacionado no art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre as mercadorias do segmento de autopeças submetidas à substituição tributária, mas com descrição de mercadoria diversa, qual seja, engates para reboques e semirreboques.

Assim, a despeito da nota 3.7.8 do citado item 40 estabelecer exceção à aplicação do benefício em relação a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

peças, partes, componentes, acessórios e produtos de uso automobilístico listados no art. 28 do Anexo IX o Regulamento do ICMS, seu entendimento é de que é imprescindível que tanto a NCM quanto a descrição do produto estejam em conformidade com os relacionados expressamente no referido art. 28 do Anexo IX, para fins de enquadramento do produto na mencionada regra de exceção.

Desse modo, conclui que os eixos desmontados, embora classificados no mesmo código NCM que os engates para reboques e semirreboques, não estariam excepcionados do alcance do benefício previsto no item 40 do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

Diante desse contexto, para fins de aplicação da regra de crédito presumido antes mencionada, questiona:

1. que definição deve ser dada a "processo produtivo" e se seu processo de produção de eixos prontos estaria enquadrado nesse conceito;

2. se está correto seu entendimento de que o fato de o código 8716.90.90 da NCM estar listado dentre os produtos de que trata o art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS por si só não o enquadra na exceção, pois a mercadoria em exame é diversa da descrita nesse dispositivo regulamentar;

3. se pode aproveitar crédito presumido de 4% sobre o valor da base de cálculo das operações de importação de eixos desmontados, empregados na produção de eixos prontos para uso.

RESPOSTA

Para análise da matéria, faz-se oportuno transcrever as regras do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que dispõem sobre o crédito presumido previsto a importações realizadas por meio de portos e aeroportos paranaenses e às vinculadas à exceção mencionada pela

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente:

"ANEXO VII

DO CRÉDITO PRESUMIDO

...

40 Importação, por meio dos PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento).

Notas:

...

3. o tratamento tributário de que trata este item não se aplica:

..

3.7. às importações de:

...

3.7.8. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, relacionados no art. 28 do Anexo IX, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes;

...

ANEXO IX

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (...):

...

F C S I Q A C	C E S T	N C M	D E S C R I T O R
.	.	.	.
.	.	.	.
7 6	0 1 . 0 7 7 . 0 0	8 7 1 6 . 9 0 . 9 0	Engates para reboques e semireboques

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	.	.	.	..
	.	.	.	
	.	.	.	
	.	.	.	
1	0	0	.	0
2	1	1	.	utras
5	9	9	.	peças,
	9	9		partes e
	9	9		acessório
	.	.		s para
	0	0		veículos
	0	0		automotor
				es não
				relaciona
				dos nos
				demais
				itens
				desta
				tabela

... "

A respeito do questionado, cabe destacar, primeiramente, que quaisquer peças, partes e acessórios para veículos automotores, mesmo que não relacionados, por sua classificação fiscal e descrição, dentre as posições 1 a 124 do art. 28 do Anexo IX, encontram-se contempladas na descrição genérica correspondente à posição 125, que não identifica código ou posição da NCM específicos.

Logo, independentemente do fato de o produto em exame, eixos para reboques e semirreboques, classificado no código 8716.90.90 da NCM, não constar inserido na descrição relativa à posição 76 do Anexo IX, que está restrita a engates para reboques e semirreboques, encontra-se compreendido na

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

posição 125.

Desse modo, a fim de averiguar a possibilidade de produto relacionado no art. 28 do Anexo IX ser objeto de importação com fruição do benefício de que trata o item 40 do Anexo VII, bem como da suspensão do imposto prevista no art. 458 (nota 1.2 do item 40), também do Regulamento do ICMS, deve-se analisar a parte final da nota 3.7.8, que excepciona da vedação as *"importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes"*.

Nesses termos, verifica-se que estabelecimentos fabricantes de peças e acessórios para veículos automotores estão autorizados a importar matérias-primas, materiais intermediários e insumos que utilizam em seu processo de produtivo com os benefícios antes citados.

Ocorre que os termos "produção" e "estabelecimentos fabricantes", utilizados para delimitar a atividade e os contribuintes beneficiados, indicam que a simples montagem de um produto que foi importado desmontado, sendo comercializado sob a mesma classificação fiscal, não atende aos requisitos para fruição do benefício, pois não tem o condão de conferir à consulente a condição de fabricante, produtor de eixos para reboques e semirreboques, ainda que a atividade de reunião de peças possa caracterizar industrialização para efeitos de IPI, sob pena de perder seu objeto a vedação à fruição do crédito presumido direcionada às importações de partes, peças e componentes, de uso automobilístico, relacionados no art. 28 do Anexo IX (precedente: Consulta nº 114, de 25 de agosto de 2016).

PROTOCOLO: 24.395.571-8

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº 042, de 29 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. PARTES E PEÇAS DESTINADAS À MONTAGEM DE GERADORES FOTOVOLTAICOS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de "metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente" (CNAE2449-1/9), informa que atua na fabricação e comercialização de estruturas metálicas para a fixação de módulos fotovoltaicos, classificadas no código NCM 8503.00.90, que se destinam à composição de geradores fotovoltaicos.

Entende que tais partes e peças se enquadram na isenção prevista no item 65 do Anexo V do Regulamento do ICMS, implementada com fundamento no Convênio ICMS 101/1997, que desonera do imposto as operações com equipamentos e componentes utilizados para o aproveitamento da energia solar, pois o código 8503.00.90 da NCM se encontra relacionado dentre os produtos beneficiados, com a descrição "partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72".

A dúvida da consulente reside na interpretação a ser dada a seguinte nota, inserida no referido item do texto regulamentar: "*o benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do IPI*".

Manifesta o entendimento de que tais estruturas metálicas, ainda que tributadas pelo IPI, quando destinadas à montagem de usinas solares fotovoltaicas (em conjunto com módulos fotovoltaicos, inversores e demais partes e peças), compondo o equipamento gerador fotovoltaico, este sim isento de IPI, estariam alcançadas pelo benefício da isenção do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Para análise da matéria, transcrevem-se excertos do item 65 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que guardam relação com a situação fática relatada:

"ANEXO V

DAS ISENÇÕES

...

65 Operações, até 31.12.2028, com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, a seguir indicados, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Convênios ICMS 101/1997;

Convênio ICMS 10/2014):

POSICÃO	NCM	DESCRIÇÃO
...	...	...
5	8501.7	Gera dores fotovoltaicos de corrente contínua (Convênios ICMS 101/1997, 46/1998, 61/2000, 93/2001, 46/2007 e 94/2022)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...	...	...
9	8502 .31.00	Aero geradores de energia eólica (Convênios ICMS 46/1998, 61/2000, 93/2001 e 46/2007)
...	...	...
13	8503 .00.90	Part es e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72. (Convênios ICMS 25/2011,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		10/2014 e 138/2022)
...	...	...

Notas:

1. o benefício previsto neste item somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Convênios ICMS 101/1997, 61/2000 e 46/2007);

2. não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item;"

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade pela classificação fiscal das mercadorias na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul é do contribuinte, especialmente do fabricante, sendo da Secretaria Especial da Receita Federal a competência para esclarecer dúvidas a respeito, de modo que se pressupõe, para efeitos da presente resposta, que as partes e peças mencionadas se classificam no código 8503.00.90 da NCM.

A respeito do questionamento formulado, diante da redação dada à nota 1 do item 65, que ao condicionar a isenção do ICMS à desoneração do IPI faz referência somente a "equipamentos", enquanto o "caput" do referido item menciona expressamente "equipamentos e componentes", responde-se à consulente que se evidencia correta sua conclusão.

Assim, em se tratando de componentes inseridos, por seu código NCM e descrição, na posição 13 do item 65 do Anexo V, ainda que tributados pelo IPI, estão abrangidos pela isenção do ICMS quando efetivamente destinados à fabricação aerogeradores e geradores classificados, respectivamente, no código 8502.31.00 e nas subposições 8501.71 e 8501.72, da NCM, equipamentos esses não tributados pelo IPI e também abrangidos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

pela regra de isenção do ICMS, conforme dispõem as posições 5 e 9 do item 65, antes transcrito, cuja nota 2 expressamente prevê a manutenção dos créditos pelas entradas.

PROTOCOLO: 24.441.047-2

CONSULTA Nº 043, de 29 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. VENDA DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRANSPORTE COM PNEUS ORIGINAIS DESMONTADOS. REINSTALAÇÃO DOS PNEUS POR OCASIÃO DA ENTREGA.

A consulente, cadastrada com a atividade principal de fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios (CNAE 2831-3/00), informa que realiza vendas de máquinas agrícolas, cujo transporte requer a remoção dos pneus originais, que são transportados desmontados, e sua substituição por pneus exclusivos para transporte, de propriedade do transportador contratado para realizar o traslado.

Para documentar essa operação, expõe que emite a nota fiscal (NF-e) com indicação de um único volume (máquina com pneus instalados). No entanto, considerando que o transporte requer a remoção dos pneus originais, emite carta de correção (CC-e) para documentar a alteração da quantidade de volumes, passando a indicar dois: (i) Volume 1: máquina com pneus de transporte; e (ii) Volume 2: pneus originais desmontados. Posteriormente, ao chegar no recinto alfandegado, com a reinstalação dos pneus originais, aduz ser exigida nova carta de correção, com indicação de um único volume.

À vista do exposto, a consulente, sob a argumentação de que não há alteração de valor, destinatário, regime de tributação etc., permanecendo inalterada a essência da operação, questiona se é necessária a emissão da CC-e para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

fins de registro da alteração física temporária da máquina, na forma descrita.

RESPOSTA

A indicação, na NF-e, de informações inerentes ao transporte, no Quadro "Transportador/Volumes Transportados", no qual devem ser indicados a quantidade de volumes, a espécie (caixas, sacos, fardos etc.), a marca e numeração desses, se houver, além do peso líquido e bruto, tem por objetivo certificar a correlação entre os dados contidos no documento fiscal e a carga transportada.

Relativamente à situação fática retratada, em que o objeto do transporte é uma máquina agrícola, com identificação de marca, modelo, número de motor, série e demais especificações, inclusive às correspondentes ao peso da carga, na hipótese em que a operação de venda compreende a entrega da máquina completa, com pneus instalados, o fato desses acessórios serem transportados desmontados, por questões técnicas e de segurança, mas acondicionados no mesmo veículo transportador, não torna necessária a emissão da carta de correção. Nessa situação, entende-se ser possível evidenciar a vinculação dos pneus à máquina agrícola, pela descrição do produto e de suas características, e mediante menção em dados adicionais da NF-e que os pneus foram removidos da máquina para fins de transporte.

PROTOCOLO: 24.410.919-5

CONSULTA Nº 044, de 29 de agosto de 2025.

SÚMULA: ICMS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL. PRESTAÇÕES ISENTAS E TRIBUTADAS. CRÉDITO.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

A consulente informa ter por atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual, estando sujeita à apuração e recolhimento mensal de ICMS.

Esclarece adquirir, geralmente de distribuidoras de combustível, óleo diesel B para ser utilizado como insumo na prestação dos serviços que realiza, tendo direito de aproveitar a título de crédito o imposto cobrado por ocasião da aquisição, por não ser optante do crédito presumido de que trata o item 46 do Anexo VII do Regulamento o ICMS.

Diante das peculiaridades atinentes à tributação das operações com óleo diesel, combustível sujeito ao regime monofásico, nos termos dos Convênios ICMS 199/2022 e 26/2023, manifesta ter dúvidas a respeito dos valores passíveis de creditamento.

Menciona, como motivo da dúvida, disposições contidas no Decreto nº 2.081/2023, editado para incluir o art. 38-A do Anexo VII do Regulamento do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 22/2023, que estabelece a concessão de crédito presumido de ICMS ao estabelecimento produtor de biodiesel e de óleo diesel A, nas operações internas destinadas a distribuidoras, quando o óleo diesel for utilizado na prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Por consumir óleo diesel nessa atividade, de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, expõe ter passado a receber notas fiscais de aquisição com indicação, no campo Informações Adicionais, de que a operação está beneficiada com o crédito presumido antes mencionado.

À vista do exposto, visando a correta e efetiva aplicação da regra da não cumulatividade, manifesta o entendimento de que o crédito presumido, eventualmente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

aproveitado pelo produtor de biodiesel ou de óleo diesel A, não interfere no seu direito ao crédito em montante integral.

Para corroborar seu entendimento, reporta-se ao Convênio ICMS 26/2023, que autoriza expressamente o creditamento do imposto, em relação a combustível sujeito ao sistema monofásico, quando utilizado como insumo pelo contribuinte adquirente, na consecução de suas atividades-fim, desde que cumpridos os demais requisitos pertinentes (especialmente quanto ao disposto no § 5º do art. 25 do Regulamento do ICMS).

Cita também a orientação disponibilizada pela Receita Estadual em Perguntas Frequentes, de que o valor passível de aproveitamento como crédito, por transportadoras, corresponde ao montante obtido pela multiplicação da alíquota "ad rem" pela quantidade do produto, conforme unidade de medida estabelecida na legislação (<http://www.atendimento.fazenda.pr.gov.br/sacsefa/portal/assuntosReferente/51>) e a resposta dada à Consulta nº 34, de 14 de agosto de 2023.

Em que pese seu entendimento, antes exposto, aduz que, especificamente quando informado na NF-e, em campo próprio, ter havido aproveitamento de crédito presumido pelos estabelecimentos produtores de diesel A e biodiesel, nos termos do art. 38-A do Anexo VII do Regulamento do ICMS, visando evitar contingências futuras, vem utilizando, para fins de apropriação de créditos, apenas a parcela equivalente ao valor do ICMS cobrado anteriormente, descontando o percentual correspondente ao crédito presumido.

Após esse relato, questiona se está correto seu entendimento, de que poderá, relativamente ao óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte, apropriar o valor total do ICMS monofásico (quantidade litros X alíquota "ad rem"), informado em campo próprio da NF-e emitida pela distribuidora, mesmo quando houver informação adicional de que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

utilizado o crédito presumido por parte do produtor.

Caso negativa a resposta, indaga qual o critério deve utilizar para fins de aproveitamento de créditos, e em sendo positiva a resposta, como deve proceder em relação às aquisições pretéritas.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcrevem-se excertos do item 157 do Anexo V e o item 38-A do Anexo VII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que guardam relação com a situação fática relatada:

"ANEXO V
DAS ISENÇÕES

...

157 Prestações de SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS com característica de transporte urbano ou metropolitano, desde que realizadas mediante concessão ou permissão do Poder Público, observado ainda (Convênio ICMS 37/1989; Convênio ICMS 151/1994):

I - que sejam efetuados com veículos de características próprias, quanto ao número e colocação das portas, tipo de poltrona e acomodação dos passageiros, conforme definido na legislação específica;

II - que estejam sujeitos à linha predeterminada e com trajeto curto, preestabelecido e percorrido com ou sem passageiros;

III - que se tratem de serviços de transporte coletivo de pessoas e disponíveis a qualquer usuário;

IV - que seja cobrada, a cada utilização do serviço pelo usuário, tarifa (passagem) com preço estabelecido segundo o trajeto.

...

ANEXO VII
DO CRÉDITO PRESUMIDO

...

38-A. Até 30.4.2026, ao estabelecimento produtor de BIODIESEL e à refinaria de petróleo produtora de DIESEL A, no percentual de 80% (oitenta por cento), nas operações internas destinadas a distribuidoras para a comercialização de ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público (Convênio ICMS 79/2019, 21/2023 e 22/2023).

Notas:

1. o benefício fiscal de que trata este item:

1.1. compreende o crédito presumido a ser escriturado na apuração do produtor do Biodiesel e de refino do Diesel A, relativo ao imposto monofásico incidente na sua operação de saída destinada a distribuidora de combustíveis especificada em ato normativo expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

1.2. está condicionado:

1.2.1. ao desconto no preço do combustível do valor equivalente ao imposto dispensado até a empresa prestadora do serviço de transporte público de passageiros;

...

4. a distribuidora de combustíveis, em relação às vendas praticadas com o benefício fiscal, deverá:

4.1. firmar como anuente, o termo de acordo de que trata o caput deste item, devendo estar em situação fiscal regular na data da assinatura;

4.2. observar a quantidade semestral de produto que a prestadora está autorizada a adquirir com benefício fiscal de ICMS;

4.3. observar o volume mensal de aquisição beneficiado pela redução da carga do tributo, que não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) do previsto para o semestre, bem como o mesmo limite mensal nas saídas para cada prestadora beneficiária;

4.4. observar, nas aquisições realizadas da usina e da refinaria de petróleo, as quantidades de Biodiesel e de Diesel A para ela estabelecidas por meio de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, para cada semestre, e as saídas efetivas para as beneficiárias;

4.5. indicar no campo infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco da NF-e, a expressão: "OPERAÇÃO BENEFICIADA COM CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS MONOFÁSICO DE 80% (OITENTA POR CENTO), NO VALOR DE R\$ [VALOR_CRÉDITO], NA FORMA DO ITEM 38-A DO ANEXO VII DO RICMS/2017-PR";".

A respeito da situação descrita, informa-se que a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

consulente, dentre outras modalidades de transporte rodoviário de passageiros sujeitas ao ICMS, realiza prestação de serviço público de transporte coletivo, mediante concessão ou permissão do Poder Público, estando essas prestações abrangidas pela isenção do imposto de que trata o item 157 do Anexo V do Regulamento do ICMS, antes transcrito.

Por essa razão, é detentora de termo de acordo firmado com a Receita Estadual, que lhe autoriza a adquirir óleo diesel com preço subsidiado, nos termos da nota 1.2.1 do item 38-A do Anexo VII, também transcrito. A quantidade de combustível a ser adquirida com desconto no preço em montante equivalente ao crédito presumido, de distribuidora definida em ato normativo expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, também se encontra pré-estabelecida no respectivo termo de acordo.

Relativamente a esse óleo diesel, que será consumido na atividade de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, deve a distribuidora fornecedora da consulente indicar, na nota fiscal de venda, que se encontra contemplado com o crédito presumido estabelecido no item 38-A do Anexo VII, conforme prevê a nota 4.5 do mesmo item.

Considerando que essas prestações de serviço, de transporte coletivo de passageiros, encontram-se abrangidas pela isenção do ICMS de que trata o item 157 do Anexo V, cuja regra não prevê a manutenção dos créditos pelas entradas, não tem a consulente o direito de aproveitar qualquer crédito.

Logo, relativamente ao óleo diesel adquirido para consumo nessa modalidade de prestação nenhum valor a título de crédito poderá ser aproveitado.

Registre-se que os subsídios concedidos pelo Estado ao transporte coletivo de passageiros, com o fim de viabilizar tarifas mais baixas e gratuidades a determinados usuários, compreendem a desoneração do ICMS incidente nessa atividade, sem previsão de manutenção de créditos pelas entradas, e a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

permissão de o prestador desse serviço adquirir óleo diesel, em quantidade pré-estabelecida, com desconto no preço.

Por seu turno, em relação às demais modalidades de prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros realizadas pela consulente, sujeitas ao débito de ICMS, está garantido, sobre o óleo diesel consumido, o direito à apropriação do imposto cobrado pelo regime de tributação monofásico. Nesses casos, o montante passível de creditamento deve ser obtido mediante a multiplicação da alíquota "ad rem" pela quantidade do produto objeto de aquisição, conforme explicitado nas orientações disponibilizadas pela Receita Estadual, mencionadas pela consulente em seu relato, e observados ainda as demais regras e procedimentos estabelecidos no art. 25 do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 24.307.097-0

CONSULTA Nº 045, de 3 de setembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM INÍCIO NO EXTERIOR. CONTRATO COM CLÁUSULA FOB. MOMENTO DO FATO GERADOR.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de produtos de limpeza e polimento (CNAE 2062-2/00), aduz que contratou, com cláusula FOB, estabelecimento catarinense para realizar o transporte rodoviário de mercadoria, com início na Argentina e término em Maringá, tendo sido emitido para documentar essa prestação de serviço Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Posto isso, questiona:

1. se está correta a emissão de apenas um CT-e, sem
-

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

destaque do imposto, para documentar o referido percurso;

2. na hipótese de a resposta ser positiva, reportando-se ao inciso II do § 1º do art. 2º, ao inciso VI do art. 7º e ao parágrafo único do art. 19, todos do Regulamento do ICMS, que tratam, respectivamente, da incidência do imposto, do fato gerador e da definição de contribuinte, questiona se está correta a sua conclusão de que apenas o valor do frete internacional deve integrar o valor aduaneiro constante na declaração de importação;

3. quando ocorre o fato gerador na prestação de serviço de transporte relativamente à parte que envolve o itinerário dentro do território nacional, já que esse valor do ICMS não faz parte da declaração de importação.

RESPOSTA

Inicialmente, enfatiza-se que o inciso II do art. 155 da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por outro lado, a alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a caracterização do fato gerador do tributo.

No âmbito do ICMS, a matéria é tratada na Lei Complementar Federal nº 87/1996, que no inciso VI do art. 12 dispõe que o fato gerador ocorre no momento do ato final do transporte iniciado no exterior, e o inciso IV do art. 11 estabelece que o local da prestação, para efeito de cobrança do imposto e determinação do estabelecimento responsável, tratando-se de serviços iniciados no exterior, é o

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

estabelecimento ou o domicílio do destinatário.

Consequentemente, em relação a prestação de serviços de transporte, que tem como base de incidência o transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS não incide sobre o transporte internacional (deslocamento realizado no exterior).

Partindo dessa premissa, e de dispositivos estabelecidos na lei complementar antes mencionados, conclui-se que o fato de o transporte ter iniciado em outro País não afasta a incidência do tributo estadual, sobre o trajeto nacional da prestação. Porém, para que o ICMS incida é imprescindível que o transporte atravessasse o território de pelo menos um município brasileiro, pois, caso contrário não ocorre a incidência do tributo estadual.

Destaca-se, ainda, que o valor do frete internacional deve compor o valor aduaneiro e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de importação, conforme inciso I do art. 77 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.759/2009, e portanto a base de cálculo do ICMS, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 6º da Lei Estadual nº 11.580/1996.

Na prestação de serviço de transporte, realizada sob com cláusula FOB, em que a consulente é a tomadora de serviço com início em outro país, quando o valor do frete do trajeto nacional esteja destacado em campo específico no documento de importação, ou seja, não tenha integrado o valor aduaneiro, não tendo sido computado na formação da base de cálculo do ICMS devido pela importação, o destinatário, no caso, a consulente, é o contribuinte e, portanto, deve efetuar o pagamento do imposto devido pelo frete, em razão do disposto no inciso II do § 1º do art. 16, no inciso IV do art. 22 e no inciso VI do art. 5º, todos da Lei nº 11.580/1996, implementados com fundamento na Lei Complementar Federal nº 87/1996.

Nessa situação, o recolhimento do frete deverá

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

ocorrer antecipadamente, em GR/PR, na data do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que não há na norma regulamentar prazo de pagamento diferenciado e específico para essa espécie de prestação de serviço de transporte.

Diante do antes exposto, considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 87/1996, de abrangência nacional no âmbito do ICMS, em sendo o prestador de serviço de transporte empresa nacional, deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) correspondente ao trajeto contratado, sem destaque de ICMS.

PROTOCOLO: 24.484.844-3

CONSULTA Nº 046, de 4 de setembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. VEÍCULOS ÁEREOS NÃO TRIPULADOS (DRONES) PARA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REQUISITOS.

A consulente, cadastrada com a atividade principal de comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (CNAE 4774-1/00), informa que comercializa drones agrícolas para pulverização.

Esclarece que classificava esse equipamento no código NCM 8424.49.00, cuja descrição corresponde a pulverizadores para agricultura ou horticultura, produtos contemplados, por sua classificação fiscal e descrição, com a redução de base de cálculo prevista no item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS.

Contudo, aduz ter sido alterada a classificação fiscal do produto para o código NCM 8806.94.00, conforme

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

orientação dada pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 98.204, de 17 de julho de 2024, sendo a descrição da posição 88.06 da NCM correspondente a veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.

Considerando que não consta o código NCM 8806.94.00 dentre os relacionados no dispositivo regulamentar que dispõe sobre a redução de base de cálculo nas saídas de máquinas e equipamentos agrícolas, questiona se é possível sua aplicação nas saídas dos mencionados produtos, considerando sua finalidade.

A esse respeito, defende que o objetivo do legislador ao conceder o benefício foi a de fomentar a produtividade e a modernização da agricultura, de modo que o drone agrícola, mesmo com a nova classificação fiscal, continua a cumprir integralmente essa finalidade.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se excertos do item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que guardam relação com a situação fática relatada:

"ANEXO VI

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

...

22 A base de cálculo é reduzida, até 30.4.2026, nas operações com as MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS adiante arrolados, para o percentual que resulte na carga tributária equivalente a (Convênios ICMS 52/1991, 65/1993 e 1/2000; Convênio ICMS 154/2015; Convênio ICMS 49/2017):

I - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao estado do Espírito Santo;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**SETOR CONSULTIVO**

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas (Convênios ICMS 52/1991, 13/1992, 65/1993, 1/2000 e 154/2015);

III - 7% (sete por cento) nas demais operações interestaduais.

POSIÇÃO	NCM	DESCRIÇÃO
...	...	...
10.2	8424.49.00	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008, 89/2009 e 146/2020)
...	...	...
22.1	8802.20.10	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000 kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009)
22.2	8802.30.10	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

		Ministério da Aeronáutica (Convênios ICMS 52/1991, 112/2008 e 89/2009).
...	...	...

Primeiramente, entende-se oportuno transcrever a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 98.204, de 17 de julho de 2024, publicada no DOU de 22/07/2024, expedida pela Secretaria da Receita Federal e mencionada pela consulente em seu relato:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8806.94.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado, do tipo helicóptero, com pulverizador agrícola acoplado e dois tanques de 16 litros para líquidos, próprio para realizar pulverização de agrotóxicos em área agrícola, podendo ser controlado remotamente por operador ou realizar voo programado com piloto automático mediante carregamento de mapa com aplicativo específico, com largura total de 1.450 mm, altura total de 1.078 mm, comprimento total com rotor de 3.665 mm, peso de 112 kg (com tanques cheios), e peso máximo de decolagem de 120 kg, comercialmente denominado "helicóptero industrial não tripulado com pulverizador acoplado para aplicação de agrotóxicos".

É importante esclarecer que a posição 88.06 foi introduzida na Tabela NCM com a edição da Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, que produziu efeitos desde de 1º de abril de 2022. Até então, as aeronaves não tripuladas também se classificavam na posição 88.02 da NCM, conforme se depreende das redações correspondentes a essas posições, nas Tabelas NCM 2017 e NCM 2022:

NCM 2017 (até 31/03/2022)		NCM 2022 (a partir de 01/04/2022)	
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo,	88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais		helicópteros, aviões), exceto veículos aéreos (aeronaves) não tripulados da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
		88.06	Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados

Segundo a tabela de correlação NCM 2017 - NCM2022, passaram a se classificar, na criada posição 88.06, produtos que se classificavam, até 31/03/2022, em códigos da subposição 8525.80, que compreendia câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, e nos códigos NCM 8802.11.00; 8802.20.10 e 8802.20.90, referentes a outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões).

Logo, constata-se não ter havido reclassificação, agrupamento ou desmembramento relacionado ao código 8424.49.00, no qual eram classificados os drones utilizados para pulverização segundo relato da consulente, e conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 98.249, de 17 de agosto de 2020, que se transcreve:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8424.49.00

Mercadoria: Pulverizador agrícola para dispersão de sementes ou fertilizantes sólidos, integrado a veículo aéreo não tripulado de quatro hélices, controlado remotamente, com diagonal de 1.393 mm, peso máximo de voo de 25 kg, denominado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

comercialmente "drone de pulverização" ou "drone agrícola".

Independentemente de adequada, ou não, a classificação fiscal de drones agrícolas no código NCM 8424.49.00, na vigência da NCM 2017, o fato é que a partir de 01/04/2022 restou esclarecido que a classificação desses produtos deve se dar em códigos compreendidos na posição 88.06, até então inexistente na NCM.

Especificamente em se tratando de veículos aéreos (aeronaves), passaram a se classificar na posição 88.06 aqueles não tripulados, permanecendo com sua classificação original, na posição 88.02, os veículos aéreos tripulados.

Considerando que deve ser aplicado às mercadorias que tenham recebido nova classificação, decorrente de alterações introduzidas na Tabela NCM, o mesmo tratamento tributário a que submetidas as mercadorias inseridas no código original, verifica-se que apenas as aeronaves não tripuladas que se classificavam nos códigos NCM 8802.20.10 e 8802.30.10, até 31/03/2022, estão contempladas pela redução de base de cálculo de que trata o item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, ainda que atualmente se classifiquem em códigos da posição 88.06.

Segundo a Tabela NCM 2017, nos códigos NCM 8802.20.10 e 8802.30.10 classificavam-se aeronaves do tipo avião e outros veículos aéreos, em conformidade com seu peso (sem carga), não estando neles inseridos os helicópteros, por possuírem código NCM próprio, 8802.11.00, conforme se depreende do quadro transcrito:

88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
8802.1	Helicópteros
8802.11.00	De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...	...
8802.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)
8802.20.10	A hélice
...	...
8802.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)
8802.30.10	A hélice

Logo, à vista dos códigos NCM dispostos no item 22 do Anexo VI do Regulamento do ICMS e observada a correlação entre as tabelas NCM 2017 e NCM 2022, conclui-se que somente veículos aéreos do tipo avião, a hélice, utilizados para realizar a pulverização de produtos em áreas agrícolas, atualmente classificados em códigos da posição 88.06 (não tripulados) ou nos códigos NCM 8802.2010 e 8802.30.10 (tripulados), encontram-se contemplados pela redução de base de cálculo, mas não as aeronaves do tipo helicóptero, tripulados ou não tripulados.

Isso porque o código 8802.11.00, referente a helicópteros, não está relacionado no item 22 do Anexo VI, não tendo havido, ademais, com as alterações introduzidas pela NCM 2022, reclassificações ou desdobramentos relacionados ao código 8424.49.00, embora utilizado para classificar drones agrícolas, por orientação da Receita Federal, enquanto vigente a NCM 2017.

Observa-se que para fruição do benefício a regra regulamentar prevê que as aeronaves sejam detentoras de Certificado de Homologação de Tipo, expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Na hipótese em que pulverizador, classificado no código NCM 8424.49.00, for comercializado separadamente do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

drone, do tipo helicóptero, ao qual será acoplado, sujeita-se à redução da base de cálculo que se examina.

Por fim, cabe destacar que aeronaves de qualquer tipo, inclusive não tripuladas, encontram-se também inseridas na regra de redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aplicável a operações internas e interestaduais, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% sobre o valor da operação. Considerando que os drones são considerados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) aeronaves não tripuladas, desde que atendidos os requisitos previstos nas notas do referido item 1 do Anexo VI, encontram-se contemplados pelo benefício.

PROTOCOLO: 24.194.844-7

CONSULTA Nº 047, de 4 de setembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS. INCIDÊNCIA. PROCEDIMENTOS.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 4731-8/00), informa ter a intenção de implementar pontos de recarga de veículos elétricos em suas instalações, com fornecimento direto a consumidores finais, nos termos regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Em razão dessa atividade ser relativamente nova, requer esclarecimentos acerca da forma de tributação, pelo fato de o fornecimento de energia elétrica constituir, via de regra, fato gerador do ICMS, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 87/1996.

Por outro lado, aduz estar sendo considerada também

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

a possibilidade de a atividade atrair a incidência do ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Havendo incidência de ICMS, questiona se deverá emitir, para documentar a operação, NF-e ou NFC-e, e quais o CST e o código da NCM aplicáveis, esclarecendo que poderá utilizar nos equipamentos de recarga energia adquirida de terceiros como também a gerada em sua própria estrutura.

Indaga, ainda, quanto à necessidade de inserir a nova atividade econômica em seus dados cadastrais.

RESPOSTA

O fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de incidência de ICMS, conforme dispõem de forma expressa a alínea 'b' do inciso X do § 2º e o § 3º, ambos do art. 155 da Constituição Federal, cabendo o imposto ao Estado em que estiver localizado o adquirente, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996.

Logo, uma vez prevista possibilidade de exploração econômica da atividade de fornecimento de energia elétrica em estações de recarga de veículos, conforme previsto no art. 554 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 (*"É permitida a recarga de veículos elétricos que não sejam do titular da unidade consumidora em que se encontra a estação de recarga, inclusive para fins de exploração comercial a preços livremente negociados"*), essa atividade se submete ao ICMS.

Considerando que a legislação tributária, em relação à comercialização de energia elétrica, pela sistemática tradicional de incidência e cobrança de ICMS, atribui a empresa distribuidora a obrigatoriedade pelo pagamento do imposto, desde sua produção ou importação até a saída ao estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida, não alcançando etapa posterior, de fornecimento de energia por meio de equipamentos de recarga de veículos elétricos, cabe ao estabelecimento que executar essa atividade com fins de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exploração comercial a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido pela realização dessas operações.

Nessa situação, enquanto não estabelecidos procedimentos regulamentares específicos, deve o estabelecimento explorador da atividade documentar as operações observando as regras gerais de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, dimensionando, a partir da energia, consumida, em KWh, o valor da operação (preço cobrado do consumidor) e calculando o imposto mediante a aplicação da alíquota de 19% (inciso VIIA do art. 14 da Lei nº 11.580/1996), com indicação na nota fiscal do código NCM 2716.00.00 (energia elétrica) e do Código de Situação Tributária (CST) que corresponda a operação interna, integralmente tributada.

Por seu turno, tem o estabelecimento o direito de aproveitar, a título de crédito, o imposto cobrado nas operações anteriores, de aquisição da energia elétrica e de bens destinados ao ativo imobilizado utilizados nessa atividade, na proporção da energia objeto de revenda, observando as regras inerentes ao regime de compensação do imposto.

Por fim, em se tratando de atividade econômica distinta das demais desenvolvidas pelo estabelecimento, com CNAE própria, 3514-0/00 (distribuição de energia elétrica), que compreende estações de carregamento (recarga) para veículos elétricos, conforme esclarecido pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>, cabe à consulente providenciar a atualização de seus dados cadastrais, para incluir a nova atividade.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 24.431.396-5

CONSULTA Nº 048, de 15 de setembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. LOCAL DA OPERAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02), informa que também realiza serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, adquirindo peças e acessórios novos, bem como lubrificantes, para utilização nessa atividade.

Esclarece que compra as referidas mercadorias tanto de fornecedor interno quanto de domiciliado em outras unidades federadas, estando algumas submetidas ao regime de substituição tributária, as quais são adquiridas com destaque do imposto correspondente a operações subsequentes, além do imposto incidente na operação própria do fornecedor, frisando que são utilizadas sempre em território paranaense, na manutenção de veículos de seus clientes em trânsito pelo Paraná.

Menciona o disposto no § 12 do art. 17 do Regulamento do ICMS, que estabelece serem internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS em outra unidade federada.

A partir dessa prescrição, aduz ser possível concluir que, nas operações com partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo de veículos

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

de proprietário estabelecido em outros Estados, em trânsito pelo território paranaense, além de não ser devido imposto, quando a operação de aquisição ocorreu com cobrança do ICMS devido por substituição tributária, também não incide o diferencial de alíquotas de que trata a Emenda Constitucional nº 87/2015.

Registra que a Consulta nº 49/2020, emitida por este setor, retrata hipótese de fornecimento de peças para veículos de transportadoras com domicílio tributário em outros Estados, em trânsito pelo território paranaense, confirmando que tais operações devem ser tratadas como internas, devendo ser consignados nas notas fiscais CFOP do grupo 5.

Contudo, observa que a mencionada consulta não trata, de forma específica, da codificação fiscal aplicável (CFOP) na emissão da nota fiscal de venda a cliente situado em outro Estado, tampouco esclarece qual o código correto a ser utilizado para a escrituração da nota fiscal de entrada, por parte do adquirente das mercadorias, que receberá documento fiscal correspondente a uma aquisição interna.

Exposta a situação fática, questiona se:

1. é devido imposto, por substituição tributária e relativo ao Difal, na venda de partes e peças, bem como lubrificantes, a cliente contribuinte do ICMS situado em outro Estado, quando utilizados em conserto ou reparo de veículos em trânsito pelo Paraná;

2. deve destacar imposto na nota fiscal, no caso de vendas de mercadorias adquiridas com incidência do ICMS devido por substituição tributária;

3. é interna a operação, ainda que o destinatário esteja situado em Estado distinto e, nesse caso, que alíquota e CFOP devem ser utilizados pela consulente e que CFOP deve o adquirente utilizar para registrar a entrada.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Conforme esclarecido na Consulta nº 49/2020, é interna a operação com partes, peças, acessórios e lubrificantes, empregados na atividade de prestação de serviço de manutenção e reparo de veículos realizada em estabelecimento paranaense, inclusive quando o destinatário for contribuinte do ICMS domiciliado em outra unidade federada.

Relativamente ao destaque de ICMS na nota fiscal de venda, deve ser efetuado, em campo próprio, quando a mercadoria não estiver sujeita ao regime de substituição tributária, sendo dimensionado mediante aplicação da alíquota, ou de eventual outro tratamento tributário, a que submetida a mercadoria em operação interna.

Em se tratando de mercadoria adquirida com retenção do ICMS devido por substituição tributária, deve a consulente observar as regras de preenchimento de documentos fiscais estabelecidas para contribuintes substituídos, em conformidade com o disposto no art. 5º do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, sem destaque de imposto, por se tratar de uma operação interna.

Quanto aos códigos fiscais relativos às operações, deverão ser utilizados o CFOP 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ou o CFOP 5.405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído).

Por fim, nessa situação, em que o destinatário da operação possui domicílio tributário em outro Estado, deve a consulente preencher o campo Indicador de Presença, previsto na NF-e, informando se tratar de operação realizada com a presença do adquirente no estabelecimento, conforme dispõem as notas técnicas que disciplinam os procedimentos de emissão de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

notas fiscais, hipótese em que o registro da entrada por parte do contribuinte destinatário deve ocorrer mediante utilização do CFOP de entrada correlato ao CFOP de saída indicado na NF-e de aquisição.

PROTOCOLOS: 24.447.163-3

CONSULTA Nº 049, de 3 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

A consulente, estabelecida no Estado de Minas Gerais, cadastrada na atividade econômica principal de "fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente" (CNAE 3299-0/99), informa que atua na industrialização e comercialização de artigos de tapeçaria, com ênfase em persianas e cortinas, voltadas à proteção solar e à decoração de ambientes residenciais e comerciais.

Esclarece que, entre os produtos fabricados e comercializados destaca-se as coberturas de resina acrílica - 100% fibras acrílicas (poliacrilonitrila pigmentada em massa), classificadas no código NCM 6306.12.00, que são utilizadas predominantemente em ambientes internos e externos como soluções de proteção solar, não sendo concebidos para utilização em veículos automotores.

Diante disso, formula as seguintes questões:

1. os produtos antes especificados, classificados no código NCM 6306.12.00, estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com destino a estabelecimentos revendedores paranaenses, mesmo que sua destinação principal não seja automotiva?

2. Considerando que os produtos são utilizados

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

majoritariamente como artigos de tapeçaria e proteção solar de ambientes residenciais e comerciais, sem utilização no segmento de autopeças, mesmo assim aplica-se o regime de substituição tributária nas operações com destino ao Paraná?

3. Caso os produtos não sejam destinados à integração ou utilização em veículos automotores, é possível realizar operações com destino ao Paraná sem observar o referido regime?

RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que a dúvida da consultante decorre do fato de constar na posição 12 da tabela do art. 28 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que trata das operações sujeitas ao regime de substituição tributária com autopeças, a subposição NCM 6306.1 com a descrição "encerados e toldos".

Este Setor, fundamentado na legislação vigente, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença dos seguintes requisitos para que determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do Regulamento do ICMS; e (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida (precedentes: Consultas nº 18/2017, nº 91/2017, nº 26/2018, nº 57/2018 e nº 68/2019, dentre outras).

Importa, ainda, destacar que a responsabilidade pela correta classificação fiscal da mercadoria na NCM e identificação da finalidade do produto é do contribuinte, especialmente do fabricante.

No caso específico de produtos classificados no código NCM 6306.12.00, relacionados no segmento de autopeças, para submissão ao regime de substituição tributária é necessário que tenham uso especificamente automotivo, assim

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Desse modo, se os produtos especificados pela consultante forem desenvolvidos exclusivamente para proteção solar de ambientes residenciais ou comerciais, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações com destino a revendedores paranaenses.

PROTOCOLO: 24.665.041-1

CONSULTA Nº 050, de 14 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO A ESTABELECIMENTO DE MESMATITULARIDADE.

A consultante, cadastrada com a atividade principal de fabricação de laticínios (CNAE 1052-0/00), informa ser fabricante de queijo mussarela (código NCM 0406.10.90) e de manteiga (código NCM 0405.10.00) e que, em relação às vendas interestaduais com tais produtos, vem utilizando o crédito presumido previsto no item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, em substituição à utilização dos créditos pelas entradas.

Em razão da concentração de suas vendas no Estado de São Paulo, expõe estar estudando a viabilidade de abrir um estabelecimento filial naquele Estado, motivo pelo qual apresenta questionamento a respeito da possibilidade de aproveitar o crédito presumido, antes mencionado, também nas remessas em transferência.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No seu entender, não haveria óbices à utilização nas referidas remessas, porquanto o benefício se destina a *"operações de saídas interestaduais"*, contemplando também as de transferência.

RESPOSTA

Conforme expõe a consulente, o item 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, concede ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou de soro de leite, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento de créditos pelas entradas (mas sem prejuízo daqueles decorrentes das aquisições expressamente relacionadas na subnota 1.1, que poderão ser cumulados), crédito presumido no percentual de 7% sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, excetuadas as saídas de leite fluido, salvo as de leite em pó e de leite UHT.

Nesses termos, verifica-se que se encontram contempladas pela norma as saídas interestaduais de queijo mussarela e de manteiga promovidas por estabelecimentos fabricantes, tanto as correspondentes a vendas como também aquelas destinadas a estabelecimentos filiais, observado, quanto às transferências, o explicitado a seguir.

Em relação às transferências, o estabelecimento deverá proceder em conformidade com o disposto no art. 5790 do Regulamento do ICMS, que prevê a opção pela equiparação dessa remessa a uma operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins, observando, nessa hipótese, o valor da operação de que trata o inciso II do §1º desse mesmo artigo, para efeitos de cálculo do ICMS e do crédito presumido incidentes na operação.

Registre-se constar expresse, no art. 579P do Regulamento do ICMS, que a *"utilização do previsto nos arts. 579J e 5790 não implica cancelamento ou modificação dos*

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino".

Contudo, ao proceder em conformidade com o estabelecido no art. 579J, sem optar pela equiparação da remessa interestadual a uma operação tributada, fica assegurado ao contribuinte somente o direito de transferir os créditos relativos às operações e prestações anteriores, em montante limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais sobre aos valores dispostos no § 1º do art. 579M, sem prejuízo da aplicação de eventuais regras de isenção ou de redução de base de cálculo, por exemplo, quando estabelecidas para saídas interestaduais com a mercadoria objeto da remessa.

Desse modo, conclui-se que a consulente, no caso de optar por equiparar a remessa interestadual a uma operação tributada, poderá utilizar o crédito presumido de que trata o item 31 do Anexo VI do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 24.477.069-0

CONSULTA Nº 051, de 14 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. AÇÚCARES. CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

A consulente, cadastrada na atividade de "comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente" (CNAE 4637-1/99), tem dúvidas se as operações com açúcar cristal e açúcar de baunilha encontram-se albergadas pela redução da base de cálculo prevista no item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, haja vista que a posição 1 do referido item prevê o benefício fiscal para as operações com açúcar, sem qualquer especificação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se excertos do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017:

"ANEXO VI
DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO
[...]
9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	AÇÚCAR
	...

Para a definição de açúcar, recorre-se a Instrução Normativa nº 47, de 30 de agosto de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece o Regulamento Técnico do mencionado produto:

"Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:
I - açúcar: o produto obtido a partir da cana-de-açúcar pertencente às cultivares provenientes da espécie *Saccharum officinarum* L. através de processos adequados; é constituído por cristais, com exceção do açúcar líquido;
[...]

Art. 6º O açúcar será classificado em Grupos, Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir:

[...]

§ 1º O açúcar, de acordo com o uso proposto, será classificado em dois Grupos, sendo o interessado responsável por essa informação:

I - Grupo I: açúcar destinado à alimentação humana através de venda direta ao consumidor final; e

II - Grupo II: açúcar destinado a indústrias alimentícias e outras finalidades de uso.

[...]

Art. 7º O açúcar do Grupo I será classificado em Classes e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Tipos, conforme o disposto a seguir:

§ 1º O açúcar do Grupo I, de acordo com o processo de obtenção, será classificado em Classes conforme a seguir, cabendo ao responsável pelo produto prestar essa informação:

I - Cristal branco: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos com branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final; e

II - Cristal bruto: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final.

§ 2º O açúcar do Grupo I, da Classe Cristal Branco, de acordo com o processo de obtenção e com os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, será classificado em Tipos conforme a seguir, e poderá ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado:

I - cristal: aquele obtido por fabricação direta através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos com branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final e podendo ser comercializado na forma moída ou triturada;

II - refinado amorfo ou refinado: aquele obtido através do processo de dissolução do açúcar branco ou bruto, purificação da calda, evaporação, concentração da calda, batimento, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final;

III - refinado granulado: aquele obtido através do processo de dissolução do açúcar branco ou bruto, purificação da calda, evaporação, cristalização da calda, centrifugação, secagem, resfriamento e peneiramento do produto final; e

IV - açúcar de confeitiro: aquele obtido através do processo de peneiramento ou extração do pó do açúcar cristal ou refinado amorfo.

§ 3º O açúcar do Grupo I, da Classe Cristal Bruto, de acordo com o processo de obtenção e com os parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa, será classificado em Tipos conforme a seguir, e poderá ainda ser enquadrado como Fora de Tipo ou Desclassificado: (NR)

I - demerara: o açúcar bruto, cuja polarização é maior que 96,0 °Z (noventa e seis graus Zucker);

II - VHP ou Very High Polarization: o açúcar bruto cuja

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

polarização é maior que 99,0 °Z (noventa e nove graus Zucker);
e

III - VVHP ou Very Very High Polarization: o açúcar bruto cuja polarização é maior que 99,49° Z (noventa e nove vírgula quarenta e nove graus Zucker).

Art. 8º O açúcar do Grupo II será classificado em Classes e Tipos, conforme o disposto a seguir:

§ 1º O açúcar do Grupo II, de acordo com o processo de obtenção e seu estado físico será classificado em classes conforme a seguir, cabendo ao responsável pelo produto prestar essa informação:

I - cristal branco: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos com branqueamento, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final;

II - cristal bruto: aquele obtido por fabricação direta nas usinas através do processo de extração e clarificação do caldo da cana-de-açúcar por tratamentos físico-químicos, seguidos de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem do produto final; e

III - líquido: aquele obtido através do processo de dissolução do açúcar cristal ou refinado e purificação da calda, podendo sofrer inversão da calda."

Tendo por fundamento o Regulamento editado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que contempla o açúcar obtido a partir da cana-de-açúcar por meio dos processos descritos, de uso comum e amplamente comercializado a consumidor final, responde-se a consulente que as operações com açúcar cristal usufruem da redução na base de cálculo de que trata o item 9 antes transcrito, não estando contemplados nesse benefício os demais açúcares não relacionados no referido Regulamento, obtidos por processos que requerem adição de outros componentes (aromatizantes ou corantes), como por exemplo o açúcar de baunilha, ou aqueles não obtidos a partir da cana-de-açúcar.

Segundo pesquisa na rede mundial de computadores (<https://lineaverde.com.br/produto/acucar-de-baunilha/>) o açúcar de baunilha é feito com o açúcar refinado, onde o mesmo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

é acrescentado em um recipiente fechado por vários dias, em conjunto com as favas de baunilha para que ele sugue toda a umidade da baunilha, e assim fique com delicioso sabor e aroma.

Pelas razões expostas, responde-se à consulente que o açúcar de baunilha não se encontra alcançado pela regra de redução de base de cálculo em exame.

PROTOCOLO: 24.651.791-6

CONSULTA Nº 052, de 14 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (CNAE 5620-1/01) e optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, reporta-se à Consulta nº 79, de 30 de outubro de 2019, que manifesta a interpretação deste setor consultivo a respeito da isenção de ICMS no fornecimento de alimentação promovida por empresa a seus empregados, prevista na nota 1 do item 140 do Anexo V do RICMS/2017, para questionar se essa isenção aplica-se também às operações realizadas por empresas enquadradas no referido regime.

RESPOSTA

As empresas enquadradas no Simples Nacional, cujas regras são disciplinadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apuram e recolhem o ICMS de forma diferenciada daqueles contribuintes enquadrados no regime normal de apuração do imposto, exceto nas hipóteses arroladas no artigo 5º do Anexo XI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, em que devem recolher o imposto como se fossem contribuintes enquadrados no regime normal.

Registre-se que enquanto os contribuintes enquadrados no regime normal observam a sistemática de créditos e débitos, as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional apuram o imposto tendo como parâmetro a receita bruta auferida.

Acrescente-se ao antes manifestado, que o § 20-B do art. 18 da referida lei complementar prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão, em lei específica destinada à microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, estabelecer isenção ou redução de COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP e ICMS para produtos da cesta básica, discriminando a abrangência da sua concessão. E, ainda, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, estabelece que devem ser excluídas do cálculo do imposto devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional as receitas decorrentes de operações imunes, de exportação para o exterior e com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Portanto, à exceção das hipóteses antes mencionadas, não há, nas normas que disciplinam o regime, previsão para aplicar às operações promovidas por contribuintes incluídos no Simples Nacional tratamentos tributários concedidos aos contribuintes enquadrados no regime normal de apuração do imposto (precedentes: Consultas nº 69, de 18 de agosto de 2011, nº 4, de 13 de fevereiro de 2020 e nº 26, de 16 de março de 2021).

Logo, inaplicável a isenção prevista na nota 1 do item 140 do Anexo V nas operações com fornecimento de alimentação realizadas pela consulente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLOS: 24.582.235-9

CONSULTA Nº 053, de 22 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESCADAS DE ALUMÍNIO.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de "comercio varejista de ferragens e ferramentas" (CNAE 4744-0/01), informa que comercializa escadas de alumínio classificadas no código NCM 7616.99.00, adquiridas de fornecedores situados fora do Estado do Paraná.

Esclarece que tais produtos são utilizados por seus clientes tanto em ambientes domésticos quanto profissionais, segundo as características do produto.

Em razão das orientações exaradas por este setor na Consulta nº 5/2022, na qual se destaca que a responsabilidade pela classificação fiscal da mercadoria é do fabricante, e na Consulta nº 136/2016, que conclui que escadas de alumínio de uso doméstico não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, a consulente indaga se as operações com escadas de alumínio, nas condições descritas, estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Questiona, ainda, se, na hipótese de entendimento pela sujeição ao referido regime quando destinadas ao uso profissional, haveria a responsabilidade solidária da consulente, na qualidade de contribuinte do ICMS, pelo recolhimento do imposto, nos casos em que a mercadoria é adquirida de fornecedores de fora do Estado que não tenham destacado o ICMS-ST na nota fiscal, seja por ausência de convênio ou protocolo, ou por eventual falha no cumprimento da obrigação tributária.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Preliminarmente, registre-se que a dúvida da consulente decorre do fato de constar no art. 105 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que trata das operações sujeitas ao regime de substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, referência à posição NCM 76.16, com a descrição "outras obras de alumínio, próprias para construção, incluídas as persianas".

Este setor, fundamentado na legislação vigente, tem reiteradamente considerado, como regra geral, ser necessária a presença dos seguintes requisitos para que determinada mercadoria se submeta à sistemática da substituição tributária: (i) constar relacionada, por sua descrição e correspondente código NCM, no Anexo IX do RICMS; e (ii) ter sido desenvolvida para uso no segmento em que se encontra inserida (precedentes: Consultas nº 107/2014, nº 4/2015, nº 82/2015 e nº 136/2016).

Importa, ainda, destacar que a responsabilidade pela correta classificação fiscal da mercadoria na NCM e identificação da finalidade do produto é do contribuinte, especialmente do fabricante.

No caso específico das escadas de alumínio, para que estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, é necessário que, além de estarem classificadas na posição 76.16 da NCM, sejam próprias para uso no segmento de construção civil.

Assim, as mercadorias desenvolvidas para uso doméstico ou profissional, que não sejam próprias para construção civil, ou seja, que não se destinam à integração ou incorporação em obras de construção civil, nos termos do art. 105 do Anexo IX do RICMS, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações com destino a revendedores paranaenses.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

No que se refere à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas aquisições interestaduais, nos casos em que a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária e o fornecedor não tenha efetuado a retenção e o destaque do imposto, seja por ausência de convênio ou protocolo, ou por ausência de cobrança do ICMS-ST por ocasião da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário paranaense efetuar o recolhimento devido, nos termos do art. 11 do Anexo IX do RICMS ou do inciso IV do art. 21 da Lei nº 11.580/1996.

PROTOCOLO: 24.789.097-1

CONSULTA Nº 054, de 4 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. ACONDICIONAMENTO DE AÇÚCAR VHP SOB ENCOMENDA. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. EXPORTAÇÃO PELO PRODUTOR ENCOMENDANTE.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 4693-1/00), e com a secundária de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 4639-7/02), expõe que pretende realizar a prestação de serviço de ensacamento de açúcar VHP (açúcar bruto) para empresas produtoras.

Esclarece haver alguns mercados externos que não recebem produtos a granel, razão pela qual, em atendimento a exigências dos compradores, usinas produtoras precisam utilizar serviços de acondicionamento para transporte. Desse modo, efetuará o acondicionamento do açúcar VHP, que será recebido dos produtores a granel, em sacos de 50 kg ou de quantidade superior.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Como regra geral, expõe que receberá o açúcar bruto da usina produtora, fornecendo a sacaria e demais insumos necessários ao acondicionamento, mas que também poderá receber tais insumos do tomador dos serviços, sendo que, após a execução do processo de acondicionamento, a mercadoria será objeto de exportação pelo produtor.

Para acobertar as operações de remessa e retorno do açúcar, alegando não haver código fiscal específico a essas operações, menciona que as notas fiscais serão emitidas com o CFOP 5.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado).

Exposta a situação fática, questiona se essa atividade de acondicionamento de açúcar em sacos de 50 Kg, a ser prestada a usinas produtoras, submete-se à incidência do ICMS ou do ISS.

Ainda, na hipótese de as operações se submeterem ao ICMS, indaga se o fluxo a seguir demonstrado encontra-se em conformidade com as disposições regulamentares, tendo em vista seu entendimento de que a atividade de ensacamento não constitui processo de industrialização:

1. para remessa de açúcar a granel ao estabelecimento consulente, a usina produtora emitirá NF-e identificando o CFOP 5.949 e destacando imposto calculado com carga tributária de 7%;

2. após o acondicionamento em sacas de 50 Kg, a consulente emitirá NF-e de retorno simbólico à usina com CFOP 5.949, com destaque de 7% de ICMS;

3. para formação de lote para exportação, a usina produtora emitirá NF-e de remessa do açúcar para armazém geral.

RESPOSTA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Primeiramente, cabe destacar que atividades realizadas sob encomenda, em etapas intermediárias do ciclo de produção ou de comercialização de mercadorias, submetem-se ao ICMS. São nesse sentido as decisões do STF – Supremo Tribunal Federal, como a recentemente tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 882461/MG, ocorrido em 26/02/2025, com repercussão geral reconhecida (Tema 816), em que foi fixada a seguinte tese: *"É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização."*.

Nessa ação judicial, o município envolvido, para defender a incidência de ISS, alegou não se tratar de industrialização a atividade desenvolvida por encomenda, em produto fornecido pelo contratante do serviço, tendo prevalecido o entendimento de que a solução da controvérsia passa pela identificação do papel que essa atividade tem na cadeia econômica. Desse modo, se o objeto retorna à circulação ou à industrialização, ou seja, se a atividade representa apenas uma fase do ciclo econômico da mercadoria não está sujeita ao ISS, mas ao ICMS.

Portanto, no presente caso, em que o açúcar objeto do processo de acondicionamento é destinado à comercialização (exportação), a atividade se encontra submetida às regras inerentes ao ICMS.

Por seu turno, ainda que o acondicionamento de açúcar bruto em embalagens para transporte, e não de apresentação, não corresponda a um processo caracterizado, pela legislação do IPI, como industrialização, é certo que se constitui em uma das fases do processo de industrialização do açúcar, sendo o montante cobrado pelo contribuinte executor, correspondente aos serviços e aos materiais empregados nesta atividade, agregado ao valor da mercadoria a ser comercializada pela usina produtora.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Desse modo, tendo em conta que o acondicionamento é uma etapa do processo de industrialização do açúcar, conclui-se que as operações com o produto (de remessa e de retorno), a serem realizadas pelas usinas produtoras e pela consulente, devem observar a sistemática estabelecida à industrialização de mercadorias por encomenda, de que tratam os artigos 2º a 9º do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (precedente: Consulta nº 114, de 22 de novembro de 2005).

Nesses termos, por ocasião da remessa do açúcar, a usina produtora deverá emitir NF-e sem destaque de ICMS, em razão da suspensão do imposto prevista no "caput" do art. 2º do Anexo VIII, com indicação do CFOP 5.901 (Remessa para industrialização por encomenda).

Após o processo de acondicionamento, a consulente deverá emitir NF-e destinada à usina produtora: (i) para retorno simbólico dos insumos recebidos, sem destaque de ICMS, com indicação do CFOP 5.902 (Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), e (ii) para cobrança dos valores referentes aos serviços prestados e documentar a saída de eventuais insumos de propriedade da consulente empregadas no processo, também sem destaque do ICMS, em razão do diferimento previsto no § 2º do art. 2º do mesmo Anexo VIII do Regulamento do ICMS. Observa-se que nesta NF-e deverá ser referenciada a nota fiscal de remessa do açúcar.

Por sua vez, na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro (armazém geral), diretamente do estabelecimento consulente, a usina produtora deverá emitir nota fiscal, com fim específico de exportação, referenciando a NF-e de retorno simbólico emitida pela consulente. Nessa situação, em que o açúcar em sacas será objeto de exportação, em operação abrangida pela não incidência do imposto, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Regulamento do ICMS, excepcionalmente, a usina produtora fica dispensada de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

recolher o ICMS diferido, correspondente ao valor agregado no processo de acondicionamento realizado pela consultente, conforme estabelece o § 2º do art. 46 do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 24.781.516-3

CONSULTA Nº 055, de 13 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. AQUISIÇÃO DE AÇÚCAR VHT COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A consultente informa ter criado estabelecimento filial, cadastrado na atividade econômica principal de comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (CNAE 4693-1/00), e na secundária de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 4639-7/02), para atuar como exportadora de açúcar VHT (açúcar bruto), classificado no código NCM 1701.14.00, que irá adquirir de usinas produtoras, em operações internas ou interestaduais, e acondicionar em sacas de 50 kg ou de quantidade superior.

Informa que o produto será acondicionado em sacas somente para efeitos de transporte e exportação, pois terá como destino principal o continente africano, cujos portos são pequenos e não têm infraestrutura para recebimento do produto a granel.

Menciona que será responsável por todas as etapas dessa operação, desde a aquisição até a exportação do açúcar, e que, para desenvolver essa atividade, adquirirá, além do açúcar, outros insumos, tais como sacarias, barbantes, cola e paletes.

Esclarece, ainda, que a quantidade de açúcar

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

adquirido e comercializado será informada, nas respectivas notas fiscais de compra e de venda, em "toneladas", sendo, entretanto, no campo destinado a informações do transporte, indicada a quantidade de volumes transportados em "sacas".

Exposta a situação fática, questiona se a operação de compra do açúcar VHP a granel se encontra amparada pela não incidência, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e se poderá se creditar do imposto cobrado nas aquisições dos insumos antes mencionados, conforme previsto no art. 25 da mesma norma regulamentar.

RESPOSTA

Acerca do questionado, esclarece-se que o acondicionamento de açúcar VHT em sacas comuns de 50 kg ou mais, próprias para exportação, para atender exigências dos sistemas de transporte e de armazenagem, não descaracteriza sua aquisição com fim específico de exportação.

Registre-se que o acondicionamento apenas para transporte, realizado em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem, que não objetive valorizar o produto, não constitui modalidade de industrialização, segundo a legislação do IPI.

Por seu turno, a aplicação da regra disposta no parágrafo único do art. 3º do Regulamento do ICMS, que equipara a saída de mercadoria a empresa comercial exportadora, armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro à uma operação que destine mercadoria ao exterior, requer que a mercadoria objeto dessas remessas seja exportada no mesmo estado em que adquirida.

A esse respeito, é oportuna a transcrição do § 10 do art. 237 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre situações que retratam recebimento de mercadorias com fim específico de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

exportação:

"§ 10. Para fins do § 9º, são consideradas hipóteses de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação para o exterior:

I - quando a mercadoria for exportada no mesmo estado em que foi recebida, por estabelecimento cuja atividade se equipara às previstas no parágrafo único do art. 3º deste Regulamento;

II - mercadoria recebida de outro estabelecimento da mesma empresa, exportada no mesmo estado em que foi recebida;

III - mercadoria adquirida e destinada por conta e ordem diretamente a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

IV - outras situações em que fique caracterizada a finalidade de exportação.".

Logo, sendo açúcar VHT a granel o produto objeto de aquisição e de posterior exportação, quantificado na mesma unidade de medida, em toneladas, tanto nas notas fiscais de aquisição quanto nas que documentam a exportação, a operação de aquisição estará abrangida pela não incidência.

Relativamente ao direito ao crédito, decorrente de entradas de materiais empregados na atividade de acondicionamento, informa-se que poderá ser apropriado o ICMS pago na aquisição daqueles que irão compor o produto comercializado, como embalagem (precedentes: Consultas nº 23, de 27 de fevereiro de 2014, e nº 44, de 12 de maio de 2022).

Em se tratando de materiais que são reaproveitáveis, destaca-se haver regra de isenção, prevista no item 171 do Anexo V, e relativamente à movimentação de paletes, há disciplinamento específico contido nos artigos 471 a 474, todos do Regulamento do ICMS, cabendo à consulente, à vista da finalidade dos materiais, identificar o tratamento tributário próprio a cada um.

PROTOCOLO: 24.740.269-1

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº 056, de 28 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PRODUTOS HORTÍCOLAS. INDUSTRIALIZAÇÃO. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A consulente informa atuar no ramo agroindustrial, em especial na industrialização de produtos alimentícios, comercializando vegetais congelados, tais como, ervilha, brócolis e milho verde, sem adição de conservantes, em embalagens de apresentação que contêm seu logotipo.

Esclarece que não vem aplicando a regra de isenção prevista no item 128 do Anexo V do Regulamento do ICMS, em consonância com a resposta dada por este setor na Consulta nº 24/2021, em que foi manifestado o entendimento de que a colocação de ervas e especiarias em embalagens com marca própria, com o fim de alterar a apresentação dos produtos para revenda, ainda que esses estejam em estado natural e não tenha havido a adição de conservantes, constitui industrialização, razão pela qual não estão alcançados pela referida regra de isenção.

Contudo, após a expedição da Consulta nº 8/2023, aduz ter ficado com dúvidas, pois manifestada a conclusão de que a isenção alcança produtos congelados acondicionados em embalagens exclusivamente destinadas à conservação e ao transporte, ainda que com aparência comercial.

Por esta razão, indaga acerca da possibilidade de comercializar vegetais congelados "in natura", em embalagem com marca própria, sem adição de qualquer conservante, açúcar ou aditivo, com isenção de ICMS, com fundamento no item 128 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

RESPOSTA

Acerca do questionado, registre-se que a consulente comercializa produtos agrícolas "in natura", congelados, em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

embalagens plásticas lacradas, personalizadas, com identificação da marca, mercadoria, forma de preparo, peso, dados do fabricante e código GTIN (Global Trade Item Number).

A colocação de embalagem de apresentação em produtos hortícolas congelados caracteriza industrialização, conforme já manifestado por este setor em diversas oportunidades.

Desse modo, ainda que possam constar na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), segundo o código NCM em que classificados, como NT - Não Tributados, são considerados produtos decorrentes de processo de industrialização para efeitos do ICMS, uma vez que a notação NT na TIPI não corresponde necessariamente a produtos que não sejam resultantes de processos caracterizados, pela própria legislação do IPI, como industrialização, conforme se depreende do disposto no § 1º do art. 251 e na alínea "a" do inciso I do art. 254, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010.

Assim considerando, conclui-se que os vegetais comercializados da forma antes descrita não estão contemplados pela regra de isenção de que trata o item 128 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

Corroborar essa conclusão, a redação do "caput" do referido item 128 do Anexo V, que expressamente ressalva do alcance da isenção as saídas dos produtos nele relacionados, quando destinados a industrialização. Por conseguinte, também não se aplica aos mesmos produtos nas subseqüentes saídas, após seu acondicionamento em embalagens de apresentação, ou seja, após submissão a processo de industrialização.

Cabe destacar, contudo, que aquisições internas de produtos hortícolas relacionados no item 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, quando destinados à industrialização, submetem-se ao diferimento do pagamento do ICMS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLO: 15.646.768-5

CONSULTA Nº 057, de 28 de outubro de 2025.

SÚMULA: ITCMD. DOAÇÃO CONJUNTIVA. DIREITO DE ACRESCEER. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

A consulente, casada sob o regime universal de bens, relata ter recebido, conjuntamente com seu marido, um imóvel em doação, em 20/12/1989.

Tendo seu marido falecido, expõe que o referido imóvel não é objeto de inventário, com fundamento no parágrafo único do art. 551 do Código Civil, pois subsiste na totalidade ao cônjuge sobrevivente.

Mencionando a resposta dada por este setor consultivo na Consulta nº 48/2007 e orientações jurídicas que anexa, que manifestam o entendimento de que não ocorre o fato gerador do imposto no direito de acrescer, pois inexistente nova doação ou sucessão *causa mortis*, questiona se há incidência de ITCMD na transferência, ao cônjuge sobrevivente, da parte do imóvel que pertencia ao donatário falecido.

RESPOSTA

Nos termos do parágrafo único do art. 551 do Código Civil, a doação realizada a cônjuges na constância do matrimônio, sem que o doador tenha fixado a parcela de cada um ou gravado o bem doado com cláusula de incomunicabilidade, origina o direito de acrescer. Desse modo, no caso de falecimento de um dos donatários, a totalidade da propriedade subsistirá ao cônjuge sobrevivente.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Em tal hipótese, não ocorre sucessão, por conseguinte, o bem não deve ser inventariado, e tampouco se trata de nova doação.

Nos termos da Consulta nº 48, de 8 de junho de 2007, a *"parte do cônjuge morto não se transmite ao sobrevivente, mas subsiste integralmente na sua pessoa"*.

Logo, na situação fática em exame, em que doado o bem ao casal, a permanência da doação em sua totalidade para o cônjuge sobrevivente não caracteriza fato gerador do ITCMD.

Corroboram essa conclusão recentes decisões jurisprudenciais, a seguir transcritas:

SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESCER (ART. 551, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS.

"Nos casos em que prevalece o direito de acrescer, o bem doado não deve ser incluído no inventário do cônjuge falecido, excluído que foi do acervo hereditário por ter sido acrescido à quota do cônjuge supérstite". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 290- 291).

(TJ/SC - ApRN - Apelação / Reexame Necessário 0008487-38.2013.8.24.0008 - Relator: Des.(a) Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 31/10/2017).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO EM FAVOR DE AMBOS OS CÔNJUGES - ART. 551, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02 - DIREITO DE ACRESCER - INCIDÊNCIA DO ITCD - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme disposto no parágrafo único do art. 551 do Código Civil de 2002, nos casos de doação feita indistintamente a ambos os cônjuges, com o óbito de um dos donatários, a doação subsistirá na totalidade para o cônjuge sobrevivente, sendo, portanto, caracterizado o direito de acrescer.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

II - Em se tratando de direito de acrescer, ante a inexistência de nova doação ou sucessão causa mortis, não ocorre o fato gerador do ITCD, pelo que não poderá ser exigido o tributo.

(TJ/MG -Ap Cível/Rem Necessária 5114298-78.2018.8.13.0024, Relator: Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/8/2019).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. EXIGÊNCIA, PARA O REGISTRO DO DIREITO DE ACRESCER, DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ITCMD PELA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SENTENÇA QUE MANTEVE A EXIGÊNCIA. DOAÇÃO CONJUNTIVA. FALECIMENTO DE UM DOS DONATÁRIOS. DIREITO DE ACRESCER. ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL. FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ/SC - Recurso Administrativo: 0047796-79.2022 - Acórdão do Conselho da Magistratura - Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO. ITCMD. Bem doado em favor do casal. Falecimento de um dos cônjuges. Subsistência da doação na totalidade para o cônjuge sobrevivente. Inocorrência de fato gerador do ITCMD. Sentença que concedeu a segurança, cujos termos devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, servindo como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedentes do STJ. Presença de direito líquido e certo. Recurso não provido.

(TJ/JSP; Remessa Necessária Cível 1008798-51.2022.8.26.0554; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ITCMD. BENS IMÓVEIS. CÔNJUGE

PROTOCOLO: 24.793.398-0

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CONSULTA Nº 058, de 28 de outubro de 2025.

SÚMULA: ICMS. CONTA-GRÁFICA. SALDO CREDOR DECORRENTE DE SAÍDAS ABRANGIDAS POR ISENÇÃO. UTILIZAÇÃO.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica de fabricação de preparações farmacêuticas (CNAE 2123-8/00), que atua no desenvolvimento de pesquisas e projetos na área de biologia molecular voltada à saúde humana e animal, informa que possui saldo credor em sua conta-gráfica, acumulado em decorrência da venda de mercadorias contempladas por isenção de ICM S, com cláusula que dispensa o estorno dos créditos pelas entradas, conforme estabelecem os Convênios ICMS 84/1997 e 26/2012, implementados, respectivamente, nos itens 40 e 83 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Expõe ter direito à manutenção dos créditos decorrentes de operações de aquisição, inclusive em relação às de importação, em que o recolhimento de ICMS é efetuado por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A esse respeito, reafirmando estar garantido o direito de o contribuinte compensar o imposto devido em suas operações de saída com o montante cobrado nas operações anteriores, em conformidade com a regra da não cumulatividade, aduz que o fato de não poder efetivar a compensação, em razão de promover saídas abrangidas por isenção, não pode ensejar a prescrição ou decadência do direito aos créditos.

Questiona se está correto seu entendimento de que o saldo credor que totaliza em sua conta-gráfica não está sujeito à ocorrência da prescrição, inexistindo prazo para sua utilização enquanto tiver sua inscrição estadual ativa, indagando, ainda, se poderá utilizar esses créditos em programa de investimento, a ser elaborado por meio da Invest Paraná, para pagamento de aquisições efetuadas de empresas paranaenses.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Acerca da matéria exposta, esse setor consultivo se manifestou na Consulta nº 123/2016, esclarecendo não haver previsão para que contribuinte que esteja exercendo atividades estorne créditos por decurso de prazo, quando regulamente escriturados em conta gráfica, no prazo de até cinco anos contados da data de emissão do documento fiscal de aquisição, nas situações em que o acúmulo decorre da prática de operações sem destaque de ICMS, em razão de tratamentos tributários dados a mercadoria pela legislação, e quando não disponibilizados pelo Estado outros meios que possibilitem seu aproveitamento.

Por seu turno, como mecanismo de utilização de créditos acumulados, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, nos artigos 47 e seguintes, prevê a possibilidade de sua transferência a outros contribuintes ou para liquidação de débitos, desde que os valores sejam habilitados pela Receita Estadual, por meio do Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, e que tenham sido acumulados em decorrência de operações de saída (incisos I a V do art. 47):

- (a) destinadas ao exterior;
- (b) abrangidas pelo diferimento do pagamento do imposto;
- (c) contempladas com a suspensão do imposto, nas remessas promovidas por estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;
- (d) beneficiadas por redução na base de cálculo do imposto, com bem de capital de fabricante paranaense;

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

(e) com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Relativamente à possibilidade de utilização de créditos acumulados por parte de contribuintes que realizarem projetos de expansão, aprovados no âmbito do Programa Paraná Competitivo, esclarece-se, com fundamento no art. 12 do Decreto nº 7.721/2024, que dispõe sobre esse programa, haver previsão para sua transferência a outros contribuintes, como pagamento de aquisições, a ser realizada exclusivamente por meio do Siscred, mas, para essa situação, as hipóteses de acúmulo limitam-se a saídas previstas nos incisos I (destinadas ao exterior) e II (abrangidas pelo diferimento) do art. 47 do Regulamento do ICMS.

Desse modo, em conformidade com a legislação vigente, para a hipótese de acúmulo decorrente de saídas abrangidas por isenção de ICMS, responde-se à consultante que o saldo credor poderá ser utilizado apenas na compensação com saldos devedores apurados na escrituração fiscal.

PROTOCOLO: 24.788.475-0

CONSULTA Nº 059, de 19 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. ENTIDADE DE CARÁTER EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. CANTINA ESCOLAR. IMUNIDADE.

A consultante, cadastrada no CNPJ na atividade de ensino fundamental (CNAE 8513-9/00) e com o título de Colégio Nossa Senhora do Rosário, informa ser uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional e assistencial, que atende aos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional, de modo a fazer jus à imunidade tributária estabelecida na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Expõe manter nas dependências do colégio uma cantina escolar destinada exclusivamente ao atendimento de alunos e funcionários e que, em razão de alterações nas diretrizes do MEC – Ministério da Educação, no que diz respeito à ampliação de carga horária e períodos de permanência dos alunos na escola, tornou-se necessária a adequação de sua estrutura e capacidade de atendimento.

Assim, para melhor gestão administrativa e contábil desta atividade, pretende promover a abertura de filial específica à atividade de cantina escolar, que comercializará lanches e refeições aos seus alunos e funcionários, sendo a receita obtida revertida às finalidades da entidade, sem qualquer distribuição de resultados ou lucros.

Exposta a situação fática, questiona, na condição de instituição educacional, se a imunidade tributária alcança o ICMS incidente sobre as operações de vendas realizadas pela cantina escolar.

Ainda, em caso positivo, indaga se está obrigada a providenciar inscrição estadual para a referida filial e quais outras obrigações acessórias deve observar.

RESPOSTA

Esclarece-se à consulente que este setor consultivo, nas respostas dadas às Consultas nº 61, de 28 de julho de 2022, e nº 30, de 17 de junho de 2025, que servem de orientação geral a situações similares, esclareceu estarem as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, dentre as quais constam as instituições de educação e de assistência social, alcançadas pela imunidade tributária, inclusive quanto ao ICMS (tributo indireto), quando se encontrarem na condição de contribuinte de direito (praticante do fato gerador), desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, quais sejam: (i) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

rendas, a qualquer título; (ii) apliquem integralmente no Brasil os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Logo, no caso de cumprir os requisitos previstos no art. 14 do CTN, responde-se à consulente que o estabelecimento filial, ao promover saídas de lanches, refeições e bebidas, encontrar-se-á na condição de contribuinte de direito, para efeitos de ICMS, estando afastada a incidência do imposto, com fundamento na regra prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, observada a interpretação dada à norma constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal, Tema 342 de Repercussão Geral.

Por fim, não sendo a consulente contribuinte do ICMS, em decorrência de norma constitucional, e considerando que irá comercializar mercadorias para consumo no local em que fornecidas, para alunos e professores, consumidores finais também não contribuintes do imposto, conclui-se ser desnecessária sua inscrição estadual no CAD/ICMS e, por conseguinte, da obrigatoriedade de cumprir outras obrigações acessórias, tais como a emissão de documentos fiscais e conseguinte escrituração.

PROTOCOLO: 24.939.649-4

CONSULTA Nº 060, de 19 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. VEÍCULOS ÁEREOS NÃO TRIPULADOS
(DRONES) PARA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA.
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SEGMENTO DE
AUTOPEÇAS. INAPLICABILIDADE.

A consulente, domiciliada em São Paulo, inscrita no

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

CAD/ICMS deste Estado como substituta tributária, informa atuar na fabricação de máquinas e equipamentos destinados à agricultura e à pecuária, tais como tratores e aparelhos para irrigação, seus componentes, peças e acessórios, dentre outros produtos correlatos.

Na consecução de suas atividades, expõe que realiza operações de venda de drones importados, destinados à pulverização de líquidos e à dispersão de sólidos, não sendo tais produtos empregados para outro fim.

Aduz que está emitindo as notas fiscais com destaque do ICMS devido por substituição tributária, utilizando para determinação da base de cálculo a MVA - Margem de Valor Agregado, ajustada.

Esclarece adotar esse procedimento em razão do disposto no art. 30 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, que atribui ao remetente, nas operações interestaduais, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes de peças, partes, componentes e acessórios conceituados no "caput" do art. 28 do mesmo anexo, ainda que não estejam nele relacionados.

Por esse motivo, questiona se o produto mencionado, classificado no código NCM 8806.94.00, que não se constitui em acessórios de uma máquina agrícola, está de fato submetido à substituição tributária.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcrevem-se o "caput" e a posição 125 do art. 28 e o art. 30, ambos do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que guardam correlação com o questionamento apresentado:

"ANEXO IX

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E
PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

...

Art. 28. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover saída das peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos e posições da NCM, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como pela indústria ou comércio de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 41/2008, 49/2008, 83/2008 e 5/2011; Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	
...	...		
125	01.99 9.00	-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			demais itens desta tabela (Protocolos ICMS 97/2010 e 41/2014) (Convenções ICMS 92/2015, 146/2015 e 53/2016)
--	--	--	---

...

Art. 30. Fica, também, atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes das peças, partes, componentes e acessórios conceituados no "caput" do art. 28 deste Anexo, ainda que não estejam nele relacionados, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante.

...

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.".

À vista da legislação transcrita, expõe-se que a substituição tributária é aplicável a operações com peças, partes e acessórios desenvolvidos para uso em veículos automotores terrestres, inclusive os de uso agrícola,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

independentemente da destinação efetiva dada ao produto pelos adquirentes. Assim, em se tratando de peças, partes ou acessórios que se destinam, dentre às finalidades para as quais foram concebidos, ao emprego em veículo automotor terrestre, estarão submetidos à substituição tributária, em razão da descrição contida no item 125, ainda que não estejam relacionados, segundo sua classificação fiscal, nas posições 1 a 124 do art. 128 do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

É importante ressaltar ser do contribuinte, em especial do fabricante ou do importador, a responsabilidade pela classificação fiscal de mercadorias que comercializa, em conformidade com as regras da NCM, e também pela identificação dos usos e destinações passíveis de lhe serem dadas.

De qualquer modo, especificamente em relação a produtos classificados no código 8806.94.00, cuja descrição na NCM corresponde a "veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, de pesomáximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg", conclui-se que não se encontram dentre os abrangidos pela regra de substituição tributária em exame.

A esse respeito, entende-se oportuno transcrever a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 98.204, de 17 de julho de 2024, publicada no DOU de 22/07/2024, expedida pela Secretaria da Receita Federal, que retrata produto classificado no referido código NCM, evidenciando não se tratar de parte ou acessório para veículo automotor terrestre (autopeça):

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8806.94.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado, do tipo helicóptero, com pulverizador agrícola acoplado e dois tanques de 16 litros para líquidos, próprio para realizar pulverização de agrotóxicos em área agrícola, podendo ser controlado

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

remotamente por operador ou realizar voo programado com piloto automático mediante carregamento de mapa com aplicativo específico, com largura total de 1.450 mm, altura total de 1.078 mm, comprimento total com rotor de 3.665 mm, peso de 112 kg (com tanques cheios), e peso máximo de decolagem de 120 kg, comercialmente denominado "helicóptero industrial não tripulado com pulverizador acoplado para aplicação de agrotóxicos".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores."

PROTOCOLOS: 24.884.913-4

CONSULTA Nº 061, de 19 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PARTES E PEÇAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de comércio varejista de outros produtos não especificados (CNAE 4789-0/99), informa atuar no comércio de equipamentos industriais, bem como de partes, peças e acessórios voltados para a indústria em geral, especialmente dos ramos de automação, hidráulica, pneumática e de controle de processos industriais.

Esclarece que adquire mercadorias classificadas em diversos códigos da NCM, conforme planilha que anexa, que se encontram listados no Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, frisando que as mercadorias têm aplicação exclusiva em setores industriais como os de celulose, panificação, embalagens plásticas, energia, cimento e bebidas.

Aduz que as aquisições são realizadas, em sua

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

maioria, de fornecedores situados no Estado de São Paulo, os quais efetuam a retenção e o destaque do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), conforme protocolo firmado entre os Estados de São Paulo e do Paraná.

Além disso, expõe que parte das operações ocorre por meio de transferências interestaduais entre a matriz situada em Santa Catarina e a filial neste Estado, hipótese em que não há protocolo ou convênio firmado, sendo o recolhimento do ICMS-ST realizado pela própria consulente, na entrada.

A consulente, com base na Consulta nº 34/2022, manifesta o entendimento de que o regime de substituição tributária somente é aplicável se, além do enquadramento na NCM e descrição constante no Anexo IX do RICMS, a mercadoria tiver sido desenvolvida para uso nos segmentos automotivo ou da construção civil.

Assim, questiona se há obrigatoriedade de aplicação do regime de substituição tributária nas operações com tais mercadorias.

Caso a resposta seja positiva, indaga como deve proceder quando as mercadorias forem transferidas da matriz situada em Santa Catarina.

RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que, conforme entendimento consolidado por este setor consultivo, a sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária exige, cumulativamente: (i) o enquadramento por descrição e correspondente código NCM no Anexo IX do Regulamento do ICMS; e (ii) a destinação da mercadoria ao segmento econômico abrangido pela sistemática, conforme reiterado em manifestações anteriores, como nas Consultas nº 53/2025, nº 34/2022, nº 13/2022 e nº 13/2020.

No caso em análise, embora a consulente informe que

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

os produtos adquiridos, classificados em NCMs constantes do referido Anexo IX, são revendidos exclusivamente a estabelecimentos industriais, não se destinando aos segmentos automotivo ou da construção civil, registre-se, em conformidade com a relação de produtos que anexa, que muitos deles são de uso comum em vários segmentos.

Logo, compete ao contribuinte, notadamente ao fabricante, identificar as finalidades para as quais os produtos foram desenvolvidos.

Partindo-se da premissa de que o produto se enquadre na substituição tributária, nas operações promovidas por fornecedores localizados no Estado de São Paulo, em que o ICMS-ST já tenha sido retido, não há nova obrigação de recolhimento do imposto por parte da consulente.

Quanto às transferências interestaduais entre a matriz situada em Santa Catarina e a filial paranaense, caso a mercadoria esteja sujeita à substituição tributária e o imposto não tenha sido retido pelo remetente em razão de a unidade federada não ser signatária de convênio ou protocolo que institui esse regime, cabe à consulente efetuar o recolhimento do ICMS-ST por ocasião da entrada da mercadoria em território paranaense, nos termos do art. 11 do Anexo IX do RICMS. Ressalte-se, a respeito de remessas em transferência, ser inaplicável à consulente a exceção prevista no inciso II do art. 12 do mesmo Anexo, por exercer a atividade de varejista, conforme seus dados cadastrais.

PROTOCOLO: 25.017.740-2

CONSULTA Nº 062, de 28 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INÍCIO EM TERRITÓRIO PARANAENSE COM TÉRMINO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO ICMS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2/02), informa atuar no transporte rodoviário internacional de cargas em geral, realizando prestações de serviço a destinatários localizados no exterior.

Esclarece que o transporte é efetuado, diretamente, sem transbordo, na modalidade denominada "porta a porta".

No seu entender, essa prestação de serviço de transporte estaria inserida na regra de não incidência, de que trata a alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, estando assegurada a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, conforme também dispõe o inciso II do § 3º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 87/1996.

Assim, aduz ter o direito de manter os créditos correspondentes ao ICMS pago na aquisição de insumos e de bens do ativo imobilizado, utilizados nas referidas prestações de serviço. Por conseguinte, por acumular créditos, menciona que teria assegurado, também, o direito a sua transferência a outros contribuintes, nos moldes previstos nos artigos 47 e seguintes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

RESPOSTA

Acerca de prestações de serviços de transporte internacional, iniciadas em território paranaense e finalizadas no exterior, esclarece-se que não estão alcançadas pela regra matriz de incidência do ICMS, porquanto essa abrange prestações intermunicipais e interestaduais, alcançando, por expressa previsão constitucional, também a situação fática em que o transporte é iniciado no exterior e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

finalizado no Brasil. Logo, inaplicáveis a prestações internacionais, aqui iniciadas e com término no exterior, regras do ICMS relativas ao direito de aproveitamento, manutenção e transferência de créditos.

Menciona-se que este setor consultivo já manifestou essa orientação em respostas dadas a pedidos de consultas, das quais se transcrevem os seguintes excertos:

Consulta nº 266, de 10 de dezembro de 1997:

"O serviço aqui iniciado, com destino ao exterior, trata-se de serviço estranho ao ICMS em razão do inciso II, do art. 155, da CF/88 somente admitir a tributação relativo ao serviço de transporte com início e término no território nacional, ao dispor que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O impeditivo constitucional de instituir o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte destinado ao exterior, tem como consequência, a vedação da utilização do crédito de imposto relativo às aquisições de insumos e bens neles utilizados, em razão na inexistência de dispositivo legal que autorize sua apropriação ou manutenção."

Consulta nº 224, 7 de novembro de 2000:

"Por fim, estando a prestação internacional fora do campo de incidência do tributo estadual, deverá a consulente proceder o estorno proporcional dos créditos fiscais, em relação às prestações realizadas e, no período competente, nas realizadas futuramente, nos termos do artigo 53, inciso I do RICMS".

Essas orientações guardam conformidade com a interpretação dada à norma constitucional pelo STF – Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.600-8, impetrada pela União, para o fim de excluir a navegação aérea do âmbito de incidência do ICMS, em razão de a Lei Complementar Federal nº 87/1996 dispor que o imposto incide

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sobre "prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores". Na ocasião, o ministro relator utilizou, para fundamentar seu voto, manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que instruiu as informações da Presidência da República, da qual se destacam os tópicos 24 a 26, por guardarem correlação com a matéria questionada:

"24. O serviço de transporte internacional, por qualquer meio (incluído o aeroviário), seja de mercadorias, seja passageiros, tem sido considerado pela generalidade dos Estados como espécie não tributada porque localizada fora do campo da competência tributária estadual. Esta circunstância se evidencia desde logo pela própria expressão constitucional, 'transporte interestadual e intermunicipal', à qual se tem dado o sentido de transporte iniciado (ponto de partida) no território de um Estado ou Município e terminado (ponto de destino ou de chegada) no de outro.

25. Não basta, pois, para ser entendido como interestadual ou intermunicipal apenas que o transporte comece num Estado ou Município e ultrapasse seus lindes; é igualmente necessário que termine no território de um outro Estado ou Município e, portanto, em território nacional. Se tal não ocorre, se o transporte tem início no território de um Estado (ou Município) e termina fora do território nacional, ainda que atravessando outros Estados (ou Municípios), se ultrapassa a fronteira nacional é transporte internacional, gênero terceiro e distinto dos outros dois que constituem, só eles, fato gerador do ICMS (transporte intermunicipal e interestadual).

26. Por ser a competência tributária estadual, em matéria de transporte, assim definida constitucionalmente, é que não cabe dispositivo de imunidade para sua modalidade internacional; está já fora do campo de incidência, por definição. O mesmo não ocorre com as mercadorias, cuja hipótese se completa com a saída, independentemente do local a que destinem. Sem a alínea "a" do inciso X do artigo 155 da Constituição Federal, as saídas de mercadorias para o exterior caberiam no campo de incidência do ICMS; daí a necessidade de sua exclusão expressa. No caso do transporte, o internacional não está incluído na previsão constitucional, não se podendo falar, portanto, em

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

excluí-lo por via da imunidade."

Nesses termos, esclarece-se que o prescrito pela alínea "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de que o ICMS não incide "sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores" é aplicável a situações fáticas que seriam alcançadas pelo ICMS, caso não houvesse essa regra de exclusão.

Portanto, relativamente a prestações de serviço internacional, "porta a porta", não há que se falar em direito de aproveitamentos de créditos inerentes a aquisições de insumos e bens do ativo imobilizado empregados na sua execução.

Por seu turno, quanto ao disposto na Lei Complementar Federal nº 87/1996, no inciso II do art. 3º, que prescreve não incidir ICMS sobre "operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias", o STJ - Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que a desoneração compreende a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual da mercadoria a ser exportada, tendo fixado a seguinte tese na Súmula 649: "Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior".

Frise-se que a Constituição Federal, em relação a exportações, atribuiu ao legislador complementar competência para excluir serviços e outros produtos, além dos mencionados no texto constitucional, da incidência do imposto, conforme previsto na alínea "e" do inciso XII do § 2º do art. 155.

Assim, em relação ao transporte demercadoria destinada à exportação, iniciado e finalizado em território nacional, tem o prestador do serviço o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes de ingressos de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

insumos e de bens do ativo imobilizado.

Os insumos passíveis de gerarem créditos, as condições exigidas para seu aproveitamento e os procedimentos relativos à apuração de seu montante se encontram dispostos de forma expressa nos §§ 4º a 9º do art. 25 do Regulamento do ICMS.

Por fim, no que diz respeito à manutenção em conta gráfica de créditos decorrentes da execução de prestações intermunicipais e interestaduais de mercadorias destinadas ao exterior, hipótese de acúmulo que se encontra retratada no inciso I do "caput" do art. 47, poderá o prestador dos serviços transferi-los a outros contribuintes do ICMS ou utilizá-los para liquidar débitos, observando os procedimentos, condições e requisitos de que tratam os artigos 48 a 61, todos do Regulamento do ICMS.

PROTOCOLO: 24.763.458-4

CONSULTA Nº 063, de 28 de novembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA. PÃO DE QUEIJO CONGELADO. INAPLICABILIDADE.

A consulente, cadastrada com a atividade econômica principal de fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 1091-1/01), informa que, há alguns anos, vem fabricando e comercializando pão de queijo, o qual classifica no código 1901.20.00 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Aduz que vem aplicando nas operações internas com o referido produto o diferimento parcial do imposto de que trata o art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Informa seu entendimento de que, dada a composição do pão de queijo (massa à base de polvilho, ovos, leite e queijo) e sua natureza de produto típico da dieta brasileira, deve ser considerado espécie do gênero "pão", fazendo jus ao benefício fiscal de redução na base de cálculo de que trata a posição 9 do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS.

Menciona precedentes deste Setor Consultivo em que, a seu juízo, o termo "pão" deve ser interpretado como gênero abrangente, contemplando suas diversas espécies (Consultas nº 108/2000; nº 62/2002; nº 68/2003; nº 94/2014; nº 63/2020 e nº 49/2024).

Posto isto, questiona:

i) se está correto o seu entendimento de que nas operações internas com "pão de queijo" se aplica a redução na base de cálculo de que trata a posição 9 do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS;

ii) se poderá manter o crédito decorrente das entradas.

RESPOSTA

Por oportuno, transcreve-se excertos do teor do item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS:

"ANEXO VI

DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
...	...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

9	PÃO
...	...

Notas:

1. para os efeitos do disposto neste item, a redução da base de cálculo não acarretará a anulação dos créditos na saída, quando:

1.1. o imposto, na operação anterior, já tiver sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;

1.2. a operação seja promovida pelo estabelecimento industrial-fabricante, beneficiador ou empacotador, salvo se a embalagem colocada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria, ressalvado o disposto na subnota 1.1;

2. o cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser destacado no documento fiscal poderá ser efetuado pelo contribuinte aplicando diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, ficando dispensada a informação relativa ao valor da base de cálculo reduzida, devendo, contudo, constar a observação de que o imposto foi calculado sobre a base reduzida, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", mencionando-se a expressão: "ITEM 9 DO ANEXO VI DO RICMS/PR";

3. a redução na base de cálculo de que trata a posição 14 da tabela do "caput" aplica-se apenas aos produtos originários de produtores rurais que não estejam enquadrados no tratamento tributário diferenciado denominado "Fábrica do Agricultor".

4. o benefício previsto neste item somente se aplica às operações que destinem óleos refinados de soja, de milho e de canola, para uso na alimentação humana ou na fabricação de produtos alimentícios.".

Quanto ao primeiro questionamento, é de se frisar que este setor consultivo já orientou, em reiteradas oportunidades, que o termo "pão", constante da posição 9 do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

item 9 do Anexo VI do Regulamento do ICMS, compreende as espécies de pão assado, prontas para o consumo, na acepção literal da palavra, que se classificam na posição 19.05 da NCM, correspondente a produtos de padaria.

Portanto, produtos classificados na subposição 1901.20 da NCM, que compreende "misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria", congelados e não cozidos, comercializados em embalagem de apresentação, hipótese em que se enquadram os fabricados pela consulente, não fazem jus ao benefício fiscal retromencionado (precedentes: Consultas nº 111/2014 e nº 112/2014).

Diante da resposta ao primeiro questionamento, resta prejudicada a resposta ao segundo quesito.

Por fim, a título de esclarecimento informa-se que o código 1901.20.00 foi excluído da NCM pela Resolução Gecex nº 529/2023, expedida pelo Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, tendo sido incluídos novos códigos relativos à subposição 1901.20.

PROTOCOLO: 24.732.126-8

CONSULTA Nº 064, de 11 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. VEÍCULOS IMPORTADOS. BASE DE CÁLCULO.

A consulente, mencionando possuir filiais localizadas nos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, cadastrados com a atividade econômica principal de comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados (CNAE 4511-1/03), informa que tais estabelecimentos realizam a importação e a comercialização de veículos novos automotores elétricos e híbridos, classificados nos códigos NCM 8703.40.00, 8703.60.00, 8703.80.00, e também veículos a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

combustão, classificados no código NCM 8703.22.10, produzidos pela montadora de mesmo grupo econômico sediada no exterior.

Expõe que, relativamente aos veículos classificados nos referidos códigos NCM, está obrigada ao recolhimento do imposto devido pela operação de importação à unidade federada em que localizado o estabelecimento importador e, nas subsequentes operações interestaduais destinadas ao Paraná, deverá recolher a este Estado o imposto devido por substituição tributária, nos termos dos Convênios ICMS 142/2018 e 199/2017, calculado à alíquota de 12%, conforme estabelece a alínea "o" do inciso II do art. 17 do Regulamento do ICMS, por se tratarem de produtos sem similar nacional.

A respeito da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, aduz corresponder ao preço sugerido a consumidor final pela montadora, sempre que existente, nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS 199/2017, estendendo-se às importadoras ao promoverem a saída de veículos importados, conforme dispõe o § 1º da mesma cláusula, desde que enviada a tabela de preços à administração tributária da unidade federada de destino, em conformidade com o previsto no inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/2018.

Portanto, no seu entender, em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, de estabelecimento fabricante ou importador (independentemente de o veículo ter sido aqui fabricado, ou no exterior, e de a montadora manter, ou não, estabelecimento fabril em território nacional), a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço contido em tabela sugerida pelo fabricante ou importador, sendo admitido o cálculo mediante a utilização da Margem de Valor Agregado (MVA) apenas nas situações em que inexistente preço sugerido a consumidor final.

Frisa ser esta também a interpretação dada, aos dispositivos contidos nos convênios antes mencionados, por

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

diversas consultorias tributárias de outras unidades federadas, conforme excertos de respostas que transcreve.

Por fim, indaga se está correto seu entendimento.

RESPOSTA

Cabe destacar, a respeito da matéria questionada, que este setor consultivo já se manifestou, em se tratando de veículos importados, no sentido de que a adoção do preço sugerido pelo fabricante na venda a consumidor final, para efeitos de determinação de base de cálculo do ICMS devido por substituição, demandaria a existência em território nacional de estabelecimento de montadora de veículos de mesma marca, conforme exposto na Consulta 59, de 20 de dezembro de 2023.

Todavia, essa questão tem sido objeto de análise e discussão pelas administrações tributárias, em âmbito nacional, em razão do forte crescimento do mercado de veículos importados, provenientes de montadoras sem fábrica no Brasil, tendo muitos Estados concluído pela possibilidade e conveniência da utilização dos preços sugeridos ao público como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, haja vista não haver nas normas estabelecidas nos Convênios ICMS 142/2018 e 199/2017, e introduzidas na legislação paranaense, dispositivo estabelecendo que a utilização de tabela de preços por importadoras requer que essas possuam vínculo com fabricante estabelecido em território nacional.

Desse modo, é de se reconhecer que essa condição, de haver montadora de veículos de mesma marca aqui estabelecida, decorre de interpretação que delimita o alcance do termo "fabricante", contido no § 2º do art. 136 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017 (a seguir transcrito), a "estabelecimento fabril nacional":

"§ 2º Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

no inciso I do "caput", as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela."

Assim, levando em consideração o antes exposto e que a adoção desses preços, amplamente divulgados e geralmente uniformes para todo o território nacional, observadas as alíquotas internas incidentes em cada unidade federada, mostra-se conveniente e oportuna para fins de simplificação e facilitação das atividades de acompanhamento e controle, conforme reconheceu o setor responsável pelas atividades de fiscalização, concluiu-se não haver regra impeditiva à utilização como base de cálculo para retenção do ICMS devido por substituição tributária, em se tratando de veículos importados, do preço sugerido em tabela divulgada pelo fabricante, independentemente de esse possuir estabelecimento fabril em território nacional. Inclusive, diante de divergências de interpretação, a Administração Tributária entendeu pertinente estabelecer de forma expressa esse entendimento na norma regulamentar, cuja proposição de decreto para tal já foi objeto de encaminhamento.

Cabe destacar, ainda, como fundamento para reconhecer a conformidade dessa interpretação, o fato de ser o preço efetivamente praticado na venda a consumidor final a base de cálculo definitiva para efeitos de cobrança do ICMS, e que, na hipótese de divergir daquela utilizada para efeitos de retenção e pagamento do imposto pelo substituto tributário, deve o estabelecimento substituído complementar a diferença ou solicitar ressarcimento do excesso, na forma disposta no art. 6º-A do Anexo IX do Regulamento do ICMS.

Logo, informa-se à consulente que poderá utilizar a tabela de preços sugeridos para venda a consumidor final, para efeitos de retenção do ICMS devido ao Paraná por substituição tributária, desde que enviada a tabela, a cada atualização, em meio eletrônico, ao endereço mencionado na norma regulamentar.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLOS: 25.004.939-0

CONSULTA Nº 065, de 11 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. FORNECIMENTO DE GLP MEDIANTE VALE-GÁS.

A consulente, cadastrada na atividade econômica de comércio atacadista de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo (CNAE 4682-6/00), informa que, em edital recentemente publicado por departamento de órgão da Administração Pública Estadual Direta, que tem por objeto a aquisição de GLP P-45 para atendimento de diversas unidades e repartições, estabelecidas em distintas localidades do Estado, consta que o fornecimento poderá ser realizado por meio de vale-gás, ocorrendo sua troca pelo produto, conforme a necessidade da repartição, em vendas varejistas vinculadas à consulente.

Considerando não haver disciplinamento expresso na legislação estadual acerca dessa sistemática, requer esclarecimentos sobre a forma adequada de emissão de nota fiscal nessa situação, em que ocorre o fornecimento do produto mediante troca por vale-gás, sendo consolidado o faturamento mensalmente.

RESPOSTA

Acerca do questionado, informa-se que para efeitos da legislação do ICMS, o fato gerador do imposto ocorre por ocasião da saída física do GPL para consumo, destinada ao órgão ou entidade pública detentora do vale-gás. Assim, por ocasião da entrega do GLP, deverá ser emitida pelo revendedor varejista a correspondente nota fiscal.

Quanto ao vale-gás, instrumento utilizado como meio de pagamento, suas movimentações não estão abrangidas pelas regras inerentes a circulação de mercadorias, de modo que descabe emissão de notas fiscais por ocasião de sua entrega ao

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

órgão público, bem como por ocasião de seu retorno à distribuidora, que será realizado pela revenda varejista após a entrega do GLP às repartições públicas consumidoras. Essas movimentações poderão ser realizadas mediante documentos próprios para registros de movimentações financeiras, em conformidade com as normas contábeis e com o estabelecido no instrumento de contrato firmado com o órgão licitante.

PROTOCOLO: 24.827.660-6

CONSULTA Nº 066, de 11 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. SINISTRO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. PROCEDIMENTOS.

A consulente, cadastrada na atividade de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, abrangendo operações intermunicipais, interestaduais e internacionais, sustenta que, de acordo com o art. 3º, inciso II, do Regulamento do ICMS, não incide o imposto sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semielaborados, ou serviços.

Todavia, relata que, em algumas viagens, podem ocorrer acidentes ou eventos que impossibilitem a entrega da mercadoria no destino final, resultando na perda total das mercadorias, caracterizando o que se denomina de sinistro.

Afirma que, na ocorrência de tal evento, a hipótese de não incidência do ICMS antes descrita deixa de ser aplicável, exigindo-se o recolhimento do imposto referente a essas operações e prestações, atraindo o disposto no art. 7º, inciso V, do Regulamento do ICMS, que dispõe ocorrer o fato

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

gerador no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

Aduz que, para regularizar tal situação, adota o seguinte procedimento: emite documento fiscal complementar de ICMS, declarando os valores devidos na data em que a não incidência deixou de ser aplicável, sendo o respectivo débito escriturado no mês de competência correspondente, e recolhido no prazo regulamentar.

Ressalta, contudo, que um dos principais clientes da empresa teria comunicado a existência de entendimento diverso, de que, além do recolhimento complementar do ICMS, a situação configuraria infração sujeita à aplicação da multa de 40% prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, do Anexo I do Regulamento do ICMS.

Conclui que o sinistro é um evento fortuito e imprevisível, e que a empresa providencia o recolhimento do ICMS imediatamente após sua comunicação, entendendo que não há intenção de omitir o tributo ou qualquer ação que configure infração à legislação e que a multa prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, do Anexo I do RICMS, deveria ser aplicada apenas nos casos em que há dolo ou negligência no pagamento do imposto, o que não se verificaria nessa hipótese.

Do exposto, questiona se os procedimentos da consulente estão corretos em relação à emissão de documento complementar, fato gerador, competência e recolhimento do imposto, e se a multa de 40% antes mencionada é devida.

RESPOSTA

Primeiramente, ressalte-se que, em razão da atividade exercida pela consulente, a legitimidade para protocolar a consulta se restringe à prestação de serviço de transporte, que é objeto da presente resposta.

Isso posto, nos termos do "caput" do art. 3º do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Regulamento do ICMS, fundamentado no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 87/1996, estão abrangidas pela não incidência as prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual vinculadas a mercadorias destinadas ao exterior, conforme entendimento contido na Consulta nº 13/2024.

Ainda, de acordo com o manifestado na Consulta nº 21/2007, que aborda situação análoga à questionada, a saída da mercadoria do estabelecimento configura-se em situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto, mas insuficiente para aperfeiçoar a condição da imunidade, uma vez que a exportação de fato não ocorreu. De tal raciocínio decorre a conclusão de que o fato gerador relativo a prestação de serviços de transporte, e, por conseguinte, a exigência do imposto, se perfaz no momento do início da prestação, conforme o inciso V do artigo 5º da Lei nº 11.580/1996.

Em linha com tal raciocínio, cabe mencionar que os arts. 74, inciso XI, e 509, inciso II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, disciplinam os procedimentos relativos ao recolhimento do imposto nos casos de sinistro com mercadorias destinadas à exportação, conferindo, para tanto, o prazo de pagamento de 15 dias da ocorrência do fato:

"Art. 74. O ICMS deverá ser pago nas seguintes formas e prazos (art. 36 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

(...)

XI - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme as seguintes hipóteses previstas nos incisos do "caput" do art. 509 deste Regulamento (Convênio ICMS 85/2009):

a) da data da ocorrência do fato, no caso dos incisos I e II;".

"Art. 509. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação, observado o disposto no inciso XI do "caput" do art. 74 deste Regulamento (Convênio ICMS 84/2009):

(...)

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;".

Dos dispositivos transcritos, infere-se que o imposto não incide desde que a prestação de serviço de transporte transcorra regularmente até o destino e que a mercadoria seja efetivamente exportada, sendo deflagrada, contudo, a exigência do imposto por ocasião do sinistro, hipótese em que a legislação regente determina o recolhimento do ICMS no prazo de quinze dias desse fato, uma vez que a exportação não ocorrerá, configurando-se em uma prestação intermunicipal ou interestadual de serviço de transporte regularmente tributável, observada a regra de isenção disposta no item 124 do Anexo V do RICMS, em se tratando de prestação iniciada e finalizada em território paranaense.

Assim, em que pese o art. 509 do Regulamento do ICMS estampar os termos utilizados pelo Convênio ICMS 84/2009, a legislação paranaense concede forma e prazo específicos para o recolhimento do tributo após o sinistro, não havendo que se falar na aplicação da multa de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II, do Anexo I do RICMS caso seja cumprido o previsto no art. 74, inciso XI, do citado Regulamento.

Nesse sentido, ressalte-se o previsto no § 6º do art. 3º do Anexo I do RICMS, que dispõe que as infrações e penalidades, entre elas a indicada no inciso II do § 1º do mesmo art. 3º, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, ou seja, a multa apenas se torna aplicável caso transcorra o prazo de quinze dias sem o recolhimento do ICMS, sendo esse exigível mediante auto de infração.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Frise-se ainda que a correção monetária incide a partir do mês seguinte ao da saída da mercadoria do estabelecimento, prazo de vencimento do imposto considerada a data da ocorrência do fato gerador (o início da prestação do serviço de transporte), com fundamento no "caput" do art. 36 da Lei nº 11.580/1996.

Ressalte-se que o recolhimento do imposto atualizado monetariamente, no prazo de quinze dias da ocorrência do sinistro, afasta a incidência de juros de mora, uma vez que esses são apenas exigíveis quando não pago integralmente o crédito tributário no vencimento, como se extrai do "caput" do art. 38 da Lei nº 11.580/1996.

Cabe finalmente ressaltar que o ICMS atualizado monetariamente poderá ser debitado em conta gráfica, mediante código de ajuste (outros débitos), por não haver determinação no inciso XI do art. 74 do RICMS para que seja recolhido em GR-PR, de forma desvinculada da conta gráfica, tampouco se trata de situação que exija a emissão de documento fiscal complementar.

PROTOCOLO: 24.607.988-9

CONSULTA Nº 067, de 11 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. LEITOS PARA CABOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

A consulente, estabelecida no Estado de São Paulo, informa ser fabricante de bandejamento para encaminhamento de cabos elétricos (leitos para cabos), eletrocalhas, canaletas (perfilados), bem como seus acessórios, classificados no código NCM 7308.90.10, aduzindo que o Paraná e São Paulo celebraram o Protocolo ICMS 71/2011 prevendo o regime de

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

substituição tributária nas operações com "material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço", nos termos da posição 44 do art. 105 do Anexo IX da norma regulamentar.

Reproduz conceitos a respeito de eletrocalhas e leito para cabos, constantes na Norma Brasileira (NBR) IEC 61537/2013, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que define a primeira como "componente do sistema utilizado para suporte de cabos, constituído de uma base com abas laterais integradas ou de uma base na qual são fixadas as abas laterais", enquanto o leito para cabos refere-se a "componente do sistema utilizado para suporte de cabos, constituído de elementos laterais de suporte, fixados uns nos outros através de travessas".

Entende que, não obstante os produtos que fabrica possuírem a mesma classificação fiscal, o leito para cabos não se encontra inserido na descrição da posição 44, antes mencionada, razão pela qual as operações com esse produto não se sujeitam à retenção do imposto pelo regime de substituição tributária. Menciona que essa mesma conclusão foi manifestada pelo fisco paulista na Consulta Tributária 23769/2021.

Questiona quanto à correção de sua conclusão.

RESPOSTA

Para análise da matéria, reproduz-se excertos de posições do art. 105 do Anexo IX do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, relacionadas com a dúvida apresentada:

"SEÇÃO XVI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA**SETOR CONSULTIVO**

Art. 105. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos seguintes produtos, com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes (Protocolos ICMS 196/2009 e 95/2012; Protocolo ICMS 69/2011; Protocolo ICMS 71/2011; Convênios ICMS 92/2015 e 139/2015; Convênio ICMS 155/2015):

POSIÇÃO	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
[...]			
37	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
37-A	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões (Protocolos ICMS 196/2009 e 181/2010) (Convênio ICMS 240/
44	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

			para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço (Protocolos ICMS 196/2009, 181/2010 e 209/2012) (Protocolo ICMS 71/2011) (Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015)
[...] "			

Cabe reproduzir também excertos da Tabela NCM, no que se refere à posição 73.08, que têm correlação com a dúvida da consulente:

"NCM	DESCRIÇÃO
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.</i>
<i>[...]</i>	
<i>7308.40.00</i>	<i>- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos</i>
<i>7308.90</i>	<i>- Outros</i>
<i>7308.90.10</i>	<i>Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções</i>
<i>7308.90.90</i>	<i>Outros Ex 01 - Telhas de aço"</i>

Inicialmente, enfatiza-se que este setor tem se manifestado no sentido de que a sujeição de um produto ao regime da substituição tributária depende da simultânea identidade, no dispositivo regulamentar, entre a descrição da mercadoria e a classificação na NCM indicada, devendo também ser considerado se as mercadorias foram desenvolvidas para uso no segmento econômico em que se encontram arroladas no referido anexo regulamentar, ainda que sejam efetivamente utilizadas de forma diversa.

Ainda, registre-se ser do contribuinte, notadamente do fabricante, que detém conhecimento técnico para tal, a identificação das finalidades para as quais determinada mercadoria foi concebida, bem como por sua classificação fiscal na NCM.

Assim, à vista das definições dadas pela ABNT, pela NCM e da descrição das mercadorias constantes na transcrita posição 44 (eletrocalhas e perfilados), esclarece-se que cabe à consulente verificar se leito para cabos não se confunde com produtos descritos como eletrocalhas e perfilados, sendo produto com definição, formato e uso distinto dos citados na

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

norma regulamentar. No caso de haver definição própria que identifique e diferencie esse produto dos demais, não estarão submetidas à substituição tributária as operações com leito para cabos.

PROTOCOLO: 24.529.122-1

CONSULTA Nº 068, de 12 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. IMPORTAÇÃO. UREIA. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS.

A consulente, cadastrada na atividade principal de fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais (CNAE 2013-4/02), e com a secundária de depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99), expõe que tem dúvidas a respeito da interpretação da legislação em operações por ela realizadas, que envolvam: (i) importação de ureia pecuária a granel, classificada no código NCM 3102.10.10; (ii) acondicionamento, realizado por armazém alfandegado, em embalagem de 1.000 kg, branca, sem a logomarca da empresa e com etiquetas para atender à legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), conhecida como "big bag"; (iii) e remessa da mercadoria embalada, para armazém geral localizado no Paraná ou em outra unidade federada, para armazenamento até seu envio físico ao estabelecimento da consulente.

Cita o conceito de recinto alfandegado, constante no art. 9º do Decreto Federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), segundo o qual tais estabelecimentos se destinam à armazenagem e movimentação de mercadoria sob controle aduaneiro, até a finalização do desembaraço, bem como reproduz o conceito de industrialização contida nos art. 4º e 5º do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Regulamento do IPI e a regra disposta o § 3º do art. 30 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS.

Após reproduzir o art. 237 do Regulamento do ICMS, que trata das hipóteses de emissão de nota fiscal, questiona se a colocação da ureia importada em embalagem de 1.000 kg, conforme especificado anteriormente, pelo armazém alfandegado, caracteriza industrialização por encomenda, nos termos do Regulamento do ICMS, ou se se trata apenas de uma etapa logística de colocação de embalagem para fins de transporte, bem como qual o critério para se considerar uma embalagem como para transporte e, portanto, não configurar industrialização.

Ainda, indaga se pode ser emitida pela consulente nota fiscal para envio ao armazém alfandegado dos lacres e das embalagens a serem utilizadas para acondicionar a ureia importada a granel.

Após a colocação da embalagem e estando a mercadoria desembaraçada questiona se está correta a emissão das seguintes notas fiscais: (1) por parte da consulente: de remessa para armazém geral ou depósito fechado, com CFOP 5.905/6.905 (Remessa para depósito fechado, armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro), com destaque do ICMS se devido, com a mensagem de que a mercadoria será enviada diretamente do local do desembaraço, com fundamento no § 2º do art. 237 do Regulamento do ICMS, juntamente com a nota fiscal que emite para documentar a operação de importação, com CFOP 3.949 (Outra entrada de mercadoria não especificada); (2) por parte do armazém geral: para documentar o envio efetivo do produto à consulente, com CFOP 5.906/6.906 (Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral).

RESPOSTA

Primeiramente, enfatiza-se que as operações de importação de ureia para uso agropecuário não estão contempladas pelo diferimento do pagamento do ICMS, conforme

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

inciso IV do art. 44 do Anexo VIII, incidindo nessa operação a redução na base de cálculo prevista no item 16-A do Anexo VI, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017 (precedentes: Consultas nº 51/2022 e nº 62/2022).

Frisa-se que depositários de mercadorias a qualquer título, compreendendo a atividade de armazenamento realizado em recinto alfandegado, embora não sejam contribuintes do ICMS, estão obrigados a possuir inscrição estadual em razão de sua condição de responsáveis tributários, por expressa disposição legal, nos termos do inciso II do art. 18 da Lei nº 11.580/1996.

Desse modo, devem cumprir obrigações acessórias, respondendo pelo imposto, na hipótese de receberem para depósito ou derem saída de mercadoria, em desconformidade com a legislação tributária.

Especificamente em relação a recintos alfandegados, não há previsão para que emitam notas fiscais, quando da saída de mercadorias de seu recinto, cumpridas as condições para tal, sendo essa obrigação do importador, nos termos do § 2º do art. 237 do Regulamento do ICMS.

Relativamente à atividade de acondicionamento da ureia importada, descrita pela consulente, envolvendo questão relacionada à colocação de embalagem para fins de transporte ou de apresentação, reproduz-se orientações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal, órgão competente para dirimir dúvidas a respeito:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 19 DE MAIO DE 2023

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

O acondicionamento ou reacondicionamento que cumprir os requisitos cumulativos presentes no § 1º do art. 6º do RPI/2010 (com a excludente do § 2º do mesmo artigo) será considerado "para transporte" , para efeitos de incidência do

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

IPI.

O reacondicionamento de produtos em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza reacondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

A mera colocação no envoltório plástico do nome da pessoa jurídica que proceda ao reacondicionamento para transporte não confere à embalagem a característica de embalagem de apresentação, já que a função promocional deve ser associada ao produto e não à empresa.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 19, de 2013."

Diante do antes transcrito, enfatiza-se que a colocação da embalagem, como descrita pela consulente, não constitui processo de industrialização.

No que diz respeito ao envio das embalagens a serem utilizadas pelo armazém alfandegado, para acondicionar a mercadoria para fins de transporte, deve a consulente emitir nota fiscal, conforme prescreve o inciso I do art. 237 da norma regulamentar, pois contribuintes do ICMS devem emitir nota fiscal para documentar operações de saídas de bens ou mercadorias.

Por fim, no que diz respeito à emissão de nota fiscal de remessa da mercadoria para o armazém geral, com o CFOP 5.905/6.905 (remessa para armazém geral), acompanhada da NF-e que documenta a entrada simbólica da mercadoria em seu estabelecimento, correto o procedimento exposto, pois atende ao disposto no § 2º do art. 237 da norma regulamentar, o qual estabelece que no caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador, seja por este remetida a terceiros, deve ser emitida nota fiscal, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

da repartição federal em que se processou o desembaraço. Da mesma forma, deve o armazém geral documentar, mediante emissão de nota fiscal, o posterior envio da mercadoria ao estabelecimento da consulente.

PROTOCOLOS: 24.555.360-9

CONSULTA Nº 069, de 18 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. RECARGA DE VEÍCULOS ELÉTRICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE 4731-8/00), informa que pretende implementar, dentre suas atividades econômicas, a de eletroposto, mediante disponibilização ao consumidor de estrutura física para fornecimento de energia para recarregar baterias de veículos elétricos.

Considerando não haver legislação prevendo expressamente tributação pelo ICMS ou pelo ISS, em relação à recarga de veículos elétricos, e tendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no âmbito regulatório, permitido sua realização, inclusive com fins comerciais, mas estabelecendo que essa atividade acessória não se confunde com o fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras, expõe que o tema tem gerado distintas interpretações.

Diante do exposto, requer que lhe seja esclarecido se a receita obtida com a recarga de veículos elétricos está sujeita à incidência de ICMS, que deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota interna prevista para a energia elétrica e, nesse caso, questiona qual CFOP deverá ser indicado no documento fiscal.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

RESPOSTA

Registre-se que este setor já se manifestou, por meio da Consulta nº 47, de 4 de setembro de 2025, que a atividade de recarga de veículos, explorada comercialmente, constitui operação de circulação de energia elétrica, tendo por base de cálculo o valor cobrado do consumidor.

Considerando que unidades consumidoras, conforme previsto na legislação da ANEEL, podem explorar economicamente a atividade de recarga de veículos, com preços livremente negociados, são essas responsáveis pelo pagamento do ICMS devido em razão desse fornecimento. Isso porque, trata-se de etapa de comercialização posterior, que não está alcançada pela responsabilidade atribuída à empresa distribuidora de energia elétrica, de recolher o ICMS incidente desde sua produção ou importação até a saída a cada unidade consumidora.

Ainda, conforme informado na Consulta nº 47/2025, deve o estabelecimento explorador dessa atividade documentar as operações mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, dimensionando o valor da operação (preço cobrado do consumidor), segundo a quantidade consumida em KWh (quilowatt-hora) e calculando o imposto mediante a aplicação da alíquota de 19% (inciso VIIA do art. 14 da Lei nº 11.580/1996), com indicação na nota fiscal do código NCM 2716.00.00 (energia elétrica), do Código de Situação Tributária (CST) que corresponda a operação interna, integralmente tributada, e do CFOP 5.258 (Venda de energia elétrica a não contribuinte).

Por seu turno, tem o estabelecimento o direito de aproveitar, a título de crédito, o imposto cobrado nas operações anteriores, na proporção da energia objeto de revenda, em KWh, observando as regras inerentes ao regime de compensação do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLOS: 24.898.012-5

CONSULTA Nº 070, de 18 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 4683-4/00), expõe receber, para comercialização, mercadorias adquiridas de terceiros e também de estabelecimentos de mesma titularidade, situados em outras unidades federadas.

Informa ter exercido a opção por equiparar as remessas em transferência a operações tributadas, adotando para determinação da base de cálculo a regra prevista no § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 109/2024.

Esclarece, ainda, que alguns dos produtos que recebe de outras filiais se encontram sujeitos à sistemática da substituição tributária, dos segmentos de autopeças, ferramentas, tintas e de materiais de construção, por exemplo.

Sua dúvida diz respeito ao disposto no inciso II do art. 12 do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, que exclui da substituição tributária as remessas de mercadorias em transferência, quando o estabelecimento destinatário não exercer a condição de estabelecimento varejista, e ao previsto no caput do art. 11 do mesmo Anexo, que prevê ser devido o ICMS-ST, na entrada da mercadoria neste Estado, na hipótese de o contribuinte paranaense receber mercadorias submetidas à substituição tributária, sem que o remetente tenha efetuado a retenção do imposto, por não ser eleito ou ter deixado de ser substituto

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

tributário.

Assim, questiona se está correto seu entendimento de que são inaplicáveis as disposições contidas no art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS à situação em que o ICMS-ST não for objeto de retenção pelo estabelecimento remetente, por se tratar de operação interestadual entre estabelecimentos de mesma empresa, sendo do destinatário, na posterior saída dessas mercadorias, a obrigação de reter e recolher esse imposto.

RESPOSTA

Informa-se à consulente que acerca da matéria questionada já foram expedidas orientações em inúmeras consultas, dentre elas, nas respostas dadas às Consultas nº 61, de 19 de novembro de 2025; nº 32, de 3 de agosto de 2023, nº 99, de 1º de dezembro de 2022.

Conforme esclarecido por este setor, nas operações de transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma empresa, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST recai sobre o destinatário, exceto quando varejista. Na hipótese de o destinatário exercer a condição de comercial atacadista, a retenção e o recolhimento do ICMS-ST deverão ocorrer por ocasião da subsequente saída da mercadoria por ele promovida a estabelecimentos revendedores.

Logo, em se tratando de operações realizadas entre estabelecimentos de mesma empresa, o disposto no art. 11 do Anexo IX do Regulamento do ICMS deve ser observado quando o destinatário exercer atividade de comerciante varejista, na hipótese de o remetente não ter efetuado a retenção do ICMS-ST por se encontrar domiciliado em unidade federada não signatária de convênio ou protocolo que estabelece a substituição tributária.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

PROTOCOLOS: 24.788.116-6

CONSULTA Nº 071, de 18 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. DIFERIMENTO. MÁQUINAS AGRÍCOLAS.
DESMEMBRAMENTO DE CÓDIGO NCM.

A consulente, cadastrada na atividade econômica principal de comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (CNAE 4683-4/00), informa que comercializa produtos classificados nos códigos NCM 8424.41.00, 8424.49.00 e 8424.82.90.

Informa constar no inciso XIII do art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS previsão para aplicação do diferimento do pagamento do ICMS em operações internas com implementos agrícolas classificados no código NCM 8424.81.19, quando destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.

Contudo, menciona que o código NCM 8424.81.19 foi objeto de desmembramento, tendo sido substituído pelos códigos citados no primeiro parágrafo.

Assim, questiona se o diferimento alcança tais produtos, considerando que os códigos em que classificados atualmente decorrem de reclassificação de produtos, em razão de alterações introduzidas na Nomenclatura Comum do Mercosul.

RESPOSTA

Para análise da questão, transcreve-se a regra de diferimento antes citada, prevista no art. 44 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017:

"Art. 44. É diferido o pagamento do ICMS nas operações com as seguintes mercadorias:

...

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

XIII - tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.81.19, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.90.90, e suas partes classificadas no código 8433.90.90, destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária".

Faz-se oportuno transcrever também as disposições correspondentes aos códigos NCM em exame, segundo as Tabelas NCM 2012 e NCM 2017, esta última aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, bem como a tabela de correlação entre ambas:

NCM 2012

84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
...	...
8424.8	- Outros aparelhos:
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas
8424.81.11	Aparelhos manuais
8424.81.19	Outros
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação
8424.81.21	Por aspersão
8424.81.29	Outros
8424.81.90	Outros

NCM 2017

84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou
-------	---

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

	<i>pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.</i>
...	...
8424.4	- <i>Pulverizadores para agricultura ou horticultura:</i>
8424.41.00	-- <i>Pulverizadores portáteis</i>
8424.49.00	-- <i>Outros</i>
8424.8	- <i>Outros aparelhos:</i>
8424.82	-- <i>Para agricultura ou horticultura</i>
8424.82.2	<i>Irrigadores e sistemas de irrigação</i>
8424.82.21	<i>Por aspersão</i>
8424.82.29	<i>Outros</i>
8424.82.90	<i>Outros</i>

CORRELAÇÃO NCM

2012	2017
8424.81.11	ex 8424.41.00 ex 8424.82.90
8424.81.19	ex 8424.41.00 ex 8424.49.00 ex 8424.82.90
...	...
8424.81.90	ex 8424.41.00 ex 8424.49.00 ex 8424.82.90

Verifica-se que, com a vigência da Tabela NCM 2017, o código NCM 8424.81.19 foi extinto, e os produtos neles inseridos, até então, passaram a ser classificados nos códigos 8424.41.00, 8424.49.00 e 8424.82.90.

Ocorre que os novos códigos, decorrentes do desmembramento do código 8424.81.19, aplicam-se também a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

outros aparelhos agrícolas, que até dezembro de 2016, não se classificavam nesse código alcançado pelo diferimento, mas em outros que também foram objeto de extinção (os códigos 8424.81.11 e 8424.81.90), conforme se verifica da tabela de correlação antes transcrita.

Assim, nos termos do Decreto nº 6.498/2010, editado com fundamento em regra disposta no Convênio ICMS 117/1996, que prevê a manutenção de mesmo tratamento tributário às mercadorias de idênticos uso e destinação, sempre que os códigos em que inseridas sejam objeto de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos, esclarece-se à consulente que estão abrangidas pelo diferimento de que trata o inciso XIII do art. 44 do Anexo VIII da norma regulamentar, as operações internas com aparelhos atualmente classificados nos códigos 8424.41.00, 8424.49.00 e 8424.82.90, desde que esses, até dezembro de 2016, estivessem compreendidos no código 8424.81.19, não alcançando aqueles que até então se classificavam nos códigos 8424.81.11 e 8424.81.90.

Por fim, registre-se não ter havido alterações, relativas à posição 84.24, entre as Tabelas NCM de 2017 e a de 2022, atualmente vigente.

PROTOCOLO:24.676.203-1

CONSULTA Nº 072, de 18 de dezembro de 2025.

SÚMULA: ICMS. PROGRAMA PARANÁ COMPETITIVO.
DIFERIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

A consulente, cadastrada na atividade principal de comércio atacadista de ferragens e ferramentas (CNAE 4672-9/00), aduz que realiza operações de importação de mercadorias pelos portos e aeroportos paranaenses, revendendo-as em operações internas e interestaduais, para

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

contribuintes do ICMS.

Informa que foi enquadrada no Programa Paraná Competitivo fazendo jus ao diferimento total do imposto incidente nas operações de importação e à apropriação de crédito presumido nas operações de saídas de tais mercadorias, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 7.721/2024.

Expõe, ainda, que por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas utiliza o Sistema de Desembaraço Eletrônico de Importações (DEIM), que calcula automaticamente o valor do imposto devido na operação, com a alíquota de 19,5%, não obstante o § 1º do art. 8º da norma regulamentar estabelecer que integra a base de cálculo o montante do imposto correspondente ao percentual da carga tributária efetiva da operação, que é zero, em razão do diferimento total do imposto.

Expõe que na saída de mercadoria a estabelecimento revendedor adota a carga tributária equivalente a 12%, em razão do diferimento parcial previsto no inciso I do art. 28 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, e quando o adquirente for contribuinte consumidor final, aplica a alíquota de 19,5%, em cumprimento ao contido no inciso II do art. 29 do Anexo VIII da mesma norma regulamentar, em razão do encerramento do diferimento parcial.

Ainda, quanto ao direito à fruição do crédito presumido, reporta-se aos incisos II e III do art. 14 do Decreto nº 7.721/2024, para sustentar que a condição para sua fruição é de que as operações internas sejam destinadas a contribuintes do ICMS, independentemente de a mercadoria ser adquirida para revenda ou para consumo do estabelecimento.

Menciona que o Decreto nº 6.434/2012, que regulamentava o Programa Paraná Competitivo até a edição do Decreto nº 7.721/2024, expressamente previa que o crédito presumido não se aplicava na hipótese em que o destinatário fosse contribuinte, consumidor final. Entretanto, essa

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

restrição não consta na atual legislação que trata do referido programa, razão pela qual entende ter direito a apropriar esse crédito em relação a todas as saídas de mercadorias que importou, quando destinadas a contribuintes.

Posto isso, questiona se está correto seu entendimento.

Relativamente ao cálculo do imposto diferido, na importação de mercadorias para revenda, abrangidas pelo diferimento total do ICMS, indaga se está correto incluir, na base de cálculo para determinação do imposto dispensado, o montante correspondente a 12%, que representa a carga tributária que seria devida no caso de inexistência do diferimento integral, ou o valor correspondente à alíquota de 19,5%.

RESPOSTA

Para análise da matéria, transcreve-se excertos do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que têm vínculo com as dúvidas apresentadas pela consulente:

Art. 14. Ao estabelecimento paranaense que realizar operações de saída de mercadoria importada por meio de portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, poderá ser concedido crédito presumido do ICMS nos seguintes limites e condições:

[...]

II - nas operações internas realizadas entre contribuintes, com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex, no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação;

III - nas demais operações internas destinadas a contribuintes, o crédito presumido de que trata o caput deste artigo será de no máximo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

[...]

§1º O crédito presumido de que trata este artigo:

[...]

VII - aplica-se na hipótese em que o destinatário seja contribuinte de ICMS.

§2º Será diferido o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, hipótese em que o pagamento do imposto diferido será efetuado por ocasião da saída das mercadorias importadas, exceto quanto da eventual ocorrência de saída não tributada ou sem a incidência de ICMS, que deverá considerar como ICMS devido no momento da ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria

VII - aplica-se na hipótese em que o destinatário seja contribuinte de ICMS.

No que diz respeito ao direito ao crédito presumido, o "caput" do art. 14 do Decreto nº 7.721/2024 prevê a possibilidade de o estabelecimento que realizar operação de saída de mercadoria importada pelos portos e aeroportos paranaenses e com desembaraço aduaneiro em território paranaense apropriar crédito presumido, desde que atendidas as condições constantes nos seus incisos I a III.

Registre-se que, nos incisos II e III do art. 14, que tratam de operações internas, consta que essas devem ser destinadas a contribuintes do ICMS, mesma exigência reproduzida no inciso VII do § 1º do mesmo artigo, o que leva a conclusão de que o crédito presumido pode ser apropriado nas operações realizadas entre contribuintes, independentemente de os destinatários adquirirem a mercadoria para revenda ou para consumo, em substituição a quaisquer créditos pelas entradas.

Considerando que o regime especial celebrado para formalizar a inclusão da consulente no Programa Paraná Competitivo reprisa a redação constante no decreto em exame, verifica-se que está correta sua conclusão.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA

SETOR CONSULTIVO

Quanto ao cálculo do imposto diferido na operação de importação, enfatiza-se que no valor da operação consignado na nota fiscal não deve ser incluída nenhuma importância a título de ICMS, visto que as operações de importação de mercadorias efetuadas pela consulente estão contempladas pelo diferimento integral do imposto.

Entretanto, para fins de cumprimento ao disposto no subitem 2.2.1 do regime especial antes referido, o qual prevê o registro na Escrituração Fiscal Digital do montante do imposto cujo recolhimento foi dispensado em razão do diferimento integral do imposto, a consulente deve apurá-lo utilizando o percentual de 19,5%, correspondente à alíquota da mercadoria, e não de 12%, para que possa retratar o montante de ICMS que seria devido pela realização da operação de importação, caso inexistentes regras prevendo diferimento.